



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 152

Disponibilização: segunda-feira, 19 de agosto de 2024

Publicação: terça-feira, 20 de agosto de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	7
01ª Zona Eleitoral	59
02ª Zona Eleitoral	62
04ª Zona Eleitoral	64
05ª Zona Eleitoral	67
08ª Zona Eleitoral	70
12ª Zona Eleitoral	74
14ª Zona Eleitoral	80
19ª Zona Eleitoral	81
26ª Zona Eleitoral	82
27ª Zona Eleitoral	83
28ª Zona Eleitoral	87
29ª Zona Eleitoral	88

30ª Zona Eleitoral	94
Índice de Advogados	99
Índice de Partes	101
Índice de Processos	103

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

ATOS DIVERSOS

PACTO CONTRA ASSÉDIO, DISCRIMINAÇÃO E TRABALHO INFANTIL NAS ELEIÇÕES 2024

I - CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 repele a discriminação sob quaisquer de suas formas (artigos 1, 2 e 7), na medida que toda pessoa é digna de igual consideração e respeito;

CONSIDERANDO a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas - ONU, especialmente os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes) e 17 (Parcerias e Meios de Implementação);

CONSIDERANDO que a Convenção n.º 111 da Organização Internacional do Trabalho - OIT (Decreto n.º 10.088/2019, Anexo XXVIII), norma de status supralegal, que versa sobre a discriminação em matéria de emprego e profissão, em seu artigo. I, "a", proíbe "toda distinção, exclusão ou preferência, com base em raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social, que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou de tratamento no emprego ou profissão";

CONSIDERANDO que a Convenção n.º 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada e adotada pelo Brasil (Decreto Legislativo n.º 178, de 14.12.99 e Decreto n.º 3.597, de 12.09.00), em seu artigo 3º, alínea "a", aponta como uma das piores formas de trabalho da criança e do adolescente qualquer atividade que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que é executada, seja suscetível de prejudicar a sua saúde, segurança e moral;

CONSIDERANDO que a Convenção n.º 190 da OIT, aplicada por força do art. 8º da CLT, reconhece que a violência e o assédio no mundo do trabalho constituem violações ou abusos aos direitos humanos, e que a violência e o assédio são uma ameaça à igualdade de oportunidades, portanto, inaceitáveis e incompatíveis com o trabalho decente, que deve se pautar pelo respeito mútuo e pela dignidade do ser humano;

CONSIDERANDO que a Convenção 190 da OIT estabelece, em seu artigo 5º, o dever de respeitar, promover e realizar os princípios e os direitos fundamentais no trabalho, nomeadamente a eliminação da discriminação relativamente a emprego e à profissão, devendo, igualmente, serem adotadas medidas objetivando a promoção do trabalho decente;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º da Constituição da República, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e V - pluralismo político;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º da Constituição da República, são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como um dos seus objetivos o de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (CF/1988, artigo 3º, IV), consagrando o direito à não discriminação no âmbito das relações de trabalho (CF/1988, artigo 5º, XLI e 7º, XXX);

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico pátrio resguarda a liberdade de consciência, de expressão e de orientação política (CF/1988, art. 1º, II e V; 5º, VI, VIII), protegendo o livre exercício da cidadania, notadamente por meio do voto direto e secreto, que assegura a liberdade de escolha de candidatas ou candidatos, no processo eleitoral, por parte de todas as pessoas cidadãs;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu artigo 7º, inciso XXXIII, proíbe qualquer trabalho noturno, perigoso ou insalubre a pessoas com idade inferior a 18 anos, e qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos; e que o artigo 67, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) veda expressamente o trabalho do adolescente realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público do Trabalho compete a adoção das medidas de natureza extrajudicial e judicial necessárias ao alcance daquelas finalidades, notadamente a expedição de Recomendações, a instauração de Inquérito Civil Público, a proposição de Termo de Ajustamento de Conduta, bem como o ajuizamento de Ação Civil Pública, nos moldes do artigo 129, III e VI, da CF/1988, dos artigos 6º, VII, XIV e XX, e 83, III, da Lei Complementar n.º 75/1993, além dos artigos 1º e 5º, I, § 6º, da Lei n.º 7.347/1985;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227, caput, da Constituição da República, "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

CONSIDERANDO que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos (CRFB, art. 14), razão pela qual o texto constitucional resguarda a liberdade de consciência, de expressão e de orientação política (CRFB, art. 1º, II e V), protegendo o livre exercício da cidadania, notadamente por meio da livre escolha de candidatas ou candidatos no processo eleitoral, garantindo sua proteção contra qualquer retrocesso (CRFB, art. 60, §4º, inciso II);

CONSIDERANDO que a tutela da dignidade da pessoa humana pressupõe a efetivação dos direitos fundamentais nas relações privadas, incluindo as de trabalho;

CONSIDERANDO que a concessão ou promessa de benefício ou vantagem em troca do voto, bem como o uso de violência ou ameaça com o intuito de coagir alguém a votar ou não votar em determinado(a) candidato(a), configuram atos ilícitos e fatos tipificados como crimes eleitorais, conforme artigos 299 e 301 do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO que, além de crime eleitoral, as práticas acima citadas configuraram assédio eleitoral laboral, e ensejam a responsabilização do(a) assediador(a) na esfera trabalhista;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.096/95, os partidos políticos destinam-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é de responsabilidade do partido, federação, coligação ou candidato, nos termos do artigo 38 da Lei 9.504/97 e artigo 21 da Resolução nº 23.610/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, a veiculação e o controle da propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos;

CONSIDERANDO o artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), o qual estabelece, em sintonia com o princípio da proteção integral, que "nenhuma criança ou

adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais";

CONSIDERANDO a possível existência de crianças e adolescentes contratados para a realização de atividades e manifestações relacionadas às campanhas políticas, em ruas, avenidas e outros logradouros públicos ou locais que os expõem a situações de risco ou perigo;

CONSIDERANDO a possível existência de crianças e adolescentes contratados para a realização de atividades e manifestações relacionadas à campanha política via internet com utilização de suas redes sociais e com exposição de sua imagem pessoal com sério risco de prejudicialidade a sua moralidade;

CONSIDERANDO que o trabalho "em ruas e outros logradouros públicos (comércio ambulante, guardador de carros, guardas mirins, guias turísticos, transporte de pessoas ou animais, entre outros)" é considerado uma das piores formas de trabalho infantil, conforme item 73 do Decreto 6.481/2008 (Lista TIP), por expor a criança e o adolescente "à violência, drogas, assédio sexual e tráfico de pessoas, exposição à radiação solar, chuva e frio, acidentes de trânsito, atropelamento";

CONSIDERANDO que o trabalho "com exposição a abusos físicos, psicológicos ou sexuais" é considerado uma das piores formas de trabalho infantil, conforme item II, 4, do Decreto 6.481/2008 (Lista TIP), o qual pode ser plenamente caracterizado em condutas propagadas via rede mundial de computadores, especialmente via redes sociais;

CONSIDERANDO que o exercício do poder empresarial é limitado pelos direitos fundamentais da pessoa humana, o que torna ilícita qualquer prática que tenda a excluir ou restringir, dentre outras, a liberdade do voto das pessoas que ali trabalham;

CONSIDERANDO que, nas Eleições 2022, o Ministério Público do Trabalho recebeu 3.145 denúncias de assédio eleitoral e político;

II - COMPROMISSO E DIRETRIZES

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, neste ato representado pelo Procurador-Chefe, o Exmo. Sr. Dr. MÁRCIO AMAZONAS CABRAL DE ANDRADE, o TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, neste ato representado pelo Presidente, o Exmo. Sr. Des. DIÓGENES BARRETO, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, neste ato representado pela Procuradora Regional Eleitoral, a Exma. Sra. Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, neste ato representado pelo Procurador de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. PAULO LIMA DE SANTANA, a SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL, neste ato representada pelo Delegado FREDSON JUNIO VIDAL DA SILVA, doravante denominados PROPONENTES, propõem "PACTO CONTRA ASSÉDIO, DISCRIMINAÇÃO E TRABALHO INFANTIL NAS ELEIÇÕES 2024", ao qual as AUTORIDADES, os CANDIDATOS e os PARTIDOS POLÍTICOS signatários, devidamente representados por seus Diretórios Estaduais, doravante denominados ADERENTES, aderem voluntariamente, comprometendo-se a ORIENTAR os Directórios Municipais, os Candidatos e demais filiados acerca dos temas tratados neste instrumento, bem como em relação à necessidade de obedecer às seguintes DIRETRIZES:

I. NÃO conceder ou realizar qualquer promessa de concessão de benefício ou vantagem a pessoas que buscam trabalho ou possuem relação de trabalho com sua organização (empregados, terceirizados, estagiários, aprendizes, servidores, entre outros) em troca do voto de tais pessoas em candidatos ou candidatas nas próximas eleições;

II. NÃO ameaçar, constranger ou orientar pessoas que possuem relação de trabalho com sua organização (empregados, terceirizados, estagiários, aprendizes, servidores públicos, entre outros) ou mesmo aquelas que buscam trabalho a votar em candidatos ou candidatas nas próximas eleições;

III. REGISTRAR, nos contratos mantidos com pessoas físicas e jurídicas para prestação de serviços no período eleitoral, cláusula com a obrigação de observar as restrições acima mencionadas, mantendo sob sua guarda a comprovação documental pertinente;

IV. NÃO contratar ou utilizar, diretamente, ou por meio de qualquer dos candidatos, criança ou adolescente com idade inferior a 18 (dezoito) anos, nas atividades ou manifestações relacionadas à pré-campanha ou campanha política, em ruas, avenidas e outros logradouros públicos ou locais que os exponham a situações de risco ou perigo, especialmente em atividades de panfletagem, exposição de faixas, pesquisas residenciais/comerciais/públicas;

V. NÃO contratar ou utilizar, diretamente, ou por meio de qualquer dos candidatos, criança ou adolescente com idade inferior a 18 (dezoito) anos, nas atividades ou manifestações relacionadas à pré-campanha ou campanha via internet, em especial com a utilização de redes sociais, que os exponham a situações de abusos físicos, psicológicos ou sexuais; e

VI. NÃO contratar ou utilizar, diretamente, ou por meio de qualquer dos candidatos, em qualquer atividade ou manifestação relacionada à pré-campanha ou campanha política, criança ou adolescente com idade inferior a 16 (dezesseis) anos.

Por fim, os PARTIDOS POLÍTICOS, AUTORIDADES e CANDIDATOS signatários deste Pacto se comprometem a DAR ampla PUBLICIDADE ao presente instrumento.

III - DA ADESÃO

A adesão de outras instituições poderá ser efetivada com a assinatura do Termo de Adesão constante do Anexo I.

IV- DA VALIDADE

Este Pacto vigorará durante o período eleitoral das Eleições 2024, conforme Calendário Eleitoral, definido na respectiva Resolução do TSE.

V - DA PUBLICAÇÃO

O texto original deste Pacto e, se houver, de seus aditivos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, em cumprimento, no que couber, dos artigos 174 e 175 da Lei 14.133/2021.

VI - DOS RECURSOS

O presente Pacto é celebrado a título gratuito, não envolvendo a transferência de valores pecuniários, bens ou materiais.

VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

As (Os) Pactuantes estabelecem que este instrumento obedecerá às Leis 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGDP).

Os casos não contemplados neste Pacto serão elucidados pelos representantes máximos dos Proponentes.

E por estarem assim ajustados, assinam as (os) Pactuantes o presente instrumento, para todos os fins de direito.

Aracaju, 15 de agosto de 2024.

MÁRCIO AMAZONAS CABRAL DE ANDRADE - Procurador-Chefe do MPT 20ª Região

DIÓGENES BARRETO - Presidente do TRE-SE

ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE - Procuradora Regional Eleitoral

PAULO LIMA DE SANTANA - Procurador de Justiça

FREDSON JUNIO VIDAL DA SILVA - Delegado da Polícia Federal

ANEXO I

PACTO CONTRA ASSÉDIO, DISCRIMINAÇÃO E TRABALHO INFANTIL NAS ELEIÇÕES 2024

TERMO DE ADESÃO

Termo de Adesão ao Pacto contra Assédio, Discriminação e Trabalho Infantil nas Eleições 2024 celebrado entre o Ministério Público do Trabalho Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

A/O _____, com sede _____, neste ato representada(o) por _____, adere ao Pacto contra Assédio, Discriminação e Trabalho Infantil nas Eleições 2024, publicado no DJE/TRE-SE de _____, e compromete-se a cumprir suas cláusulas.

Aracaju, ___ de _____ de 2024.

NOME - Cargo/Instituição

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 16/08/2024, às 11:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL

EDITAL 883/2024 - AUDITORIA DAS URNAS

DIVULGA CRONOGRAMA E LOCAIS DAS CERIMÔNIAS PREVISTAS PELA COMISSÃO DE AUDITORIA DA VOTAÇÃO ELETRÔNICA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

TORNA PÚBLICO:

O Juiz Dr. Marcos de Oliveira Pinto, Presidente da Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica (CAVE), FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, as datas e os locais das cerimônias previstas, de acordo com a Resolução TSE 23.673/2021:

I - 05 de outubro de 2024, às 7 horas, na Sede do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (CENAF, Lote 7, Variante 2, Capucho), no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco, credenciamento de fiscais, definição (escolha ou sorteio) das 23 (vinte e três) seções eleitorais, que terão suas urnas eletrônicas auditadas por meio dos Testes de Integridade e Autenticidade dos Sistemas Eleitorais, bem como o preenchimento de cédulas que serão votadas no dia da Auditoria do Sistema Eletrônico de Votação;

II - 06 de outubro de 2024, às 7 horas, no salão do late Clube de Aracaju (Av. Beira Mar, 225, Treze de Julho), realização do Teste de Integridade sem biometria do(a) eleitor(a) em 19 (dezenove) Urnas Eletrônicas e, no Centro de Excelência Atheneu Sergipense, realização do Teste de Integridade com biometria do(a) eleitor(a) em 1 (uma) urna eletrônica.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, determinei a publicação do presente.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, Presidente de Comissão/Comitê, em 19/08/2024, às 09:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1574432 e o código CRC D96CAC70.

PORTARIA

PORTARIA 723/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria desta Corte; e o Formulário de Substituição [1575513](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor MARCOS ANTONIO MOURA DE OLIVEIRA JUNIOR, Analista Judiciário - Área Judiciária, removido do TRE/MT para este Tribunal, matrícula 309R735, lotado no

Núcleo de Sustentabilidade e Acessibilidade, da Assessoria de Gestão da Diretoria-Geral, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do referido Núcleo (NSA), FC-5, nos períodos de 05 a 09/08/2024, 12 a 16/08/2024, 20 a 21/08/2024 e 27 a 28/08/2024, em substituição a CAROLINE VALERIANO DAMASCENA, em razão de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 05/08/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 19/08/2024, às 12:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600009-23.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600009-23.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Santana do São Francisco - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ANDRE GIANCARLO SANTANA

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

RECORRIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL - 0600009-23.2024.6.25.0015 - Santana do São Francisco - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RECORRENTE: ANDRE GIANCARLO SANTANA

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

RECORRIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. OFENSA À HONRA OU IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATO. INEXISTÊNCIA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Em primazia, sobretudo aos princípios da boa-fé e da confiança, não se mostra razoável impor à parte um prejuízo em decorrência de falha no registro de dados no PJe, atribuído exclusivamente a servidor do cartório eleitoral, o qual, ao invés registrar no processo eletrônico o prazo para recurso nas representações comuns - 1(um) dia, lançou no sistema o prazo previsto para interposição de recurso nas representações especiais - 3(três) dias, induzindo o apelante a erro. Preliminar de ofício acolhida para reconhecer a tempestividade do recurso.

2. No mérito, percebe-se que as afirmações feitas pelo representado em entrevista concedida à emissora de rádio, do que consta na transcrição, não vão além dos limites constitucionalmente estabelecidos para o exercício do direito de liberdade de expressão e manifestação de pensamento (art. 220 da Constituição Federal), tratando-se de questionamento circunscrito a aspectos políticos, que não desvirtuaram para a ofensa pessoal, nem para a difusão de fato que, de plano, permita inferir pela divulgação de manifesta inverdade.

3. Provimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, em REJEITAR a PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO e, NO MÉRITO, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos da representação.

Aracaju(SE), 15/08/2024

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600009-23.2024.6.25.0015

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

André Giancarlo Santana interpôs o presente recurso eleitoral em face da sentença ID 11737714, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial e o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por suposta realização de propaganda eleitoral antecipada negativa.

O apelante consignou, em suas razões ID 11737720, que a condenação em multa decorreu do fato de o magistrado entender que a sua conduta "ao conceder entrevista e insinuar que o Prefeito Ricardo Roriz se apropriava dos vencimentos pagos a um servidor já falecido caracteriza-se nitidamente como propaganda eleitoral negativa".

Argumentou que "as narrativas descritas na exordial mantêm-se nos limites do normal exercício do direito de livre manifestação do pensamento e da normal liberdade de crítica aos gestores públicos, sem poder se falar em abuso, em especial de propósito de ataque à honra e o bom nome do prefeito Ricardo Roriz perante a opinião pública".

Ressaltou que "os agentes públicos estão sujeitos a maior exposição e suscetíveis a avaliações da sociedade e da mídia, especialmente os gestores públicos de todas as esferas de poder, mesmo quando envolvidos em processos judiciais".

Anotou que "resta evidenciado que a intenção foi informar fatos da gestão à população, ainda que mediante crítica ácida".

Asseverou que "não foram ultrapassados os limites aceitáveis, pois, ainda que carregada de tom áspero, a conteúdo atacado apresenta-se dentro de um limite razoável de discussão política".

Requeru o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos da exordial.

O Ministério Público Eleitoral pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11740132).

Intimado para se manifestar acerca de possível intempestividade do recurso, o recorrente apresentou a petição ID 11760691, alegando que foi induzido a erro por informação do PJe.

Em contrarrazões ID 11771387, o recorrido requereu o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por André Giancarlo Santana em face da sentença ID 11737714, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial e o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por suposta realização de propaganda eleitoral antecipada negativa.

Preliminar de ofício

Intempestividade do recurso

Dispõe o § 8º do art. 96 da Lei 9.504/97 que, quando cabível recurso contra decisão proferida em reclamação ou representação relativas ao descumprimento da Lei das Eleições, "este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão", prazo este que pode ser convertido em um dia, conforme precedentes do TSE: AgR-REspe 2095-95, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 16.12.2015; AREspEI 0600032-34, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 02.05.2022.

Na espécie, a sentença foi publicada no DJe do dia 19/04/2024¹ (sexta-feira), de modo que, de acordo com a aludida norma, o representado poderia apresentar recurso até às 23h59 do dia 22/04/2024² (segunda-feira). Contudo, a apelação somente foi interposta no dia 24/04/2024 (ID 11737720).

Em sua manifestação acerca do assunto (ID 11760691), o recorrente alega que apresentou recurso dentro do prazo estabelecido no PJe, trazendo aos autos *print* da tela do processo eletrônico, como se observa a seguir.

Percebe-se, de fato, que o recorrente foi induzido a erro por informação inserida no processo eletrônico mantido por esta Justiça, uma vez que consta ali um prazo, não de 1(um), mas de 3 (três) dias para interposição de recurso, de modo que, em primazia, sobretudo aos princípios da boa-fé e da confiança, não me parece razoável impor à parte um prejuízo em decorrência de falha no registro de dados no PJe atribuído exclusivamente a servidor do cartório eleitoral, o qual, ao que tudo indica, ao invés de lançar o prazo para recurso nas representações comuns, registrou o prazo previsto para interposição de recurso nas representações especiais (art. 30-A, § 3º; art. 41-A, § 4º e art. 73, § 13, todos da Lei 9.504/97).

Saliente-se que, em situações como esta, o Tribunal Superior Eleitoral tem considerado como atendido o prazo recursal, a exemplo do que se observa no seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INTEMPESTIVIDADE. RECONSIDERAÇÃO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. SÚMULA 36/TSE. PRECEDENTES ESPECÍFICOS. FUNGIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, reconheceu-se a intempestividade do apelo nobre, interposto por candidato ao cargo de deputado federal pelo Maranhão nas Eleições 2022, com base nos arts. 38, § 8º, e 63, caput, da Res.-TSE 23.609/2019 c/c o art. 78, caput, da Res.-TSE 23.609/2019 - que respectivamente assentam o prazo de três dias para se interpor recurso especial ou ordinário em processo de registro de candidatura, bem como serem estes contínuos e peremptórios - na medida em que o acórdão foi publicado em sessão em 9/9/2022, ao passo que o protocolo do recurso ocorreu apenas em 13/9/2022.

2. Preliminarmente, assiste razão ao agravante quanto à tempestividade do apelo nobre, pois foi levado a erro por informação equivocada constante do PJE, que indicava o dia 13/9/2022 como prazo final para recurso. Nesse contexto, na linha de recente jurisprudência desta Corte, "[o] equívoco na indicação do término do prazo recursal contido no sistema eletrônico mantido exclusivamente pela Justiça Eleitoral não pode ser imputado às partes, em respeito aos princípios da boa-fé [...]" (AgR-AREspEI 0600437-76/MG, Rel. designado Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 21/3/2022).

(...)

6. Agravo interno parcialmente provido para reconhecer a tempestividade do recurso especial, que, no entanto, permanece como não conhecido por fundamento diverso. (grifei)

(TSE - REspEI: 0601254-05.2022.6.10.0000, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 14/10/2022, Publicado em Sessão)

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EQUÍVOCO DO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RELEVÂNCIA. JUSTA CAUSA RECONHECIDA. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. Nos termos decididos por esta egrégia Corte Especial, em recente precedente: "A falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso." (EAREsp n. 1.759.860/PI, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 21/3/2022.)

2. Na hipótese em apreço, a parte embargante trouxe aos autos o evento 79 do e-Proc, no qual constou a data final do prazo para recurso em 29/1/2021, sendo que o agravo em recurso especial foi protocolado nessa data.

3. A informação equivocadamente disponibilizada pelo Tribunal de origem pode ter induzido a erro a parte ora embargante, não sendo razoável que seja prejudicada por fato alheio a sua vontade.

4. A Corte Especial, no REsp n. 1.324.432/SC, admitiu o uso das informações constantes do andamento processual disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de origem para aferição da tempestividade quando constatado erro na informação divulgada, hipótese em que se faz presente a justa causa para prorrogação do prazo.

5. Embargos de divergência a que se dá provimento para afastar a intempestividade do agravo em recurso especial, com determinação de remessa dos autos ao Ministro relator para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso. (grifei)

(STJ - EAREsp: 1889302/SC, Relator: Og Fernandes, CE - Corte Especial, DJe 27/04/2023)

Dos tribunais regionais eleitorais, cito o seguinte aresto:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO. PRAZO RECURSAL DE 1 (UM) DIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 24, § 7º DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.608/2019. EMBARGOS OPOSTOS FORA DO PRAZO ESTIPULADO. ERRO INDUZIDO PELO SISTEMA PJE. BOA-FÉ PROCESSUAL. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ. CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO. CONFIGURAÇÃO. TESE DA IMUNIDADE PARLAMENTAR. FUNÇÃO FISCALIZATÓRIA PRÓPRIA DO CARGO DE PARLAMENTAR. ASSUNTO DE NATUREZA PÚBLICA. AUSENTE O CARÁTER ELEITOREIRO. NÃO CARACTERIZADA A PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. EMBARGOS CONHECIDOS E, NO MÉRITO, ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. O acórdão guerreado foi publicado em sessão, sendo essa a data em que o embargante foi intimado da decisão, e ultrapassado o prazo de 1 (um) dia para oposição dos embargos, estes deveriam ser tidos por intempestivos. Inteligência do art. 12, § 8 c/c art. 24, §§ 5º e 7º da Res.TSE n.º 23.608/2019.

2. O Embargante demonstrou, mediante imagens, que o sistema PJE acusou como termo final para o aviamento de recursos contra a decisão colegiada a data de 25.10.2020, às 23:59:59. Por essa razão, protocolou o presente apelo na mencionada data, às 18h58min.

3. Em situações como essa, deve-se considerar que foi atendido o prazo recursal, uma vez que a parte foi induzida a erro por sistema de responsabilidade do Poder Judiciário, de sorte que não poderá ela ser prejudicada por equívoco ocasionado por dados fornecidos pelo próprio Tribunal, em atenção ao princípio da boa-fé processual (Precedentes do STJ), razão pela qual deve ser conhecido o apelo interposto na dilação apontada pelo sistema.

(...)

7. Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos. Efeitos infringentes. Improcedência da Representação.(grifei)

(TRE-MA - RE: 0600024-59.2020.6.10.0076, Relator: Cristiano Simas de Sousa, Data de Publicação: 05/05/2021)

Assim, voto no sentido de superar a intempestividade, considerando atendido o prazo recursal, e pelo conhecimento da apelação, uma vez que observados os demais requisitos de admissibilidade.

Em relação ao mérito, saliente-se que os atos de propaganda eleitoral somente podem ser praticados a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição, consoante prevê o art. 36, caput, da Lei 9.504/97, ficando o responsável pela divulgação da propaganda extemporânea ou quem dela se beneficiar, comprovado o seu prévio conhecimento, sujeito ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme previsão expressa no § 3º do mencionado dispositivo.

Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico (TSE - Rp: 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023).

No caso sob exame, foi alegado na exordial que o recorrente, pretendo candidato ao cargo de prefeito de Santana do São Francisco, tem veiculado *fake news* em seu perfil do Instagram em desfavor do atual prefeito da referida localidade e pré-candidato à reeleição Ricardo Roriz.

Também foi aduzido que, em entrevista concedida à programa de rádio, nos dias 17/11/2023 e 05/03/2024, o representado teria proferido ofensas e feito comentários depreciativos em desfavor do aludido pré-candidato.

A sentença recorrida recebeu a seguinte fundamentação (ID 11737714):

(...)

Mesmo após a emenda da inicial observo que o autor da ação imputa como conduta falsa ao Prefeito Ricardo Roriz a divulgação de uma discussão envolvendo Sra. Maria do PT e o representado, bem como o fato de tal Prefeito ter solicitado o cancelamento de matrículas de alunos da rede pública estadual, fatos também noticiados na representação 0600007-53.2024.6.25.0015, de modo que extingo tal ação quanto a tais fatos em virtude da ocorrência litispendência.

(...)

No caso destes autos, tenho que a conduta do representado ao conceder entrevista e insinuar que o Prefeito Ricardo Roriz se apropriava dos vencimentos pagos a um servidor já falecido caracteriza-se nitidamente como propaganda eleitoral negativa.

(...)

Inicialmente vale ressaltar que o representado é vice-prefeito do Município de Santana de São Francisco, ou seja, que foi eleito junto com o atual Prefeito, e afirma ser candidato a Prefeito no próximo pleito eleitoral, ou seja, apresenta-se como pré-candidato no pleito que se avizinha.

Dito isso, vê-se que a conduta do representado de conceder entrevista com divulgação de fatos sabidamente inverídicos a fim de ofender e macular a imagem e a honra do seu antigo aliado não deve ser tolerada, pois tem como finalidade a retirada de votos de concorrente ao pleito autoral em benefício próprio, caracterizando-se como propaganda antecipada negativa.

Isso porque o fato de insinuar que o Sr. Ricardo Roriz se apropriava dos vencimentos pagos de forma equivocada a um servidor já falecido sem que haja nenhum indício de tal usurpação por parte do ofendido caracteriza-se como propaganda negativa por propagar conteúdo sabidamente falso.

(...)

Posto isso, extingo o feito parcialmente sem resolução do mérito em virtude de litispendência, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE a representação interposta pelo PSD em face de André Giancarlo de Santana para:

1) condená-lo a pagar multa por propaganda antecipada negativa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

2) determinar que os trechos das entrevistas acima mencionados sejam removidos e não sejam reproduzidas pelo representado no prazo de 3 dias, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento e responsabilização pelo crime de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral).

(...) [grifos originais]

O recorrente assevera, em síntese, que não teria sido explicado na sentença a razão pela qual seriam sabidamente inverídicos os fatos mencionados na emissora de rádio; não foram ultrapassados os limites aceitáveis, pois, ainda que carregada de tom áspero, a conteúdo atacado apresenta-se dentro de um limite razoável de discussão política; que a intenção foi levar à população fatos envolvendo a gestão do município de Santana do São Francisco, ainda que mediante crítica ácida.

Pois bem. Observa-se nos autos que o representante colacionou diversas publicações que teriam sido feitas no perfil do Instagram do representado, as quais ele reputa como ilícitos eleitorais, entendendo o magistrado sentenciante, no entanto, pela ocorrência de litispendência neste ponto, uma vez que tais fatos foram objeto da representação nº 0600007-53, de sorte que remanesce nesta representação apenas a suposta propaganda eleitoral antecipada decorrente da alegada ofensa e comentários depreciativos dirigidos ao pré-candidato Ricardo Roriz, que teria ocorrido em entrevista concedida pelo representado em emissora de rádio³, cuja transcrição extraio da exordial. Impende ressaltar que a configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa "pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico" (REspEI 0600069-51, Relator: Min. Benedito Gonçalves, DJe 24/03/2023).

Ressalte-se que, para a Corte Superior Eleitoral, "a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias" (RP nº 367.516/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, publicado em sessão, 26.10.2010). Além disso, "o fato sabidamente inverídico [...] é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano" (RP nº 143175/DF, rel. Min. Admar Gonzaga Neto, PSESS de 2/10/2014).

Sobreleva deixar registrado que a liberdade de expressão não abarca somente as opiniões inofensivas ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtorno ou inquietar pessoas, pois a democracia se assenta no pluralismo de ideias e pensamentos (ADI nº 4439/DF, rel. Min. Roberto Barroso, rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgada em 27.9.2017).

Isto posto, bem examinados os aspectos fáticos e probatórios do caso em apreciação por este Tribunal, convenço-me da inexistência da prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, porquanto não se vislumbra na transcrição do áudio de entrevista concedida pelo representado a veiculação de fato sabidamente inverídico ou que, de alguma forma, macule a honra e imagem do pré-candidato Ricardo Roriz.

Percebe-se que as afirmações feitas pelo representado na aludida entrevista, do que consta na transcrição, não vão além dos limites constitucionalmente estabelecidos para o exercício do direito de liberdade de expressão e manifestação de pensamento (art. 220 da Constituição Federal), tratando-se, de maneira geral, de assunto circunscrito a aspectos políticos, que não desvirtuaram para a ofensa pessoal, nem para a difusão de fato que, de plano, permita inferir pela divulgação de manifesta inverdade.

A propósito, o próprio representante afirma na petição inicial que os fatos concernentes ao pagamento de salário de servidor falecido, estão sendo apurados pelo Ministério Público Estadual. Ademais, não se depreende do texto que o representado teria insinuado que o prefeito Ricardo Roriz se apropriava dos vencimentos do mencionado servidor público, conforme consignado na sentença recorrida, nota-se que apenas foi por ele mencionado que os familiares do citado servidor disseram não ter recebido seus vencimentos, mas ele (recorrente) teria as "notas de pagamento comprovando que de março de 2021 a março de 2022 saiu pagamento para o falecido".

Ora, conforme se extrai da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "(...) é de sabença que pessoas públicas estão submetidas à exposição de sua vida e de sua personalidade e, por conseguinte, são obrigadas a tolerar críticas que, para o cidadão comum, poderiam significar uma séria lesão à honra. Tal idoneidade não se configura, decerto, em situações nas quais é imputada, injustamente e sem a necessária diligência, a prática de atos concretos que resvalam na criminalidade, o que não ocorreu na hipótese." (REsp 1729550/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 04/06/2021).

Dessarte, à vista do exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral e julgar improcedentes os pedidos formulados nesta representação.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

1. https://www.tre-se.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tre-se.jus.br/legislacao/diarios/tre-se-diario-de-justica-eletronico-do-tre-se-de-19-04-2024/@@download/file/TRE-SE-di%C3%A1rio-19-04-24.pdf

2. Art. 7º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.478/2016 c/c art. 224, § 3º, do CPC.

3. https://www.youtube.com/watch?v=ag7IUFkd_2E e <https://www.youtube.com/live/IHVLiU66hbU?si=OecCcc-RcgTJkjMP>

DECLARAÇÃO DE VOTO

Quanto à preliminar de intempestividade do recurso, senhor Presidente, como me manifestei no julgado anterior (Recurso Eleitoral nº 0600007-53), eu entendo que a deficiência no lançamento pelo cartório não desvincula prazo recursal positivado na lei. Por isso eu reconheço a intempestividade para não conhecer do recurso.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600009-23.2024.6.25.0015/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: ANDRE GIANCARLO SANTANA

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

RECORRIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (vencido quanto à Preliminar de Intempestividade do Recurso), BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, em REJEITAR a PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO e, NO MÉRITO, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos da representação.

SESSÃO ORDINÁRIA de 15 de agosto de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600007-53.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600007-53.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Santana do São Francisco - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

ASSISTENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ANDRE GIANCARLO SANTANA

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

RECORRIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL - 0600007-53.2024.6.25.0015 - Santana do São Francisco - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RECORRENTE: ANDRE GIANCARLO SANTANA

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

RECORRIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

ASSISTENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

Advogado do(a) ASSISTENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. OFENSA À HONRA OU IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATO. INEXISTÊNCIA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Em primazia, sobretudo aos princípios da boa-fé e da confiança, não se mostra razoável impor à parte um prejuízo em decorrência de falha no registro de dados no PJe, atribuído exclusivamente a servidor do cartório eleitoral, o qual, ao invés registrar no processo eletrônico o prazo para recurso

nas representações comuns - 1(um) dia, lançou no sistema o prazo previsto para interposição de recurso nas representações especiais - 3(três) dias, induzindo o apelante a erro. Preliminar de ofício acolhida para reconhecer a tempestividade do recurso.

2. Os partidos políticos da circunscrição do pleito eleitoral são colegitimados para ajuizar representação por propaganda eleitoral antecipada, a teor do disposto no art. 3º da Resolução TSE nº 23.608/2019, circunstância que constitui fundamento bastante para o deferimento do pedido formulado pelo Partido Social Democrático - PSD (Diretório Municipal de Santana do São Francisco /SE) para assumir o polo ativo desta representação, ajuizada inicialmente pela direção municipal do Partido dos Trabalhadores. Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam rejeitada.

3. No mérito, não se vislumbra ofensa à honra ou imagem do prefeito e pré-candidato à reeleição, uma vez que os termos "malvadeza" e "prefeito ditador" foram utilizados em contexto relacionado a críticas dirigidas à administração do município.

4. Inexistem nos autos elementos que, de plano, permitam inferir que a menção à existência de funcionários fantasmas e marajás na folha de pagamento municipal. Aliás, capta-se um tom jocoso no intróito da postagem feita na rede social, quando diz que "o prefeito anunciou o pagamento dos efetivos, comissionados, contratados, nepotistas, fantasmas, marajás, etc.", pois, em seguida, afirma-se que ele "só esqueceu do pobre, aquele que teve o Bolsa Família suspenso!!".

5. Constata-se de transcrição do áudio de vídeos juntados aos autos que os fatos ali mencionados dizem respeito às eleições gerais de 2022, de modo que, ainda que o representado tenha praticado algum ilícito eleitoral naquela época, inconcebível supor a prática de propaganda eleitoral antecipada com base em conduta realizada mais de dois anos antes das eleições municipais de 2024 e sem qualquer referência a esse pleito eleitoral.

6. Provimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, quanto às PRELIMINARES: 1ª) INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO, REJEITADA POR MAIORIA 2ª) ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, REJEITADA POR UNANIMIDADE NO MÉRITO, acordam os membros, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença e julgando improcedentes os pedidos da representação.

Aracaju(SE), 15/08/2024

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600007-53.2024.6.25.0015

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

André Giancarlo Santana interpôs o presente recurso eleitoral em face da sentença ID 11737656, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial e o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por suposta realização de propaganda eleitoral antecipada negativa.

Em suas razões ID 11737662, o apelante arguiu, preliminarmente, a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa e impossibilidade de substituição processual.

Informou que, na data da propositura da ação, o Partido dos Trabalhadores - PT (Diretório Municipal de Santana do São Francisco/SE) encontrava-se inativo, por ter expirado a validade do seu órgão de direção partidária.

Argumentou que, por esse motivo, não seria possível admitir que integrasse o feito na qualidade de litisconsorte ou substituto processual o Diretório Municipal do Partido Social Democrático - PSD, como fez o magistrado sentenciante, sob o fundamento de economia e celeridade processual.

Requeru a extinção do feito, sem resolução do mérito.

No mérito, aduziu que a sentença recorrida apenas afirmou, sem explicar, a razão pela qual as palavras por ele direcionadas ao Prefeito e à Secretária de Ação Social do município de Santana do São Francisco seriam consideradas fato sabidamente inverídico.

Disse que "atribuir uma conduta de um agente político como sendo uma malvadeza não traduz nenhuma ofensa".

O recorrente asseverou que nem todas as expressões dirigidas aos recorridos foram de sua autoria, mas também de ouvintes do programa, e aquelas que foram por ele ditas "não passam de críticas a eventuais irregularidades à gestão municipal de Santana do São Francisco que envolvem, ainda que por via transversa, a participação do prefeito e sua secretária de ação social".

Alegou que "as narrativas descritas na exordial mantêm-se nos limites do normal exercício do direito de livre manifestação do pensamento e da normal liberdade de crítica aos gestores públicos, sem poder se falar em abuso, em especial de propósito de ataque à honra e o bom nome do prefeito Ricardo Roriz e da secretária municipal Maria do PT perante a opinião pública".

Salientou que "os agentes públicos estão sujeitos a maior exposição e suscetíveis a avaliações da sociedade e da mídia, especialmente os gestores públicos de todas as esferas de poder, mesmo quando envolvidos em processos judiciais".

Anotou que "resta evidenciado que a intenção foi informar fatos da gestão à população, ainda que mediante crítica ácida".

Do exposto, requereu (a) seja a sentença declarada nula por ausência de pressupostos válidos e regular ao manejo da representação; (b) acolhimento da preliminar para extinguir o feito; (c) no mérito, que seja a sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos da exordial.

O Ministério Público Eleitoral pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11740942).

Intimado para se manifestar acerca de possível intempestividade do recurso, o recorrente apresentou a petição ID 11760689, alegando que foi induzido a erro por informação do PJe.

Em contrarrazões ID 11771389, o recorrido requereu o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por André Giancarlo Santana em face da sentença ID 11737656, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial e o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por suposta realização de propaganda eleitoral antecipada negativa.

Passo ao exame das questões preliminares.

Preliminar de ofício. Intempestividade do recurso

Dispõe o § 8º do art. 96 da Lei 9.504/97 que, quando cabível recurso contra decisão proferida em reclamação ou representação relativas ao descumprimento da Lei das Eleições, "este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão", prazo este que pode ser convertido em um dia, conforme precedentes do TSE: AgR-REspe 2095-95, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 16.12.2015; AREspEI 0600032-34, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 02.05.2022.

Na espécie, a sentença foi publicada no DJe do dia 19/04/2024¹ (sexta-feira), de modo que, de acordo com a aludida norma, o representado poderia apresentar recurso até às 23h59 do dia 22/04/2024² (segunda-feira). Contudo, a apelação somente foi interposta no dia 24/04/2024 (ID 11737661).

Em sua manifestação acerca do assunto (ID 11760689), o recorrente alega que apresentou recurso dentro do prazo estabelecido no PJe, trazendo aos autos *print* da tela do processo eletrônico, como se observa a seguir.

Percebe-se, de fato, que o recorrente foi induzido a erro por informação inserida no processo eletrônico mantido por esta Justiça, uma vez que consta ali um prazo, não de 1(um), mas de 3 (três) dias para interposição de recurso, de modo que, em primazia, sobretudo aos princípios da boa-fé e da confiança, não me parece razoável impor à parte um prejuízo em decorrência de falha no registro de dados no PJe atribuído exclusivamente a servidor do cartório eleitoral, o qual, ao que tudo indica, ao invés de lançar o prazo para recurso nas representações comuns, registrou o prazo previsto para interposição de recurso nas representações especiais (art. 30-A, § 3º; art. 41-A, § 4º e art. 73, § 13, todos da Lei 9.504/97).

Saliente-se que, em situações como esta, o Tribunal Superior Eleitoral tem considerado como atendido o prazo recursal, a exemplo do que se observa no seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INTEMPESTIVIDADE. RECONSIDERAÇÃO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. SÚMULA 36/TSE. PRECEDENTES ESPECÍFICOS. FUNGIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, reconheceu-se a intempestividade do apelo nobre, interposto por candidato ao cargo de deputado federal pelo Maranhão nas Eleições 2022, com base nos arts. 38, § 8º, e 63, caput, da Res.-TSE 23.609/2019 c/c o art. 78, caput, da Res.-TSE 23.609/2019 - que respectivamente assentam o prazo de três dias para se interpor recurso especial ou ordinário em processo de registro de candidatura, bem como serem estes contínuos e peremptórios - na medida em que o acórdão foi publicado em sessão em 9/9/2022, ao passo que o protocolo do recurso ocorreu apenas em 13/9/2022.

2. Preliminarmente, assiste razão ao agravante quanto à tempestividade do apelo nobre, pois foi levado a erro por informação equivocada constante do PJE, que indicava o dia 13/9/2022 como prazo final para recurso. Nesse contexto, na linha de recente jurisprudência desta Corte, "[o] equívoco na indicação do término do prazo recursal contido no sistema eletrônico mantido exclusivamente pela Justiça Eleitoral não pode ser imputado às partes, em respeito aos princípios da boa-fé [...]" (AgR-AREspEI 0600437-76/MG, Rel. designado Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 21/3/2022).

(...)

6. Agravo interno parcialmente provido para reconhecer a tempestividade do recurso especial, que, no entanto, permanece como não conhecido por fundamento diverso. (grifei)

(TSE - REspEI: 0601254-05.2022.6.10.0000, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 14/10/2022, Publicado em Sessão)

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EQUÍVOCO DO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RELEVÂNCIA. JUSTA CAUSA RECONHECIDA. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. Nos termos decididos por esta egrégia Corte Especial, em recente precedente: "A falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso." (EAREsp n. 1.759.860/PI, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 21/3/2022.)

2. Na hipótese em apreço, a parte embargante trouxe aos autos o evento 79 do e-Proc, no qual constou a data final do prazo para recurso em 29/1/2021, sendo que o agravo em recurso especial foi protocolado nessa data.

3. A informação equivocadamente disponibilizada pelo Tribunal de origem pode ter induzido a erro a parte ora embargante, não sendo razoável que seja prejudicada por fato alheio a sua vontade.

4. A Corte Especial, no REsp n. 1.324.432/SC, admitiu o uso das informações constantes do andamento processual disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de origem para aferição da tempestividade quando constatado erro na informação divulgada, hipótese em que se faz presente a justa causa para prorrogação do prazo.

5. Embargos de divergência a que se dá provimento para afastar a intempestividade do agravo em recurso especial, com determinação de remessa dos autos ao Ministro relator para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso. (grifei)

(STJ - EAREsp: 1889302/SC, Relator: Og Fernandes, CE - Corte Especial, DJe 27/04/2023)

Dos tribunais regionais eleitorais, cito o seguinte aresto:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO. PRAZO RECURSAL DE 1 (UM) DIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 24, § 7º DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.608/2019. EMBARGOS OPOSTOS FORA DO PRAZO ESTIPULADO. ERRO INDUZIDO PELO SISTEMA PJE. BOA-FÉ PROCESSUAL. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ. CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO. CONFIGURAÇÃO. TESE DA IMUNIDADE PARLAMENTAR. FUNÇÃO FISCALIZATÓRIA PRÓPRIA DO CARGO DE PARLAMENTAR. ASSUNTO DE NATUREZA PÚBLICA. AUSENTE O CARÁTER ELEITOREIRO. NÃO CARACTERIZADA A PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. EMBARGOS CONHECIDOS E, NO MÉRITO, ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. O acórdão guerreado foi publicado em sessão, sendo essa a data em que o embargante foi intimado da decisão, e ultrapassado o prazo de 1 (um) dia para oposição dos embargos, estes deveriam ser tidos por intempestivos. Inteligência do art. 12, § 8 c/c art. 24, §§ 5º e 7º da Res.TSE n.º 23.608/2019.

2. O Embargante demonstrou, mediante imagens, que o sistema PJE acusou como termo final para o aviamento de recursos contra a decisão colegiada a data de 25.10.2020, às 23:59:59. Por essa razão, protocolou o presente apelo na mencionada data, às 18h58min.

3. Em situações como essa, deve-se considerar que foi atendido o prazo recursal, uma vez que a parte foi induzida a erro por sistema de responsabilidade do Poder Judiciário, de sorte que não poderá ela ser prejudicada por equívoco ocasionado por dados fornecidos pelo próprio Tribunal, em atenção ao princípio da boa-fé processual (Precedentes do STJ), razão pela qual deve ser conhecido o apelo interposto na dilação apontada pelo sistema.

(...)

7. Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos. Efeitos infringentes. Improcedência da Representação.(grifei)

(TRE-MA - RE: 0600024-59.2020.6.10.0076, Relator: Cristiano Simas de Sousa, Data de Publicação: 05/05/2021)

Assim, voto no sentido de superar a intempestividade, considerando atendido o prazo recursal, e pelo conhecimento da apelação, uma vez que observados os demais requisitos de admissibilidade.

Ilegitimidade ativa *ad causam*

O recorrente alega que, na data da propositura desta ação, o Partido dos Trabalhadores - PT (Diretório Municipal de Santana do São Francisco/SE) encontrava-se inativo, por ter expirado a validade do seu órgão de direção partidária.

Argumenta que, por esse motivo, não seria possível admitir que integrasse o feito na qualidade de litisconsorte ou substituto processual o Diretório Municipal do Partido Social Democrático - PSD, como fez o magistrado sentenciante, ainda que sob o fundamento de economia e celeridade processual.

Dessa forma, pugna pela extinção do feito, sem resolução do mérito.

Contudo, a preliminar não merece ser acolhida.

Primeiramente, faz-se necessário ressaltar que os partidos políticos da circunscrição do pleito eleitoral são colegitimados para ajuizar representação por propaganda eleitoral antecipada, a teor do disposto no art. 3º da Resolução TSE nº 23.608/2019, circunstância que, por si só, constitui fundamento bastante para o deferimento do pedido formulado pelo Partido Social Democrático - PSD (Diretório Municipal de Santana do São Francisco/SE) para assumir o polo ativo desta representação.

Ainda que assim não fosse, embora a certidão ID 11737615 revele que o órgão de direção municipal do Partido dos Trabalhadores não se encontrava vigente no momento do ajuizamento desta representação, em 29/02/2024, os documentos ID 11737629 evidenciam a boa-fé da presidente do aludido grêmio partidário, uma vez que se depreende do exame dessa documentação que, inobstante a composição por ela presidida ter sido reeleita em eleição realizada no dia 08/10/2023, portanto, antes do fim da vigência do órgão municipal de direção do PT, que ocorreu em 10/11/2023, o diretório estadual do Partido dos Trabalhadores não anotou essa informação no sistema informatizado desta Justiça (SGIP).

Ademais, consta na certidão ID 11737635 que, no dia 11/03/2024, a direção estadual do PT constituiu um órgão de direção provisório em Santana do São Francisco, nomeando como membros parentes do representado, sendo o presidente seu irmão (Arthur Vinicius Martins Santana), a secretária de organização sua esposa (Meline Santos da Cruz Santana) e a secretária geral a sua filha (Iracema Santos Santana), conforme consignado na petição ID 11737632, apresentada pelo órgão de direção municipal do PSD, que alegou "notório conflito de interesses entre o PT e representado".

Portanto, não merece reparo algum a decisão ID 11737642, que deferiu o pedido de assunção do polo ativo desta representação pela direção municipal do PSD de Santana do São Francisco, sob o fundamento de que a aludida agremiação "possui legitimidade para interposição de representação com as mesmas causas de pedir e mesmos pedidos, bem como os esclarecimentos (...) prestados quanto ao motivo que levou o Partido dos Trabalhadores - Diretório Municipal de Santana do São Francisco a interpor esta ação, com fundamento no princípio da celeridade e economia processuais, já que poderia o PSD interpor nova ação semelhante a esta, não havendo assim prejuízo ao representado".

De todo modo, em consulta ao SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias), constata-se que, no dia 07/05/2024, a direção estadual do PT registrou nesta Justiça o seu órgão de direção municipal de Santana do São Francisco, indicando como membros aqueles reeleitos em 08/10/2023, com validade iniciando em 11/11/2019 e terminando no dia 10/11/2024, afastando, dessa forma, qualquer discussão acerca da ilegitimidade ativa.

Sendo assim, voto pela rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*.

Em relação ao mérito, saliente-se que os atos de propaganda eleitoral somente podem ser praticados a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição, consoante prevê o art. 36, caput, da Lei 9.504/97, ficando o responsável pela divulgação da propaganda extemporânea ou quem dela se

beneficiar, comprovado o seu prévio conhecimento, sujeito ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme previsão expressa no § 3º do mencionado dispositivo.

Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico (TSE - Rp: 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023).

No caso sob exame, foi alegado na exordial que o recorrente, pretenso candidato ao cargo de prefeito de Santana do São Francisco, tem veiculado *fake news* em seu perfil do Instagram em desfavor do atual prefeito da referida localidade e pré-candidato à reeleição Ricardo Roriz, bem como da Secretária Municipal de Assistência Social Maria das Dores Santos de França (Maria do PT).

Também foi aduzido que as informações falsas seriam de âmbito pessoal, bem como em razão das funções públicas exercidas pelas pessoas atingidas, que são expostas a "situações vexatórias perante suas famílias, amigos e todo o Estado de Sergipe, uma vez que são pessoas públicas, com claro intuito em propalar propaganda eleitoral negativa em desfavor dos mesmos, artifício utilizado para criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (art. 242 do Código Eleitoral), especificamente porque veicula temática sensível, de interesse geral do eleitorado, que é educação, saúde e segurança alimentar."

A sentença recorrida recebeu a seguinte fundamentação (ID 11737656):

(...)

No caso em tela, a parte autora traz inúmeras publicações que teriam sido realizadas pelo representado no decorrer dos últimos dois anos em sua conta pessoal da rede social Instagram em face dos senhores Ricardo Roriz, atual Prefeito de Santana do São Francisco, e Maria do PT, Secretária Municipal de Assistência Social.

Dentre tais publicações, como bem observado pelo Ministério Público Eleitoral, tenho que é necessário classificá-las como publicações ofensivas/inverídicas e publicações apenas críticas/não ofensivas, sendo estas permitidas pelo ordenamento jurídico pátrio.

Das publicações não ofensivas

Enquadro como publicações não ofensivas e que estão acobertadas pelo direito de liberdade de expressão do representado as seguintes:

- 1) Publicação do dia 28/02/2024: "Vamos torcer que as pessoas beneficiadas não sejam escolhidas pela secretária @maria_ptoficial" - o Programa Prato do Povo traz os critérios para os beneficiados, de modo que é desejável que a escolha dos beneficiados não ocorra por motivações políticas.
- 2) Publicação do dia 18/07/2023: incapacidade da secretária de gerir a pasta mais importante do município - crítica que pode ser considerada legítima por se tratar da análise de atuação em cargo político.
- 3) Publicação do dia 08/11/2023: notícia sobre um buraco aberto numa praça - crítica por atuação da gestão municipal; e
- 4) Publicação do dia 17/11/2023: confusão envolvendo o representado e a Sra. Maria do PT, em que há acusações recíprocas de ofensas e agressão, que o representado alega ser vítima - fato a ser apurado pelos órgãos investigativos.

Em que pese o teor das críticas acima, estas não são estas sabidamente falsas ou ofensivas, estando sim acobertadas pela Constituição Federal quando prevê o direito à liberdade de expressão e manifestação.

(...)

Assim, quanto a tais publicações, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Das condutas que se enquadram como propaganda eleitoral negativa ou com conteúdo sabidamente falso

Por outro lado tenho que as publicações abaixo se caracterizam nitidamente como propaganda eleitoral negativa ou de conteúdo falso:

- 1) Publicação do dia 28/02/2024: Prefeito teria ajuizada ação para que alunos não estudassem na escola do Estado e teria cancelado a matrícula de alunos, ainda com o dizer "Meu Jesus, Malvadeza" - fato sabidamente inverídico e ainda com a ofensa pessoal ao Prefeito Ricardo Roriz ao chamá-lo de "Malvadeza". O representado resposta e comenta mensagens de terceiros;
- 2) Publicação do dia 28/02/2024: reposta reclamação de seguidor acerca da ausência de ambulância no Município com o dizer "Malvadeza, tenha dó do nosso povo!!" - Apesar de a postagem inicialmente trazer informações sobre a ausência de ambulância no município de Santana do São Francisco, o que seria uma crítica legítima, traz a pecha ofensiva de "Malvadeza" ao Prefeito Ricardo Roriz;
- 3) Publicação do dia 06/09/2022: denúncia de compra de votos por cestas básicas - denúncia genérica e sem indicação de fatos concretos;
- 4) Publicações dos dias 28/09/2022, 29/09/2022 e 03/10/2022: o Prefeito Ricardo Roriz oprimiria a população e estaria comprando a dignidade do pessoal dos políticos de Santana do São Francisco, reafirmando a compra de votos em troca de cestas básicas - postagem ofensiva seguida de denúncia genérica de compra de votos;
- 5) Publicação do dia 13/07/2023: Prefeito anuncia pagamento dos efetivos, comissionados, contratados, nepotistas, fantasma, MARAJÁS, etc; - postagem ofensiva e com conteúdo sabidamente falso diante da menção a funcionários fantasmas e marajás na folha municipal; e
- 6) Publicação do dia 08/11/2023: Alegação de não pagamento de férias dos funcionários pelo Prefeito Ditador - postagem inicialmente crítica e informativa, porém ofensiva ao nominar o Prefeito de "Ditador".

(...)

Inicialmente vale ressaltar que o representado é vice-prefeito do Município de Santana de São Francisco, ou seja, foi eleito junto com o atual Prefeito, e afirma ser candidato a Prefeito no próximo pleito eleitoral, ou seja, apresenta-se como pré-candidato no pleito que se avizinha.

Dito isso, vê-se que a conduta do representado de realizar vídeos e publicações nas redes sociais com ataques pessoais e divulgação de fatos sabidamente inverídicos a fim de ofender e macular a imagem e a honra do seu antigo aliado não deve ser tolerada, pois tem como finalidade a retirada de votos de concorrente ao pleito autoral em benefício próprio, caracterizando-se como propaganda antecipada negativa.

Tal comportamento não engradece o debate político, não discute ideias, e sim promove a baixaria e a troca de ofensas entre os concorrentes ao pleito municipal, sendo por isso vedado pela Lei das Eleições, pelo já transcrito art. 27 da Resolução 23.610/2019 do TSE e pelo art. 243, inciso IX, do Código Eleitoral: "*Art. 243. Não será tolerada propaganda: (ç) IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.*"

(...)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a representação interposta pelo PSD em face de André Giancarlo de Santana para:

1) condená-lo a pagar multa por propaganda antecipada negativa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

2) ratificar parcialmente a tutela provisória como fundamentado acima, para determinar a retirada das publicações/vídeos ofensivo e com conteúdo falso, bem como para determinar que o representado se abstenha de publicar postagens/vídeos/escritos ofensivos (injuriosos/difamatórios /caluniosos), sob pena da multa acima descrita e responsabilização pelo crime de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral).

(...) [grifos originais]

O recorrente assevera, em síntese, que não teria sido explicado na sentença a razão pela qual seriam sabidamente inverídicas as informações divulgadas na rede social da internet; que não constitui ofensa nominar de "malvadeza" a conduta de um agente público; que não foi excedido o limite do direito de livre manifestação do pensamento e da liberdade de crítica aos gestores públicos, que são suscetíveis a avaliações da sociedade e da mídia; que a intenção foi levar à população fatos envolvendo a gestão do município de Santana do São Francisco, ainda que mediante crítica ácida.

Pois bem. Verifica-se nos autos que o representante colacionou diversas publicações que teriam sido feitas no perfil do Instagram do representado, as quais ele reputa como ilícitos eleitorais, entendendo o Juízo Eleitoral de origem, no entanto, que apenas algumas delas, que foram indicadas na sentença, configurariam propaganda eleitoral irregular, não tendo o representante interposto recurso em face da improcedência do pedido relativo às postagens não consideradas como ilícito eleitoral.

Antes de iniciar a análise individualizada das publicações, com o fim de verificar se houve, de fato, a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, convém enfatizar que, conforme consignado na decisão de primeira instância, o representado André Giancarlo Santana é vice-prefeito do Município de Santana do São Francisco, sendo, portanto, ex-aliado político do prefeito e, assim como o atual gestor da referida localidade, que pretende disputar a reeleição, o apelante também se apresenta como pretense candidato ao cargo majoritário.

Dito isso, observa-se que, no entender do magistrado sentenciante, as publicações que "se caracterizam nitidamente como propaganda eleitoral negativa ou de conteúdo falso", são as seguintes:

1) Publicação do dia 28/02/2024: Prefeito teria ajuizada ação para que alunos não estudassem na escola do Estado e teria cancelado a matrícula de alunos, ainda com o dizer "Meu Jesus, Malvadeza" - fato sabidamente inverídico e ainda com a ofensa pessoal ao Prefeito Ricardo Roriz ao chamá-lo de "Malvadeza". O representado responde e comenta mensagens de terceiros;

2) Publicação do dia 28/02/2024: resposta reclamação de seguidor acerca da ausência de ambulância no Município com o dizer "Malvadeza, tenha dó do nosso povo!!" - Apesar de a postagem inicialmente trazer informações sobre a ausência de ambulância no município de Santana do São Francisco, o que seria uma crítica legítima, traz a pecha ofensiva de "Malvadeza" ao Prefeito Ricardo Roriz;

5) Publicação do dia 13/07/2023: Prefeito anuncia pagamento dos efetivos, comissionados, contratados, nepotistas, fantasma, MARAJÁS, etc; - postagem ofensiva e com conteúdo sabidamente falso diante da menção a funcionários fantasmas e marajás na folha municipal;

6) Publicação do dia 08/11/2023: Alegação de não pagamento de férias dos funcionários pelo Prefeito Ditador - postagem inicialmente crítica e informativa, porém ofensiva ao nominar o Prefeito de "Ditador".

Vale frisar que a configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa "pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico" (REspEI 0600069-51, Relator: Min. Benedito Gonçalves, DJe 24/03/2023).

Ressalte-se, ainda, que para a Corte Superior Eleitoral, "a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias" (RP n° 367.516/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, publicado em sessão, 26.10.2010). Além disso, "o fato sabidamente inverídico [...] é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano" (RP n° 143175/DF, rel. Min. Admar Gonzaga Neto, PSESS de 2/10/2014).

Sobreleva também consignar que a liberdade de expressão não abarca somente as opiniões inofensivas ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtorno ou inquietar pessoas, pois a democracia se assenta no pluralismo de ideias e pensamentos (ADI no 4439/DF, rel. Min. Roberto Barroso, rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgada em 27.9.2017).

Nesse passo, examinando o conteúdo das publicações supramencionadas, não se vislumbra ofensa à honra ou imagem do prefeito e pré-candidato Ricardo Roriz, porquanto, do que se observa, o termo "malvadeza" foi utilizado não para nomear o titular do cargo majoritário, mas para qualificar a conduta do gestor municipal no que tange às reclamações a respeito da alegada falta de ambulância e ajuizamento de ação para que os alunos do sexto e sétimo ano estudassem em escolas do município e não do estado.

De igual modo, o termo "prefeito ditador" insere-se num contexto crítico à administração do município em referência, uma vez que foi relacionado à informação de que não haveria pagamento de férias para servidores municipais.

De outra banda, percebe-se que não há elementos nos autos que, de plano, permitam inferir que a menção à existência de funcionários fantasmas e marajás na folha de pagamento municipal, bem assim a informação acerca da referida ação judicial constituam divulgação de manifesta inverdade. Aliás, capta-se um tom jocoso no intróito da postagem feita na rede social, quando diz que "o prefeito anunciou o pagamento dos efetivos, comissionados, contratados, nepotistas, fantasmas, marajás, etc.", pois, em seguida, afirma-se que ele "só esqueceu do pobre, aquele que teve o Bolsa Família suspenso!!".

Ora, conforme se extrai da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "(...) é de sabença que pessoas públicas estão submetidas à exposição de sua vida e de sua personalidade e, por conseguinte, são obrigadas a tolerar críticas que, para o cidadão comum, poderiam significar uma séria lesão à honra. Tal idoneidade não se configura, decerto, em situações nas quais é imputada, injustamente e sem a necessária diligência, a prática de atos concretos que resvalam na criminalidade, o que não ocorreu na hipótese."(REsp 1729550/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 04/06/2021).

Consta ainda na sentença recorrida que constituem propaganda irregular as seguintes postagens de vídeos:

- 3) Publicação do dia 06/09/2022: denúncia de compra de votos por cestas básicas - denúncia genérica e sem indicação de fatos concretos;
- 4) Publicações dos dias 28/09/2022, 29/09/2022 e 03/10/2022: o Prefeito Ricardo Roriz oprimiria a população e estaria comprando a dignidade do pessoal dos políticos de Santana do São Francisco, reafirmando a compra de votos em troca de cestas básicas - postagem ofensiva seguida de denúncia genérica de compra de votos;

Contudo, em relação a esses vídeos, que teriam sido postados no Instagram do representado nos dias 06, 28, 29 de setembro e 03 de outubro de 2022, constata-se da transcrição do áudio juntada aos autos que os fatos ali mencionados dizem respeito às eleições gerais de 2022, de modo que,

ainda que o representado tenha praticado algum ilícito eleitoral naquela época, inconcebível supor a prática de propaganda eleitoral antecipada com base em conduta realizada mais de dois anos antes das eleições municipais de 2024 e sem qualquer referência a esse pleito eleitoral.

Dessarte, à vista do exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral e julgar improcedentes os pedidos formulados nesta representação.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

1. https://www.tre-se.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tre-se.jus.br/legislacao/diarios/tre-se-diario-de-justica-eletronico-do-tre-se-de-19-04-2024/@@download/file/TRE-SE-di%C3%A1rio-19-04-24.pdf

2. Art. 7º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.478/2016 c/c art. 224, § 3º, do CPC.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Quanto à preliminar de intempestividade do recurso, senhor Presidente, vou pedir vênia ao eminente relator para divergir no particular, pois para mim o erro da certidão lançada pelo servidor não altera o prazo do recurso fixado em lei de 24(vinte e quatro horas) e que foi descumprido pela parte. Então eu afasto a questão preliminar para reconhecer a intempestividade do apelo.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600007-53.2024.6.25.0015/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: ANDRE GIANCARLO SANTANA

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

RECORRIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

ASSISTENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

Advogado do(a) ASSISTENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (vencido quanto à Preliminar de Intempestividade do Recurso), BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, quanto às PRELIMINARES: 1ª) INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO, REJEITADA POR MAIORIA 2ª) ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, REJEITADA POR UNANIMIDADE NO MÉRITO, acordam os membros, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença e julgando improcedentes os pedidos da representação.

SESSÃO ORDINÁRIA de 15 de agosto de 2024

DESPACHO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600218-37.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600218-37.2024.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JORGE LUIZ TELES SOARES

ADVOGADO : JEILSON RODRIGUES DA SILVA (8815/SE)

ADVOGADO : NIVYA CLEONY AMARO COSTA (13596/SE)

ADVOGADO : WALMIR VARELA NETO (9179/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600218-37.2024.6.25.0000

INTERESSADO: JORGE LUIZ TELES SOARES

DESPACHO

Considerando a manifestação do requerente, juntada em razão do despacho ID 11774100, encaminhem-se os autos à unidade técnica para análise do documento e das alegações por ele trazidas (ID 11776487 e anexos), com urgência.

Publique-se.

Aracaju(SE), em 16 de agosto de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600606-68.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600606-68.2020.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Indiaroba - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DO MUNICIPIO DE INDIAROBA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDO : ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : ELIZABETH SANTOS DE JESUS NETA (13055/SE)

ADVOGADO : JAILTON NASCIMENTO SANTOS (5616/SE)

RECORRIDO : ELINALDO CABRAL DANTAS

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

RECORRIDO : LUZINALDO CARDOSO DANTAS

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

ADVOGADO : SAULO DE ARAUJO LIMA (4290/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL Nº 0600606-68.2020.6.25.0035

RECORRENTE: DIRETÓRIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO-PSD DO MUNICÍPIO DE INDIAROBA

RECORRIDO: LUZINALDO CARDOSO DANTAS, ELINALDO CABRAL DANTAS, ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Diante da justificativa apresentada pelo causídico e devidamente comprovada, DEFIRO o pedido formulado na petição de ID 11775086.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601514-65.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601514-65.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

EXECUTADO : FERNANDO ANTONIO DE ARAUJO LIMA JUNIOR

ADVOGADO : MICAELA OLIVEIRA ALVES (12185/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601514-65.2022.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: FERNANDO ANTÔNIO DE ARAÚJO LIMA JÚNIOR

DESPACHO

Considerando que a diligência, via sistema SISBAJUD, implicou no bloqueio de valores, conforme documento anexo, DETERMINO:

1. INTIMAÇÃO do executado, por meio de seu advogado validamente constituído nos autos, nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, para conhecimento do ativo financeiro tornado indisponível por meio eletrônico e manifestação em 05(cinco) dias;
2. Transcorrido o prazo sem manifestação, CONVERSÃO em penhora do montante bloqueado por meio do sistema SISBAJUD, conforme determinação contida no § 5º do mesmo artigo 854, do CPC, transferindo-o para conta bancária do Tesouro Nacional vinculada a este Tribunal Regional Eleitoral;
3. Após a conversão em penhora, intime-se a parte exequente para manifestação em 10(dez) dias.
4. Cumprido todo o ordenado, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Publique-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600274-41.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600274-41.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

EXECUTADO(S) : PAULO ROBERTO ALMEIDA

ADVOGADO : ALEXSANDRO FRAGA SANTANA (8310/SE)
EXECUTADO(S) : RADIO JORNAL DE SERGIPE LTDA
ADVOGADO : ALEXSANDRO FRAGA SANTANA (8310/SE)
EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600274-41.2022.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): RADIO JORNAL DE SERGIPE LTDA, PAULO ROBERTO ALMEIDA

DECISÃO

Conforme relatórios anexos, em varredura online, o sistema SISBAJUD procedeu ao bloqueio de ativos financeiros, em contas bancárias de titularidade do executado PAULO ROBERTO ALMEIDA, no total de R\$ 124,57 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos).

Por conseguinte, INTIME-SE o executado PAULO ROBERTO ALMEIDA acerca dos ativos financeiros tornados indisponíveis, para, querendo, comprovar eventual impenhorabilidade ou indisponibilidade excessiva, no prazo de 5 (cinco) dias, ex vi do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sem embargo, tendo em vista o requerimento formulado na petição de ID 11766423, INTIME-SE a exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o regular cumprimento do acordo de parcelamento pelo executado PAULO ROBERTO ALMEIDA, confirmando o integral pagamento das parcelas vencidas pendentes, devendo informar, também, se possui interesse no valor bloqueado (R\$ 124,57) e se mantém o requerimento para a suspensão dos autos, conforme requerido ao ID 11766423.

Publique-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000118-88.2011.6.25.0000

PROCESSO : 0000118-88.2011.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EXECUTADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

TERCEIRO

INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000118-88.2011.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
EXECUTADO: UNIÃO BRASIL (UNIÃO) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE
DECISÃO

A exequente, na petição ID 11775929, requer a suspensão da execução, por um ano, a manutenção das restrições existentes e o arquivamento do feito sem baixa na distribuição.

Considerando que restaram frustradas as ordens de retenção de parcela do Fundo Partidário pelo diretório nacional do partido, por inexistência de repasse do referido fundo ao órgão estadual (IDs 11724557 e 11748445), e de indisponibilização de valores por meio do Sisbajud (ID 11763759), defiro o pleito de suspensão da execução, e, em consequência, determino a SJD que proceda a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no artigo 921,III, do Código de Processo Civil (CPC).

Em caso de necessidade de exclusão do nome do devedor dos cadastros restritivos, incumbe à exequente comunicar imediatamente a este juízo, sob pena de responsabilidade por eventual omissão.

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação da exequente, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), em 16 de agosto de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600253-31.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600253-31.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS

INTERESSADO : MAIKON OLIVEIRA SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600253-31.2023.6.25.0000

INTERESSADO: CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS, MAIKON OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Em petição de ID 11770291, o partido interessado informou o pagamento da segunda parcela do débito. Ocorre que o comprovante acostado ao ID 11770292 demonstra que a agremiação efetuou novamente o pagamento em código UG (unidade gestora) equivocado, recolhendo o valor em GRU com destinação ao Tribunal Superior Eleitoral no lugar do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Com efeito, este relator fez constar expressamente a determinação na decisão de ID 11766551 (*in fine*) para que o partido interessado observasse o preenchimento correto da GRU nos pagamentos vindouros (Unidade Gestora Arrecadadora TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE - código 070012), sendo esta determinação descumprida pela *grei*.

Por conseguinte, ADVIRTO a agremiação interessada de que, persistindo o erro na emissão da GRU relativa à próxima parcela, o respectivo pagamento será desconsiderado, sem prejuízo da revogação do parcelamento e da remessa dos autos à AGU para as providências executivas cabíveis.

ENCAMINHEM-SE os autos ao setor competente deste Tribunal para fins de retificação da GRU de ID 11770292 junto ao TSE.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601048-13.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601048-13.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EXECUTADO : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO (S) REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ANDERSON EVARISTO CAMILO (287796/SP)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601048-13.2018.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

DECISÃO

A exequente, na petição ID 11775911, requer a suspensão da execução, por um ano, a manutenção das restrições existentes e o arquivamento do feito sem baixa na distribuição.

Considerando que restou frustrada a ordem de retenção de parcela do Fundo Partidário, pelo diretório nacional do partido (IDs 11727921 e 11747334), e que o órgão estadual da agremiação encontra-se impedido de receber recursos públicos (Fundo Partidário e FEFC), por terem sido julgadas não prestadas as suas contas das eleições de 2022 e do exercício financeiro de 2022 (ID 11758194), defiro o pleito de suspensão da execução, e, em consequência, determino a SJD que proceda a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no artigo 921,III, do Código de Processo Civil (CPC).

Em caso de necessidade de exclusão do nome do devedor dos cadastros restritivos, incumbe à exequente comunicar imediatamente a este juízo, sob pena de responsabilidade por eventual omissão.

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação da exequente, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), em 16 de agosto de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600066-86.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600066-86.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600066-86.2024.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

DESPACHO

Verifica-se que o partido, intimado por meio do seu diretório nacional, deixou transcorrer o prazo, sem juntar os documentos elencados na coluna "Ausente", da informação preliminar da unidade técnica (Check-List - IDs 11736482, 11746572, 11762808 e 11776113).

Assim, determino o encaminhamento do feito à SJD/ASCEP, para que a unidade informe sobre a existência ou não de elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem dos recursos utilizados pela agremiação (Res. TSE 23.604/2019, art. 35, § 4º). Cumpra à unidade informar também a eventual emissão de recibos de doação e o montante de recursos do Fundo Partidário recebido no exercício financeiro, além de juntar os extratos bancários enviados para a justiça eleitoral (art. 6º, § 6º, da resolução do TSE).

Após, remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 5 (cinco) dias (Res. TSE 23.604/2019, art. 30, IV, "c", por analogia).

Juntado o parecer ministerial, intime-se o órgão nacional do partidário, para manifestação -- por meio de advogado constituído nos autos -- sobre as informações e os documentos juntados no processo, inclusive sobre os pareceres técnico e ministerial, no prazo de 3 (três) dias (Res. TSE 23.604/19, art. 30, IV, "e", por analogia).

Decorrido o último dos prazos acima, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.

Publique-se.

Aracaju(SE), em 16 de agosto de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600257-68.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600257-68.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : WERDEN TAVARES PINHEIRO

INTERESSADO : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

INTERESSADO : ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS

INTERESSADO : ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600257-68.2023.6.25.0000

INTERESSADO: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE),
ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS, ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA

INTERESSADA: WERDEN TAVARES PINHEIRO

DESPACHO

Considerando a tempestiva manifestação da agremiação interessada (IDs 11771372 a 11771374),
DETERMINO a remessa dos autos à unidade técnica para o exame da regularidade da prestação
de contas, nos termos do art. 36 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600005-16.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600005-16.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Malhada dos Bois - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

EMBARGADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE
MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (16858/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

EMBARGANTE : JOSE FABIO NUNES LIMA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - 0600005-16.2024.6.25.0005 - Malhada dos Bois - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

EMBARGANTE: JOSE FABIO NUNES LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

EMBARGADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE
MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE

Advogados do(a) EMBARGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A, PAULO ROBERTO
DOS SANTOS JUNIOR - SE16858

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO
REGISTRO. MULTA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PREMISA FÁTICA EQUIVOCADA. VÍCIOS
INEXISTENTES. REJULGAMENTO DO FEITO. VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO
ACOLHIMENTO.

1 Não se acolhem os embargos de declaração, ainda que tenham sido opostos com a finalidade de
prequestionamento, quando, a pretexto de integração do julgado, o embargante busca, em
verdade, o rejuízo do processo, o que se mostra inviável por meio da via eleita.

2. Embargos de declaração não acolhidos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em
CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 14/08/2024

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600005-16.2024.6.25.0005

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

José Fábio Nunes Lima opôs os presentes embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, alegando a existência de omissão e contradição na decisão embargada e que, além disso, o julgado deste Tribunal teria se fundado em premissa fática equivocada.

Aduziu, nas razões recursais ID 11748840, que "fora adotado premissa fática equivocada, na medida em que pelo print utilizado pelo partido representante não é possível extrair qualquer método científico, até porque está totalmente ilegível".

Alegou que, em sustentação oral, "fora ressaltado (...) o entendimento dessa Corte Regional, sendo possível destacar o julgamento proferido no recurso eleitoral 0600631- 84.2020.6.25.0034 de Nossa Senhora do Socorro (de relatoria de Dr. Edmilson Pimenta) sendo reformada a decisão que condenou o Sr. José Franco, a fim de afastar a divulgação de pesquisa eleitoral irregular".

Disse que "incorreu o acórdão impugnado em omissão/contradição, na medida que além de não seguir os precedentes sobre o tema, deixou de demonstrar, em fatos concretos e objetivos, o motivo pelo qual houve distinção entre o julgado explicitado acima e a presente demanda."

Requeru o conhecimento e acolhimentos dos embargos para que sejam corrigidos os vícios indicados, com atribuição de efeitos infringentes, a fim de julgar improcedentes os pedidos desta representação.

Contrarrazões avistadas no ID 11754000.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento dos embargos, "vez que demonstrada a ausência na decisão embargada de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral." (ID 11758439).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por José Fábio Nunes Lima, com pedido de efeitos infringentes, com a pretensão de modificar a decisão deste TRE consubstanciada no acórdão ID 11744279, que recebeu a seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PESQUISA SEM REGISTRO. CONSULTA INTERNA. DIVULGAÇÃO. REDE SOCIAL. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DE MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Rejeição da preliminar de inépcia da petição inicial, porquanto não obstante constar no art. 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019 a obrigatoriedade de a prefacial ser instruída com a indicação da URL da postagem de propaganda irregular veiculada no ambiente da internet, no caso concreto, a representação foi suficientemente instruída com as imagens contidas nos prints extraídos da rede mundial de computadores, uma vez ser possível extrair de tais documentos informações necessárias à verificação da materialidade e autoria do ilícito eleitoral consubstanciado na divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro.

2. Rejeição da preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que, conquanto o apelante não tenha sido intimado acerca da juntada de documentos colacionados pela empresa de pesquisa, observa-se que eles não foram determinantes para o resultado do julgamento do feito na primeira instância, uma vez que, independentemente das informações trazidas pela aludida empresa, encontram-se nos autos prova bastante da divulgação irregular de pesquisa eleitoral, circunstância

que torna insubsistente a alegação do recorrente de surpresa com a sentença que lhe foi desfavorável ou de que tenha experimentado prejuízo em decorrência, exclusivamente, da situação descrita neste ponto das razões recursais.

3. A legislação eleitoral não veda a realização de pesquisa para obtenção de dados relativos à preferência dos eleitores para uso interno dos partidos políticos. Contudo, sendo tais dados para conhecimento público, há requisitos de observância obrigatória, previstos no art. 33 da Lei 9.504/97.

4. No caso, constata-se que, não obstante a empresa IDPS - Impressos Designer Pesquisas e Serviços, ter sido contratada para realizar uma pesquisa de opinião pública junto ao eleitorado de Malhada dos Bois/SE para consulta interna, os dados obtidos por esta pesquisa foram divulgados ao público em geral por meio de rede social da internet, evidenciando assim a materialidade da infração eleitoral consubstanciada na divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro no TSE.

5. O exame da prova trazida aos autos com a exordial não deixa a menor dúvida de que o recorrente José Fábio Nunes Lima foi autor da divulgação do resultado de pesquisa irregular no seu perfil do Instagram, conduta que o sujeita à multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97.

6. Desprovemento do recurso.

Como é cediço, os embargos de declaração, como prevê o art. 275 do Código Eleitoral, nos termos do CPC, servem ao aperfeiçoamento da prestação da tutela jurisdicional, corrigindo eventuais defeitos, consistentes em omissão, contradição, obscuridade e erros materiais do ato judicial.

No caso, como foi relatado, o embargante alega que a decisão impugnada seria omissa, contraditória e baseada em premissa fática equivocada.

Contudo, não se observa no acórdão ID 11732282 qualquer dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

Senão vejamos.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, não obstante o embargante ter alegado a existência de contradição no julgado deste Tribunal, não apresentou elemento algum que evidenciasse uma discrepância entre os fundamentos e as conclusões adotadas no provimento jurisdicional embargado, não havendo, portanto, o que se falar acerca da alegada contradição.

O embargante diz, ademais, que, durante a sustentação oral, alertou este Tribunal acerca do acórdão proferido no Recurso Eleitoral 0600631-84.2020.6.25.0034, da relatoria do Juiz Edmilson Pimenta, que, em caso semelhante, teria reformado decisão, afastando condenação por divulgação de pesquisa eleitoral irregular, de modo que a omissão residiria no fato de, no caso concreto, este Tribunal, "além de não seguir os precedentes sobre o tema, [deixar] de demonstrar, em fatos concretos e objetivos, o motivo pelo qual houve distinção entre o julgado explicitado acima e a presente demanda".

Sabe-se que a omissão a ser suprida por meio do recurso integrativo é aquela que diz respeito ao ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado, contudo, não o fez. E, na hipótese, revelam os autos que o voto condutor do acórdão se manifestou expressamente sobre todas as questões levantadas na apelação.

Assim, constitui inovação em sede recursal, que ofende o princípio do contraditório, a alegação em sustentação oral de matéria que não constou no recurso eleitoral, circunstância que obsta a invocação deste ponto, à guisa de omissão, nas razões dos embargos de declaração.

De todo modo, observa-se que o precedente indicado pelo embargante não se assemelha ao caso destes autos, uma vez que, diferente daquele processo, cuja prova se resumiu ao *print* do resultado de uma suposta pesquisa eleitoral, na situação sob exame restou devidamente demonstrado que houve a contratação de uma pesquisa eleitoral para consulta interna, cujo resultado foi indevidamente divulgado ao público.

Por fim, também não procede a alegação de que a decisão embargada teria se baseado em premissa fática equivocada, sob o argumento de que não seria possível extrair método científico, próprio das pesquisas, do *print* apresentado como meio de prova.

Isto porque há nos autos documentos apresentados pela empresa de pesquisa indicando a metodologia empregada para obtenção e análise dos dados coletados, conforme se observa no seguinte trecho do acórdão:

Na hipótese destes autos, constata-se que, não obstante a empresa IDPS (Impressos Designer Pesquisas e Serviços) ter sido contratada por Augusto César Aguiar Dinízio para realizar uma pesquisa de opinião pública junto ao eleitorado de Malhada dos Bois/SE para consulta interna, com o "objetivo identificar as intenções de votos para Prefeito/Vereador(a) e avaliar a administração do Prefeito", consoante IDs 11733407 a 11733410, os dados obtidos por esta pesquisa foram divulgados ao público em geral por meio de rede social da internet, como se observa nos IDs 11733373 e 11733374, restando, dessa forma, evidenciada a materialidade da infração eleitoral consubstanciada na divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro nesta Justiça.

Calha enfatizar que a coleta dos dados indevidamente divulgados ao público foi realizada com adoção de critérios e metodologia próprios das pesquisas, com resultado indicando nomes e percentuais de votação de prováveis candidatos, como se observa nos IDs 11733407 a 11733410, o que afasta eventual alegação de ocorrência de mera sondagem ou enquete.

Portanto, as alegações do embargante evidenciam apenas o seu inconformismo com a decisão que lhe foi contrária, porquanto não se vislumbram os vícios aqui alegados na prestação jurisdicional entregue por este Tribunal, restando claro que, em verdade, o embargante intenta o rejuízo da causa, fim para o qual não se presta esta espécie recursal.

Por sinal, o Tribunal Superior Eleitoral já se pronunciou no sentido de que os Embargos Declaratórios são modalidade recursal de integração e objetivam, tão somente, sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado; não podem, por isso, ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de forma a viabilizar, em âmbito processual inadequado, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. (TSE - AI 71807, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 30/06/2017)

Além do mais, entende o TSE que "O acolhimento de Embargos de Declaração, até mesmo para fins de prequestionamento, impõe a existência de algum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC" (TSE - RESPE: 00003284320166130342, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicado em Sessão, Data 19/12/2016).

Dessa forma, voto pelo conhecimento e não acolhimento dos presentes embargos de declaração.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BREGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600005-16.2024.6.25.0005/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

EMBARGANTE: JOSE FABIO NUNES LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

EMBARGADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE

Advogados do(a) EMBARGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A, PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SE16858

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 14 de agosto de 2024

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600227-96.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600227-96.2024.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (São Cristóvão - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

AUTORIDADE COATORA : JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

IMPETRANTE : UNIDADE DE INFORMACAO, PESQUISA E CONSULTORIA LTDA

ADVOGADO : JOSE RINALDO OLIVEIRA JUNIOR (11049/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600227-96.2024.6.25.0000

IMPETRANTE: UNIDADE DE INFORMAÇÃO, PESQUISA E CONSULTORIA LTDA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pela empresa Unidade de Informação, Pesquisa e Consultoria Ltda. EPP/ÚNICA PESQUISA em face da decisão interlocutória do Juízo da 21ª Zona Eleitoral que deferiu pedido liminar, nos autos da Representação Eleitoral nº 0600188-36.2024.6.25.0021, no sentido de impedir a divulgação da Pesquisa Eleitoral registrada sob o nº SE-07135/2024, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento, além das sanções criminais, eleitorais e administrativas pertinentes.

Informa que a impugnação impeditiva para a divulgação da Pesquisa Eleitoral nº SE-07135/2024 teve como fundamentos a "impossibilidade de realização de 668 (seiscentas e sessenta e oito) entrevistas no período de 03 (três) dias; ausência de cadastro da empresa no conselho regional de estatística da 05ª Região (CONRE-5); suposto não atendimento pela empresa das regras previstas na Resolução nº 23.600/2019/TSE, no que concernia ao plano amostral e ponderação; suposta irregularidade no questionário aplicado, pois, o objeto da pesquisa seria a divulgação dos números eleitorais para o cargo de Prefeito e no questionário havia outras perguntas".

Diz que a decisão concessiva de medida liminar para obstar a divulgação da pesquisa registrada indicou que "no questionário, além da pergunta referente à intenção de voto para o cargo de prefeito, havia outras perguntas referentes à intenção de voto do eleitor para o cargo de vereador, avaliação dos governos municipal, estadual e federal, o que fugiria do objeto da referida pesquisa, levando o entrevistado à complexidade, comprometendo assim o resultado final do trabalho".

Assevera que não há impedimento legal (Resolução TSE nº 23.600/2019) para "a realização de questionamentos além daqueles objetos da referida pesquisa eleitoral" e que a "realização de

perguntas além daquelas necessárias para divulgação da pesquisa eleitoral, é prática recorrente nos diversos Institutos de Pesquisas de renome nacional, inexistindo qualquer mácula nos referidos questionários".

Afirma que a Resolução TSE nº 23.600/2019 não elenca como condição para a regularidade do registro da Pesquisa Eleitoral o registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Estatística. Acrescentou que a norma de regência determina que o número de registro deve ser disponibilizado pela empresa responsável pela realização da Pesquisa Eleitoral, caso o tenha. Nesse sentido, transcreve ementas de precedentes de Cortes Eleitorais.

Defende a existência da fumaça do bom direito - visto que a plausibilidade jurídica do pedido residiria no fato de que a pesquisa eleitoral foi realizada em acordo com os requisitos previstos na Resolução TSE nº 23.600/2019 - e do perigo da demora, evidenciado pelo prejuízo que o impetrante poderá vir a sofrer caso mantida a ordem de não divulgação da pesquisa eleitoral, para "o equilíbrio e regularidade do processo eleitoral em curso".

Assim, requer a concessão da liminar para suspender a decisão liminar proferida nos autos da Representação nº 0600188-36.2024.6.25.0021, autorizando a divulgação dos resultados da Pesquisa Eleitoral registrada sob nº SE-07135/2024.

Com a petição inicial, anexou os documentos avistados nos IDs 11776928, 11776929, 11776930, 11776931, 11776932, 11776933, 11776934, 11776935, 11776936, 11776937, 11776938 e 11776940.

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de suspender ato do magistrado da 21ª Zona Eleitoral concessivo de tutela de urgência que impediu a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº SE-07135/2024.

A normatização que rege o instituto da pesquisa eleitoral (Resolução TSE nº 23.600/2019), assim dispõe:

Resolução TSE 23.600/2019.

Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

Tendo o dispositivo transcrito remetido à Resolução TSE nº 23.608/2019, que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta, vejamos o que preceitua o § 1º do art. 18 desta Resolução:

Resolução TSE 23.608/2019.

Art. 18. Recebida a petição inicial, a Justiça Eleitoral providenciará a imediata citação da representada ou do representado ou da sua advogada ou do seu advogado, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, observado o disposto no caput do art. 11 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021).

§ 1º Não cabe agravo contra decisão proferida por juíza ou juiz eleitoral ou juíza ou juiz auxiliar que conceda ou denegue tutela provisória, devendo a representada ou o representado, para assegurar o reexame por ocasião do julgamento, requerer a reconsideração na contestação ou nas alegações finais.

Diante da clareza da norma colacionada, vislumbro nela a resposta à impetração do presente Mandado de Segurança, porquanto deixa patente a intenção do legislador eleitoral de imprimir celeridade ao trâmite das demandas eleitorais, não permitindo que haja interferências no feito para a resolução de questões interlocutórias. Ao mesmo tempo, a regra resolutiva delimita literalmente os momentos em que é ofertada às partes a oportunidade de se insurgir contra decisões

intermediárias: por via de pedido de reconsideração na contestação - obviamente, para o representado -, ou nas alegações finais, para ambas as partes - direcionada ao próprio Juízo, como intuitivamente se supõe ser todo pedido de reconsideração.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem posição consolidada no verbete 22 da Súmula do TSE, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais".

Como se constata pelo enunciado sumular, a excepcionalidade da impetração de mandamus em âmbito eleitoral está reservada para "situações de teratologia ou manifestamente ilegais", o que, de longe, reflete o caso em contexto.

Nesse sentido, os precedentes do mesmo TSE, que reafirmam o verbete:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE TRE EM QUE EXTINTA AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA Nº 22/TSE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. SÚMULA Nº 33/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Trata-se de agravo regimental em mandado de segurança interposto contra decisão por intermédio da qual se negou seguimento à impetração, voltada contra ato do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP), consubstanciado em acórdão pelo qual mantida a decisão do relator do feito naquela instância, que assentou o não cabimento da ação rescisória contra pronunciamentos colegiados regionais, em razão do disposto no art. 22, I, j, do Código Eleitoral.

2. Consoante o disposto na Súmula nº 22/TSE, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais.

3. No caso dos autos, o impetrante, simultaneamente, manejou recurso especial eleitoral e impetrou mandado de segurança contra acórdão do TRE/AP, a revelar o não cabimento deste.

4. O fato de o recurso especial ter sido inadmitido, com a também posterior negativa de seguimento do agravo em recurso especial, já transitado em julgado, não altera a conclusão alcançada na decisão ora agravada no sentido da inadequação da via eleita, mesmo porque não há falar-se em teratologia ou manifesta ilegalidade em pronunciamento de TRE que extingue ação rescisória embasado na orientação firmada na Súmula nº 33/TSE e em diversos precedentes desta Corte acerca da matéria.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Mandado de Segurança Cível nº060057377, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/05/2024).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). APELO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RECORRÍVEL. TERATOLOGIA NÃO EVIDENCIADA. DESPROVIMENTO.

1. "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais" (Súmula 22/TSE).

2. Em regra, as decisões interlocutórias proferidas em processo eleitoral são irrecorríveis de imediato e a parte interessada poderá impugnar a matéria no recurso apropriado, não se admitindo a impetração do mandado de segurança como sucedâneo recursal.

3. No caso, o writ foi impetrado contra decisão de natureza tipicamente interlocutória em que se rejeitou a preliminar de ausência de litisconsorte passivo e se designou data para audiência de oitiva de testemunhas nos autos da AIJE 745-51.

4. Agravo regimental desprovido. (TSE, AgReg em Recurso em MS nº 0600001-33/PI. Acórdão de 12/03/2019. Relator(a) Min. Jorge Mussi, publicado no DJE, em 03/05/2019).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE. WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O mandado de segurança não poder ser utilizado como sucedâneo recursal. Precedentes.
2. Eventual não reconhecimento da litispendência entre ações eleitorais deve ser impugnado nas respectivas ações, em recurso próprio, aviado contra a decisão final, acaso desfavorável à defesa.
3. Agravo regimental desprovido. (TSE, AgReg em Recurso em MS nº 110-46/ES. Acórdão de 03/05/2016. Relator(a) Min. Luciana Lóssio, publicado no DJE, em 17/06/2016).

Deveras, tem-se na Representação Eleitoral a ação própria para processar e julgar atos que descumpram norma inserta na Lei nº 9.504/97 e que envolva divulgação de pesquisa irregular. No entanto, impende ressaltar que a referida Lei prevê nos §§ 5.º ao 9.º do art. 96 um procedimento célere, com prazo de 48 h para contestação, 24 h para sentença e mesmo prazo para recurso, apresentada ou não a defesa - como não poderia ser diferente, diante da brevidade do procedimento eleitoral.

A propósito, em consulta à demanda originária, a Representação Eleitoral nº 0600188-36.2024.6.25.0021, constata-se que o seu andamento segue o disposto na norma regente, encontrando-se o procedimento seguindo seu curso regular, dentro do prazo para prolação de sentença.

Neste caso, a impetração perde a razão de existir, uma vez que o ato judicial questionado encontra-se na iminência de ter a decisão definitiva proferida pelo Juízo zonal e, caso haja insatisfação legítima, ser apreciado em sua inteireza por este Tribunal, em eventual interposição de recurso.

Para além disso, verifica-se que há irregularidades indicadas na petição inicial pendentes de análise pelo juízo singular, de modo que somente em caso de decisão definitiva e, repito, de eventual insurgência, a matéria será devolvida na integralidade, para apreciação deste Regional.

Portanto, julgo não cabível o presente mandado de segurança.

Isto posto, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600297-50.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600297-50.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

EMBARGANTE : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600297-50.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

EMBARGANTE: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do EMBARGANTE: WESLEY ARAÚJO CARDOSO - OAB-SE 5509-A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 275 do Código Eleitoral.

2. Na espécie, não se evidenciou no acórdão embargado a existência de vícios, na medida em que o acórdão combatido está dotado de completude, coerência e fundamentação.

3. Embargos conhecidos e não acolhidos. Manutenção do acórdão embargado.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 16/08/2024.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600297-50.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Partido Rede Sustentabilidade (REDE), Diretório Regional/SE, objetivando a modificação da decisão deste Tribunal (Acórdão TRE/SE de 06.06.2024 - ID 11717132) que julgou improcedente o pedido de regularização das contas da mencionada agremiação partidária, referentes ao exercício financeiro de 2018.

Afirma o embargante que o acórdão embargado possui omissão, pois "é preciso esclarecer que não houve descumprimento de acordo decorrente de processo de regularização, mas o partido realizou acordo com escopo de se reestruturar após decisão da nova composição, todavia, em virtude da suspensão do grêmio partidário restou impedido de cumprir o acordo estabelecido sendo inclusive um dos pontos mais especificados em todas as manifestações apresentadas, pois, sem a regularização é IMPOSSÍVEL REGULARIZAR".

Alega a existência de contradição, "não havendo que se falar em possibilidade de adimplemento do acordo firmado em sede de cumprimento de sentença, há necessidade do deferimento da regularização do presente Diretório Regional, condicionado ao adimplemento de parcelamento a ser efetuado em face dos valores identificados neste procedimento de regularização, de forma posterior à prestação de contas originária".

Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração para "aperfeiçoar a prestação jurisdicional, corrigindo a omissão e contradição contidas no Acórdão de Id. 11717132, conferindo os efeitos infringentes no sentido de deferir o pedido de regularização das contas".

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11758437).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Conforme relatado, o Partido Rede Sustentabilidade (REDE), Diretório Regional/SE, opôs embargos de declaração à decisão veiculada no acórdão deste Regional que, na sessão de 6 de junho de 2024, julgou improcedente o pedido de regularização das contas da mencionada agremiação partidária, referentes ao exercício financeiro de 2018.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

O ponto contra o qual se insurge o Embargante diz respeito à alegação de existência de omissão e de contradição, mediante o seguinte arrazoado:

[ç] "é preciso esclarecer que não houve descumprimento de acordo decorrente de processo de regularização, mas o partido realizou acordo com escopo de se reestruturar após decisão da nova composição, todavia, em virtude da suspensão do grêmio partidário restou impedido de cumprir o acordo estabelecido sendo inclusive um dos pontos mais especificados em todas as manifestações apresentadas, pois, sem a regularização é IMPOSSÍVEL REGULARIZAR".

[ç] "não havendo que se falar em possibilidade de adimplemento do acordo firmado em sede de cumprimento de sentença, há necessidade do deferimento da regularização do presente Diretório Regional, condicionado ao adimplemento de parcelamento a ser efetuado em face dos valores identificados neste procedimento de regularização, de forma posterior à prestação de contas originária".

A propósito, o Acórdão tratou do assunto de forma escorreita e coerente, nos seguintes termos:

[ç]

O partido interessado alega que "já foi apenado com a devolução e, está necessitando da regularização para que possa proceder a devolução, entretanto, precisa estar válido para que possa fazê-lo".

Ocorre que no CumSen 0600150-63.2019.6.25.0000 o Partido Rede Sustentabilidade (REDE) descumpriu o acordo de parcelamento firmado com a União, referente à prestação de contas do exercício financeiro de 2018 e à devolução de recursos utilizados pelo partido (contas não prestadas).

Esta Corte entende que, no caso de existência de parcelamento em vigor, a regularização da situação de inadimplência deve ficar condicionada ao pagamento das parcelas do referido ajuste. Consoante já reportado, o partido interessado descumpriu o acordo de parcelamento firmado no CumSen 0600150-63.2019.6.25.0000. Logo, a improcedência do pedido de regularização é medida que se impõe.

[...]

Portanto, ainda que destoante da pretensão do Embargante, a matéria foi enfrentada no julgamento da decisão recorrida de forma direta e objetiva, sem nenhum vício. Logo, resta patente a pretensão de revisão de mérito em sede inapropriada.

Avulta ressaltar que a demonstração idônea de, no mínimo, um dos vícios ensejadores dos embargos é condição legal imperiosa para seu acolhimento, conforme previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja aplicação no direito eleitoral é remetida pelo art. 275 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Código Eleitoral, art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no [Código de Processo Civil](#).(Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

CPC, art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o [art. 229](#).

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Destarte, o que se observa, na realidade, é que os argumentos invocados pelo Embargante refletem unicamente seu inconformismo com o resultado consignado no julgado. Pretende, na verdade, uma reapreciação incabível do mérito, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

Consentânea ao desacolhimento dos aclaratórios quando opostos com nítido intento de reexame da demanda, consolidou-se, há longa data, a jurisprudência eleitoral, cujos julgados abaixo são meramente ilustrativos:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. OCORRÊNCIA. CONSEQUÊNCIA. CASSAÇÃO DA INTEGRALIDADE DA CHAPA. ELEMENTO SUBJETIVO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. A consequência jurídica sedimentada advinda da constatação acerca da ocorrência de fraude à cota de gênero é a cassação da integralidade da chapa beneficiada, independentemente da verificação acerca da existência de conluio fraudulento.

2. A pretensão de rejulgamento do caso não franqueia o manejo de embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-RespEI nº 060012297/RN, Relator Ministro André Ramos Tavares, DJE de 25/09/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. SEM PRÉVIO REGISTRO. MULTA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PREMISSE FÁTICA EQUIVOCADA. VÍCIOS INEXISTENTES. REJULGAMENTO DO FEITO. VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO.

1. Não se acolhem os embargos de declaração, ainda que tenham sido opostos com a finalidade de prequestionamento, quando, a pretexto de integração do julgado, o embargante busca, em verdade, o rejulgamento do processo, o que se mostra inviável por meio da via eleita.

2. Embargos de declaração não acolhidos.

(TRE-SE, ED no(a) Rel nº 060000346, Relator Juiz Cristiano César de Aragão Cabral, DJE de 12/06/2024)

Aliás, o mesmo entendimento teve o *Parquet* Eleitoral, na emissão do Parecer de ID 11758437:

[...]

É inviável, inadequada e juridicamente descabida, portanto, a pretensão dos recorrentes, travestida em uma suposta tentativa de esclarecimento do julgado, que tenta modificar o seu conteúdo real, e, de forma reflexa, desconstituir questão já assentada, de modo definitivo, pelo Poder Judiciário.

Na realidade, e segundo se verificará, o pedido exposto no recurso ora interposto busca, por via oblíqua, a reanálise daquilo que se decidiu no acórdão embargado, em total descompasso com a finalidade a que se prestam os embargos de declaração.

Enfim, os embargos de declaração são um recurso de fundamentação vinculada, somente devendo ser admitido nas hipóteses taxativamente previstas na lei processual, ou seja, quando há obscuridade ou contradição na sentença ou acórdão e quando há omissão em ponto que o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Não é essa, contudo, a situação dos autos.

Da análise do acórdão embargado, não se revela possível encontrar no voto relator, acolhido por unanimidade pelo colegiado, qualquer falha no julgado, senão vejamos as razões que levaram ao manejo da presente insurgência.

Compulsando detidamente as razões recursais, percebe-se que o pedido exposto busca, por via oblíqua, a reanálise daquilo que se decidiu no acórdão embargado, em total descompasso com a finalidade a que se prestam os embargos de declaração.

[i]

Ai estão as razões que levaram à conclusão do MM. Relator, não havendo a menor sombra de dúvidas de que este expôs os motivos que levaram ao seu convencimento, valendo destacar que é pacífico o posicionamento jurisprudencial de que o magistrado não está obrigado a responder a todos os questionamentos efetivados pelas partes, mas somente àqueles que fundamentam o seu convencimento.

[i]

Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sejam os presentes embargos de declaração conhecidos e desprovidos, vez que demonstrada a ausência na decisão embargada de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

Deste modo, a decisão colegiada embargada encontra-se formal e materialmente sem máculas combatíveis por via de embargos.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e NÃO ACOLHIMENTO dos presentes embargos de declaração, devendo persistir incólume o Acórdão embargado.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600297-50.2023.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

EMBARGANTE: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do EMBARGANTE: WESLEY ARAÚJO CARDOSO - SE5509-A

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 16 de agosto de 2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601618-57.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601618-57.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : RAFAELA RIBEIRO LIMA (14272/SE)

INTERESSADO : HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO

INTERESSADO : JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601618-57.2022.6.25.0000

INTERESSADOS: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JONY MARCOS DE SOUZA ARAÚJO, HERÁCLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO

DESPACHO

Diante da informação da unidade técnica (ID 11765496) e da manifestação ministerial (ID 11769359), DETERMINO o envio dos autos à SJD para acompanhamento do pagamento do parcelamento da restituição ao erário determinada no acórdão de ID 11740905.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601551-92.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601551-92.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : VERONICA ALVES NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601551-92.2022.6.25.0000

INTERESSADO: VERONICA ALVES NASCIMENTO SANTOS

DESPACHO

DEFIRO o pedido formulado na petição de ID 11775988 e prorrogo, por mais 5(cinco) dias, o prazo para a interessada efetuar e/ou comprovar o recolhimento ao erário do valor do débito que consta do julgamento proferido nos autos do presente processo.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600279-63.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600279-63.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AGNALDO RIBEIRO PARDO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

INTERESSADO : EDIVAL ANTONIO DE GOES

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600279-63.2022.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE),
AGNALDO RIBEIRO PARDO, EDIVAL ANTONIO DE GOES

DESPACHO

INTIMEM-SE as partes interessadas para, querendo, oferecerem razões finais no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 40, I, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600294-32.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600294-32.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO NACIONAL)

ADVOGADO : DANILO TRINDADE DE MORAIS (469241/SP)

ADVOGADO : FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO (184098/SP)

ADVOGADO : GABRIELA VILELA BUZZO (469441/SP)

ADVOGADO : ISABELA DEALIS FERREIRA (371959/SP)

ADVOGADO : MICHEL BERTONI SOARES (308091/SP)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

INTERESSADO : ANA SIMONE DAS DORES ROCHA

INTERESSADO : CARLITO SANTOS LEMOS BISPO

INTERESSADO : LUCAS MATOS SANTANA

INTERESSADO : SERGIO BARRETO MORAIS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600294-32.2022.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE),
SERGIO BARRETO MORAIS, LUCAS MATOS SANTANA, CARLITO SANTOS LEMOS BISPO,
ANA SIMONE DAS DORES ROCHA, PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
(DIRETÓRIO NACIONAL)

DESPACHO

INTIMEM-SE as partes interessadas, via publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para o oferecimento de razões finais no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 40, I, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação das partes, INTIME-SE o MPE para a emissão de parecer como fiscal da lei no prazo de 5 (cinco) dias, ex vi do art. 40, II, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600085-97.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600085-97.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INTERESSADO : JOSE EDIVAN DO AMORIM

INTERESSADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600085-97.2021.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE EDIVAN DO AMORIM, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA

DESPACHO

INTIME-SE a agremiação devedora, nas pessoas de seus advogados, para que providenciem o recolhimento voluntário ao Tesouro Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor de 2.377,72 (dois mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos), devidamente atualizado nos termos do art. 39, IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022, em cumprimento ao Acórdão proferido por esta Corte (ID 11757915) e transitado em julgado em 17.7.2024 (ID 11760819).

Publique-se. Ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600228-81.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600228-81.2024.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Porto da Folha - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

AUTORIDADE COATORA : JUÍZO DA 18ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

IMPETRANTE : WASHINGTON DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : JANE GLECIA FARIAS DA SILVA SANTOS (8981/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600228-81.2024.6.25.0000

IMPETRANTE: WASHINGTON DE OLIVEIRA SANTOS

AUTORIDADE COATORA: JUÍZA DA 18ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança (ID 11777043) impetrado por Washington de Oliveira Santos, contra decisão do juíza da 18ª Zona Eleitoral de Porto da Folha/SE, que, nos autos da Cautelar Antecedente 0600072-39.2024.6.25.0018, deferiu liminarmente a suspensão do perfil do impetrante em rede social, além de determinar a abstenção de divulgação de "imputações em desfavor do senhor Thiago Moreira de Santana", pré-candidato ao cargo de prefeito.

O impetrante alega que a decisão impugnada foi proferida de maneira desarrazoada e ilegal, violando princípios constitucionais, especialmente a liberdade de expressão e a livre manifestação do pensamento. Afirma, ainda, que a suspensão da rede social configuraria censura prévia, causando prejuízos irreparáveis, inclusive econômicos, uma vez que sua atividade profissional dependeria das redes sociais para subsistência.

Defende a presença dos requisitos e pleiteia a concessão de liminar para que seja suspensa a decisão que determinou a suspensão do seu perfil na rede social Instagram (perfil "washingtonpiabeta" - <https://www.instagram.com/washingtonpiabeta>), alegando a necessidade de restabelecimento de sua atividade e a proteção de seus direitos constitucionais.

A decisão da autoridade coatora se fundamenta em fatos que indicariam a necessidade de proteger o correto processo eleitoral e a honra do pré-candidato envolvido, além de assegurar a lisura do pleito eleitoral.

É o relatório. Decido.

Como é consabido, a concessão de tutela de urgência reclama a demonstração, no caso concreto, do preenchimento dos dois requisitos consagrados no artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC); consistente o primeiro na probabilidade do direito invocado e o segundo, por outro lado, substanciado na ineficácia da decisão se concedida somente no julgamento definitivo da ação.

A decisão impugnada, avistada no ID 11777047, restou assim fundamentada:

[...]

Na hipótese sob desate, o Representado WASHINGTON DE OLIVEIRA SANTOS, autointitulado jornalista investigativo, utiliza o instagram pessoal para veiculação de lives semanais cujo conteúdo indicado na peça vestibular desborda do regular exercício da liberdade de expressão.

A despeito das reiteradas cominações exaradas por este Juízo quanto à cessação de condutas típicas de propaganda eleitoral negativa, o Representado WASHINGTON DE OLIVEIRA SANTOS mantém postura de menoscabo ao regramento eleitoralista e à Justiça Especializada, instaurando ambiente de lancinante desprestígio ao desembaraçado exercício democrático.

Outrossim, ainda que o Representado WASHINGTON DE OLIVEIRA SANTOS descreva que, em razão da condição de eleitor em Zona distinta, não possui qualquer tipo de motivação eleitoral, o Representado veicula fatos de índole criminal imputáveis ao senhor Thiago Moreira de Santana, inclusive com citação à Justiça Eleitoral ([...] "amanhã vem, uma briga agora de bicho grande, que é eu, você, Thiago Santana, amanhã vai vir uma briga de bicho grande, e eu garanto que tem Justiça eleitoral no meio, viu" [...]), conforme restou evidenciado nos autos 0600014-36.2024.6.25.0018.

Neste sentido, conforme veiculado nos autos 0600027-35.2024.6.25.0018, 0600014-36.2024.6.25.0018 e 0600052-48.2024.6.25.0018, este Juízo reconheceu a prática de atos típicos

de propaganda eleitoral antecipada negativa em desprestígio ao senhor Thiago Moreira de Santana, pré-candidato ao cargo de Prefeito nas eleições municipais vindouras, cominando obrigação de não fazer, inclusive, reiterada enquanto pedido deduzido no presente feito.

Contudo, as transgressões ao regramento regente e às decisões deste Juízo Especializado não cessaram.

Consoante veiculado no relatório, em 02 de julho de 2024, o pré-candidato da sigla partidária representante tomou conhecimento acerca de suposta comunicação falsa de crime atribuída ao senhor Luiz Antônio de Souza Neto, a qual teria sido elaborada conjuntamente pelos senhores Washington de Oliveira Santos e Éverton Lima Santos, este último pré-candidato pelo agrupamento oposicionista, com o fito de macular a imagem pública do senhor Thiago Moreira de Santana.

Outrossim, quanto ao citado fato, o senhor Éverton Lima Santos teria repassado ao senhor Luiz Antônio de Souza Neto o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ademais de promessa de vantagem futura na Administração Municipal, acaso eleito, para a denúncia descrita como caluniosa.

Assim, o áudio descrevendo a narrativa supostamente caluniosa teria sido divulgado amplamente nas redes sociais do senhor Washington de Oliveira Santos no dia 04 de julho de 2024, conforme arquivos de mídia acostados à peça vestibular.

Entretanto, em momento anterior à divulgação do citado áudio - autoria do senhor Luiz Antônio de Souza Neto, o comunicante teria se retratado. Ao revés, o Representado WASHINGTON DE OLIVEIRA SANTOS, ainda que diante da retratação do comunicante, optou por veicular o áudio com atribuição de fato típico ao senhor Thiago Moreira de Santana.

Nota-se aqui que não se trata de formulação de meras críticas, com viés informativo, mas de excesso de liberdade de expressão, com intuito de chamear a imagem daquele que provavelmente participará do processo eleitoral, postulante a cargo eletivo, caracterizando propaganda eleitoral negativa, pois o conteúdo veiculado é depreciativa e imputa condutas criminosas sem que o devido processo legal tenha sido instaurado, tendo tal conduta aptidão de influenciar eleitores.

Destarte, não há medida outra apta à cessação do perigo de dano e do risco da demora senão a suspensão cautelar da rede social titularizada pelo Representado WASHINGTON DE OLIVEIRA SANTOS, impedindo a perpetuação da ilicitude sob comento a título de ultima ratio.

Ressalto, outrossim, que a medida excepcional se afigura proporcional na hipótese dos autos ante a ineficácia dos comandos decisórios anteriormente prolatados, os quais cominaram obrigação de não fazer - abstenção quanto à prática - e de fazer - remoção do conteúdo impugnado.

Cito, outrossim, que a decisões com este conteúdo foram prolatadas por Juízos Zonais pelo país quando instados à coibição de práticas deste jaez, verbi gratia, nos autos 0600015-96.2024.6.18.0056 (56ª zona Eleitoral de Simões/PI, em 21.05.2024), 0600007-31.2024.6.18.0053 (53ª da Zona Eleitoral de Cocal/PI em 24.04.2024) e 0600028-32.2024.6.17.0086 (86ª Zona Eleitoral de Agrestina/PE, em 23.05.2024).

Como se observa, segundo a decisão acima, a conduta do impetrante que, reiteradamente teria se repetido, desrespeitando os "comandos decisórios anteriormente prolatados" nas representações 0600014-36.2024.6.25.0018, 0600027-35.2024.6.25.0018 e 06000052-48.2024.6.25.0018, que lhe cominaram obrigação de não fazer, justificaria a adoção da decisão impugnada.

O § 5º do artigo 9º-D da Resolução TSE nº 23.610/2019 admite a suspensão de perfis da internet em casos de maior gravidade:

Art. 9º-D.....

[...]

§ 5º As ordens para remoção de conteúdo, suspensão de perfis, fornecimento de dados ou outras medidas determinadas pelas autoridades judiciárias, no exercício do poder de polícia ou nas ações eleitorais, observarão o disposto nesta Resolução e na Res.-TSE nº 23.608/2019, cabendo aos provedores de aplicação cumpri-las e, se o integral atendimento da ordem depender de dados complementares, informar, com objetividade, no prazo de cumprimento, quais dados devem ser fornecidos. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

Dessa forma, a suspensão de perfis em redes sociais é medida que encontra amparo na legislação eleitoral.

O deferimento da liminar pleiteada pelo impetrante demanda a demonstração de ilegalidade ou desproporcionalidade da decisão impugnada, o que ainda não está claramente evidenciado nesta fase inicial.

Na espécie, verifica-se que a necessária ponderação entre o direito à liberdade de expressão, de um lado, e o direito à preservação da imagem e da honra, de outro, demanda análise mais aprofundada das circunstâncias do caso, a ser feita depois das informações da autoridade apontada como coatora.

Assim sendo, embora o impetrante alegue a existência de lesão à liberdade de expressão, não se encontra nitidamente delineada, nesta fase perfunctória, a plausibilidade do direito invocado.

Ademais, o perigo da demora, conquanto alegado na impetração, ainda não se encontra devidamente evidenciado.

Portanto, não há como se deferir a postulada liminar, uma vez que para tal seria necessária a presença cumulativa dos dois requisitos previstos no artigo 300 do CPC, não evidenciada nos autos.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida, sem prejuízo de eventual reexame durante a instrução processual.

Comunique-se, com urgência, o conteúdo desta decisão ao Juízo da 18ª Zona Eleitoral.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, em conformidade com o disposto no artigo 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009, podendo ser elas prestadas mediante juntada de cópia da sentença eventualmente proferida na Cautelar Antecedente 0600072-39.2024.6.25.0018.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para parecer.

Incumbe registrar que, nos termos do regimento interno deste TRE/SE, não está prevista a indução da prevenção de competência estabelecida no artigo 260 do Código Eleitoral, no caso de impetração contra decisão em mera ação preparatória.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), em 17 de agosto de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600070-26.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600070-26.2021.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : DEMOCRACIA CRISTÃ

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

TERCEIRA

INTERESSADA : WILLYANNE DIAS SANTOS
TERCEIRO : MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL
INTERESSADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)
ADVOGADO : CARLOS ANDRE DOS SANTOS
TERCEIRO : JOSE DE JESUS SANTOS
INTERESSADO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600070-26.2021.6.25.0034 - Nossa Senhora do Socorro/SE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RECORRENTE: DEMOCRACIA CRISTÃ

TERCEIROS INTERESSADOS: JOSÉ DE JESUS SANTOS, MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL, CARLOS ANDRÉ DOS SANTOS

TERCEIRA INTERESSADA: WILLYANNE DIAS SANTOS

Advogado do RECORRENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - OAB/SE 4485-A

Advogado dos TERCEIROS INTERESSADOS: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - OAB/SE 4485-A

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO MUNICIPAL. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DA CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ABERTURA. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PREJUÍZO AO MISTER DE FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. A não abertura de conta bancária constitui falha grave que compromete a regularidade e a confiabilidade das contas prestadas, bem como representa óbice ao mister de fiscalização da arrecadação financeira, por parte desta justiça especializada.

2. Considerada a gravidade do vício detectado, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não conduz à aprovação das contas. Precedentes.

3. Conhecimento e improvimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da relatora.

Aracaju(SE), 14/08/2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600070-26.2021.6.25.0034

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Trata-se de recurso interposto pelo partido Democracia Cristã (DC), diretório municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE, em face da sentença proferida pelo juízo da 34ª Zona Eleitoral/SE, que julgou desaprovadas as contas de campanha do recorrente, referente às eleições de 2020 (ID 11736966).

Em suas razões recursais, o recorrente pugnou pela aprovação das contas prestadas, "visto que elenca-se do bojo dos documentos acostados detecta-se a regularidade, inclusive não se atem sequer irregularidades que viessem a macular e ferir de morte as contas prestadas".

Reforçou que ele "preenche os requisitos mínimos elencados para ter suas contas aprovadas, visto que as implicações relacionadas no parecer técnico não ensejam como graves a ponto de ensejar vício que eleve as contas prestadas a nível de desaprovadas".

Requeru o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão que desaprovou as suas contas e que sejam elas julgadas aprovadas, ainda que com ressalvas (ID 11736982).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11738270).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

O partido Democracia Cristã (DC), diretório municipal de Nossa Senhora de Socorro - SE, interpôs o presente recurso, em face da decisão do juízo da 34ª ZE-SE, que julgou desaprovadas as contas relativas as eleições de 2020 (ID 11736966).

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

O recorrente pediu a aprovação das contas prestadas, alegando que no "bojo dos documentos acostados detecta-se a regularidade", inclusive por que não haveria "sequer irregularidades que viessem a macular e ferir de morte as contas prestadas" (ID 11736982).

Acrescentou que ele preenche os requisitos mínimos para ter suas contas aprovadas, visto que as implicações relacionadas no parecer técnico não seriam graves a ponto de caracterizar vício com aptidão para ensejar a sua desaprovação.

A propósito, assentou a sentença do juízo de origem (ID 11736966):

Conforme se constata dos autos, não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, já que, inobstante a manifestação da requerente, as irregularidades não foram sanadas. Vejamos:

A agremiação não apresentou os extratos bancários das contas destinadas à arrecadação de recursos do Fundo Partidário, Fundo Especial de Financiamento de Campanha e Doação para Campanha/Outros Recursos nem mesmo declaração de ausência de movimentação financeira, em desacordo ao art. 53, II, "a" e art. 57, § 1º, ambos da Resolução já citada. Ressalte-se que, os extratos bancários eletrônicos também não estavam disponíveis no SPCE Web e a agremiação declara não ter conta bancária aberta em 2020 (petição ID 119146001), em desacordo ao art. 8º da Resolução já citada:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

(i)

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelas candidatas ou pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

(i)

§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas:

(i).

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(i)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Art. 57. (...)

§ 1º A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pela (o) gerente da instituição financeira.

Segundo o disposto no art. 8º, caput e § 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, constitui imposição de cumprimento obrigatório pelos partidos políticos e candidatos que disputam as eleições, independentemente de serem arrecadados ou movimentados recursos financeiros durante a campanha.

A não abertura de conta bancária obrigatória é falha grave e insanável, pois obsta a comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros ou verificação da regularidade dos recursos eventualmente arrecadados, comprometendo sobremaneira a transparência e confiabilidade das contas prestadas pelo partido.

[...]

Isto posto, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral do Diretório/Comissão Provisória Municipal do Partido Democracia Cristã - DC (Nossa Senhora do Socorro/SE), no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Como se observa, a sentença desaprovou as contas do promovente em razão da não abertura da conta bancária específica da campanha, apontando que ele não trouxe nem mesmo uma declaração de ausência de movimentação financeira.

De fato, a análise dos autos evidencia que o partido promovente não juntou o extrato da conta bancária específica para receber doações para a campanha (Outros Recursos), tendo a própria agremiação informado, na petição ID 11736904, que "não tinha conta bancária no ano de 2020".

Ademais, consulta ao SPCE, feita no dia 04/07/2024, retornou a seguinte resposta: "*Não há extrato eletrônico encaminhado pelas instituições financeiras para esse prestador de contas.*"

E, como é consabido, a falta de abertura da conta específica da campanha constitui irregularidade grave, visto que, devido à ausência dos correspondentes extratos bancários, impede a comprovação da alegada ausência de movimentação de recursos financeiros ou a verificação da regularidade dos recursos eventualmente arrecadados.

Tal falha compromete seriamente a transparência e a confiabilidade das contas prestadas, o que obsta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para efeito de aprovação das contas.

Nesse sentido são os precedentes desta Corte:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO MUNICIPAL. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. A não abertura de conta bancária constitui falha grave que compromete a regularidade e confiabilidade das contas prestadas, bem como representa óbice à ação fiscalizatória desta Justiça Especializada sobre a arrecadação financeira.

2. Não devem ser aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para eventual aprovação das contas com ressalvas diante de vício da natureza grave. Precedentes TSE.

3. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

(REL 0600621-37, Rel. Juiz Breno Bergson Santos, DJE de 25/07/2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO DEFICITÁRIA DE DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS. FERIMENTO ÀS REGRAS DA LEI Nº 9.504/97 E DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA A CAMPANHA. AUSÊNCIA EXTRATOS BANCÁRIOS. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Nos termos do § 5º, do art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é obrigatória a abertura de conta bancária e a apresentação dos respectivos extratos, pelo candidato, o que deverá ocorrer ainda que o candidato opte pela apresentação de contas simplificadas, a teor do disposto no art. 64, caput, da referida Resolução.

2. Consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais SPCE-WEB (Módulo Extrato Bancário Eletrônico) revelou que "não constam, no SPCE-WEB, extratos eletrônicos encaminhados por instituições financeiras para o referido prestador de conta". Dessa forma, o candidato não se desincumbiu do seu dever de apresentar os extratos bancários de todo o período de campanha, o que enseja a desaprovação de sua prestação de contas.

3. A ausência de dados acerca das contas bancárias e de seus respectivos extratos, contraria os art. 3º, inc. I, c, 8º e 53, inc. II, a, da Resolução do TSE nº 23.607/2019, caracterizando-se como irregularidade grave, visto que impede a fiscalização e a real análise da movimentação financeira da campanha eleitoral do candidato, o que enseja, por si só, a desaprovação das contas.

4. Contas desaprovadas.

(PCE 0601146-56, Rel. Juiz Edmilson da Silva Pimenta, DJE de 20/10/2023)

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATURA. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 8º E 53, II, "a", DA RESOLUÇÃO Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Os candidatos têm por obrigação instruir suas prestações de contas com os documentos obrigatórios e aqueles solicitados para os esclarecimentos que a área técnica e/ou o juízo reputar necessário, dentre os quais incluem-se, expressamente, a abertura de conta bancária e os extratos bancários, nos termos dos artigos 8º e 53, inciso II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. A conduta viola o princípio da transparência e compromete a confiabilidade da prestação de contas, na medida que impede a realização da fiscalização pela Justiça Eleitoral.

3. Subsistente irregularidade grave comprometedora da confiabilidade e legitimidade das contas eleitorais.

4. Contas desaprovadas.

(PCE 0601342-26, Rel. Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, DJE de 23/10/2023)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. PRELIMINAR DE OFÍCIO. NÃO CONVERSÃO DO RITO. ART. 62 DA RES. TSE 23.463/2015. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. FALHA GRAVE. HIPÓTESE ENSEJADORA DE NÃO PRESTAÇÃO. PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. DESAPROVAÇÃO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

[...]

2. É obrigatório para partido e candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha. Entendimento do art. 22, caput, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 7º, caput, Res. TSE n.º 23.463/2015.

[...]

4. Inaplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em favor do prestador, na medida em que a irregularidade não permitiu sequer aferir a idoneidade dos gastos e receitas de campanha.

5. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da Desaprovação.

(REL 37598, Ac. 38/2018, Rel. Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, DJE de 07/02/2018)

Portanto, de acordo com a jurisprudência da Corte -- no sentido de que a ausência de abertura da conta específica de campanha é irregularidade grave, que conduz à desaprovação das contas --, não merece reparos a decisão do juízo sentenciante.

As alegações de que não existiram receitas e despesas não têm o condão de conduzir à aprovação das contas, pois a comprovação delas seria feita exatamente pelos extratos bancários, que não foram carreados aos autos.

Também não aproveita ao partido a afirmação de que "após registro de candidatos esses renunciaram ao pleito", uma vez que, conforme consta na decisão do embargos de declaração (ID 11736977), o partido participou do pleito municipal, tendo lançado candidato ao cargo majoritário e 12 candidatos a vereador. Ainda que todos eles tivessem renunciado, não estaria afastada a obrigatoriedade de abertura da conta específica da campanha e de apresentação dos seus extratos.

O mesmo ocorre com a afirmação de que "o recorrente preenche os requisitos mínimos elencados para ter suas contas aprovadas", visto que a abertura da conta específica de campanha é obrigatória, mesmo que não haja arrecadação de recursos financeiros, nos termos do artigo 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Por fim, impende registrar que os precedentes invocados não lhe socorrem, pois nenhum deles versa sobre falta de abertura da conta específica da campanha (doação para campanha).

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pelo conhecimento e pelo improvemento do recurso.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600070-26.2021.6.25.0034/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RECORRENTE: DEMOCRACIA CRISTÃ

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DE JESUS SANTOS, MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL, CARLOS ANDRE DOS SANTOS

TERCEIRA INTERESSADA: WILLYANNE DIAS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A
Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da relatora.

SESSÃO ORDINÁRIA de 14 de agosto de 2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600249-28.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600249-28.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JEFERSON LUIZ DE ANDRADE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : MAISA CRUZ MITIDIERI

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600249-28.2022.6.25.0000

INTERESSADOS: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, MAISA CRUZ MITIDIERI, JEFERSON LUIZ DE ANDRADE

DESPACHO

Não se vislumbrando nos autos a existência de intimação do Ministério Público Eleitoral para manifestação prevista na norma eleitoral, chamo o feito à ordem e determino que o processo seja disponibilizado à Procuradoria Regional Eleitoral, para o oferecimento de parecer, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no artigo 36, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Decorrido o prazo ou juntado o parecer ministerial, se ocorrer antes, sejam os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), em 16 de agosto de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000074-30.2015.6.25.0000

PROCESSO : 0000074-30.2015.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

EXECUTADO(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADVOGADO : ANGELO LONGO FERRARO (261268/SP)
ADVOGADO : EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (4935/DF)
ADVOGADO : GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (61174/DF)
ADVOGADO : MARCELO WINCH SCHMIDT (53599/DF)
ADVOGADO : MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA (48704/DF)
ADVOGADO : MATHEUS HENRIQUE DOMINGUES LIMA (70190/DF)
ADVOGADO : MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (57469/DF)
ADVOGADO : ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE (59906/DF)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000074-30.2015.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO): PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES

DECISÃO

Considerando a manifestação do diretório nacional do partido (ID 11667474), informando que não logrou êxito na tentativa de fazer a transferência do valor retido para conta judicial na Caixa Econômica Federal (CEF) e consultando este TRE/SE sobre a possibilidade de fazer tal transferência por meio de pagamento de GRU (tendo como beneficiário o TRE/SE);

Considerando a petição da União Federal (ID 11775777), informando o valor atualizado (R\$ 25.698,16) e concordando "que os recolhimentos ocorram diretamente por GRU-SPB (Sistema de Pagamentos Brasileiro), via mensagem "TES0034", com os seguintes dados:

DÉBITO PRINCIPAL + MULTA PROCESSUAL

- 1) Código de recolhimento: 13802-9;
- 2) Unidade Gestora: 070026 (Justiça Eleitoral);
- 3) Gestão: 00001;
- 4) Número de referência: o número do processo (0000074-30.2015.6.25.0000);
- 5) CPF/CNPJ do Contribuinte/Recolhedor: CNPJ do devedor (executado),

Em complemento à decisão ID 11655583, determino a expedição de novo ofício ao Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT), para que "ele realize a retenção de 8,5% do valor correspondente ao repasse mensal das cotas do Fundo Partidário a que tem jus o diretório da agremiação em Sergipe", efetuando o recolhimento da quantia para o Tesouro Nacional por meio do pagamento de GRU, com a utilização dos códigos acima, até o adimplemento total da dívida.

Incumbe à SJD anexar ao ofício a memória de cálculo ID 11775778.

Publique-se. Intime-se a exequente para efeito de acompanhamento .

Aracaju (SE), em 16 de agosto de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600227-96.2024.6.25.0000

: 0600227-96.2024.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (São

PROCESSO Cristóvão - SE)
RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA
AGRAVADO(A) : JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO : UNIDADE DE INFORMACAO, PESQUISA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : JOSE RINALDO OLIVEIRA JUNIOR (11049/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

AGRAVO Nº 0600227-96.2024.6.25.0000

TERCEIRO INTERESSADO: UNIDADE DE INFORMAÇÃO, PESQUISA E CONSULTORIA LTDA

AGRAVADO(A): JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

DECISÃO

Cuida-se de Agravo Interno, com pedido liminar, interposto pela empresa Unidade de Informação, Pesquisa e Consultoria Ltda. EPP/ÚNICA PESQUISA, em face da decisão de minha relatoria, ID 11776961, que indeferiu a petição inicial do Mandado de Segurança impetrado contra a decisão interlocutória do Juízo da 21ª Zona Eleitoral, impeditiva da divulgação da Pesquisa Eleitoral nº SE-07135/2024 (Representação Eleitoral nº 0600188-36.2024.6.25.0021).

Na petição inicial o agravante informou que a impugnação ofertada nos autos da Representação Eleitoral nº 0600188-36.2024.6.25.0021 como impeditivo para a divulgação da Pesquisa Eleitoral nº SE-07135/2024 teve como fundamentos a "impossibilidade de realização de 668 (seiscentas e sessenta e oito) entrevistas no período de 03 (três) dias; ausência de cadastro da empresa no conselho regional de estatística da 05ª Região (CONRE-5); suposto não atendimento pela empresa das regras previstas na Resolução nº 23.600/2019/TSE, no que concernia ao plano amostral e ponderação; suposta irregularidade no questionário aplicado, pois, o objeto da pesquisa seria a divulgação dos números eleitorais para o cargo de Prefeito e no questionário havia outras perguntas".

Disse, ainda, que a decisão concessiva de medida liminar do Juízo da 21ª Zona Eleitoral fundamentou que "no questionário além da pergunta referente a intenção de voto para o cargo de prefeito, havia outras perguntas, referentes a intenção de voto do eleitor para o cargo de vereador, avaliação dos governos municipal, estadual e federal, o que fugiria do objeto da referida pesquisa, levando o entrevistado à complexidade, comprometendo assim o resultado final do trabalho".

Asseverou que não há impedimento legal (Resolução 23.600/2019) para "a realização de questionamentos além daqueles objetos da referida pesquisa eleitoral" e que a "realização de perguntas além daquelas necessárias para divulgação da pesquisa eleitoral, é prática recorrente nos diversos Institutos de Pesquisas de renome nacional, inexistindo qualquer mácula nos referidos questionários".

Destacou que a fundamentação da decisão agravada para o indeferimento da petição inicial foi "que nas representações referentes a divulgação de pesquisa irregular, que seguem o rito do art. 96, da Lei nº 9.504, segue um rito célere, com prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o Juízo processante julgar o feito após o decurso do prazo de 02 (dois) dias para apresentação de contestação pelo Representado". Acrescentou que no feito originário nº 0600188-36.2024.6.25.0021, a empresa Representada já apresentou contestação, porém, até o presente momento o Juízo de Origem não julgou o presente feito, o que denota grande prejuízo a Impetrante".

Defendeu a existência da fumaça do bom direito - visto que a plausibilidade jurídica do pedido residiria no fato de que a Pesquisa Eleitoral foi realizada em acordo com os requisitos previstos na Resolução TSE nº 23.600/2019 - e do perigo da demora, evidenciado pelo prejuízo que o impetrante poderá vir a sofrer caso mantida a ordem de não divulgação da pesquisa eleitoral, pois "a referida pesquisa eleitoral deveria ser divulgada em 15.08.2024".

Assim, requer a concessão da liminar para suspender a decisão interlocutória proferida nos autos da Representação Eleitoral nº 0600188-36.2024.6.25.0021, autorizando a divulgação dos resultados da Pesquisa Eleitoral nº SE-07135/2024.

Com a petição de agravo não juntou documentação.

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, trata-se de Agravo Interno, com pedido liminar, interposto pela empresa Unidade de Informação, Pesquisa e Consultoria Ltda. EPP/ÚNICA PESQUISA, em face da decisão de minha relatoria, ID 11776961, que indeferiu a petição inicial do Mandado de Segurança impetrado contra a decisão interlocutória do Juízo da 21ª Zona Eleitoral, impeditiva da divulgação da Pesquisa Eleitoral nº SE-07135/2024 (Representação Eleitoral nº 0600188-36.2024.6.25.0021).

Em síntese, pretende o agravante a concessão de medida liminar para autorizar a divulgação da Pesquisa Eleitoral nº SE-07135/2024, obstaculizada em razão da decisão interlocutória do juízo da 21ª Zona Eleitoral, proferida nos autos da Representação Eleitoral nº 0600188-36.2024.6.25.0021.

Entendo, contudo, que o caso é de confirmação da decisão de ID 11776961, por meio da qual indeferi a petição inicial do Mandando de Segurança, conforme os fundamentos a seguir reiterados: [...]

A normatização que rege o instituto da pesquisa eleitoral (Resolução TSE nº 23.600/2019), assim dispõe:

Resolução TSE 23.600/2019.

Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

Tendo o dispositivo transcrito remetido à Resolução TSE nº 23.608/2019, que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta, vejamos o que preceitua o § 1º do art. 18 desta Resolução:

Resolução TSE 23.608/2019.

Art. 18. Recebida a petição inicial, a Justiça Eleitoral providenciará a imediata citação da representada ou do representado ou da sua advogada ou do seu advogado, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, observado o disposto no caput do art. 11 desta Resolução. ([Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021](#)).

§ 1º Não cabe agravo contra decisão proferida por juíza ou juiz eleitoral ou juíza ou juiz auxiliar que conceda ou denegue tutela provisória, devendo a representada ou o representado, para assegurar o reexame por ocasião do julgamento, requerer a reconsideração na contestação ou nas alegações finais.

Diante da clareza da norma colacionada, vislumbro nela a resposta à impetração do presente Mandado de Segurança, porquanto deixa patente a intenção do legislador eleitoral de imprimir celeridade ao trâmite das demandas eleitorais, não permitindo que haja interferências no feito para a resolução de questões interlocutórias. Ao mesmo tempo, a regra resolutiva delimita literalmente os momentos em que é ofertada às partes a oportunidade de se insurgir contra decisões

intermediárias: por via de pedido de reconsideração na contestação - obviamente, para o representado -, ou nas alegações finais, para ambas as partes - direcionada ao próprio Juízo, como intuitivamente se supõe ser todo pedido de reconsideração.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem posição consolidada no verbete 22 da Súmula do TSE, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais".

Como se constata pelo enunciado sumular, a excepcionalidade da impetração de *mandamus* em âmbito eleitoral está reservada para "situações de teratologia ou manifestamente ilegais", o que, de longe, reflete o caso em contexto.

[...]

Deveras, tem-se na Representação Eleitoral a ação própria para processar e julgar atos que descumpram norma inserta na Lei nº 9.504/97 e que envolva divulgação de pesquisa irregular. No entanto, impende ressaltar que a referida Lei prevê nos §§ 5.º ao 9.º do art. 96 um procedimento célere, com prazo de 48 h para contestação, 24 h para sentença e mesmo prazo para recurso, apresentada ou não a defesa - como não poderia ser diferente, diante da brevidade do procedimento eleitoral.

A propósito, em consulta à demanda originária, a Representação Eleitoral nº 0600188-36.2024.6.25.0021, constata-se que o seu andamento segue o disposto na norma regente, encontrando-se o procedimento seguindo seu curso regular, dentro do prazo para prolação de sentença.

Neste caso, a impetração perde a razão de existir, uma vez que o ato judicial questionado encontra-se na iminência de ter a decisão definitiva proferida pelo Juízo zonal e, caso haja insatisfação legítima, ser apreciado em sua inteireza por este Tribunal, em eventual interposição de recurso.

Para além disso, verifica-se que há irregularidades indicadas na petição inicial pendentes de análise pelo juízo singular, de modo que somente em caso de decisão definitiva e, repito, de eventual insurgência, a matéria será devolvida na integralidade, para apreciação deste Regional.

Portanto, julgo não cabível o presente mandado de segurança.

Isto posto, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, indefiro a petição inicial, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

[¿]

Expostas as razões, INDEFIRO a liminar requerida e, por consequência, determino a remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

PAUTA DE JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600085-53.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600085-53.2024.6.25.0013 RECURSO ELEITORAL (Riachuelo - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PETERSON DANTAS ARAUJO

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

RECORRENTE : SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)
RECORRIDO : UNIAO BRASIL - RIACHUELO - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 29/08/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 17 de agosto de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600085-53.2024.6.25.0013

ORIGEM: Riachuelo - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PETERSON DANTAS ARAUJO, SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) RECORRENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

Advogado do(a) RECORRENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

RECORRIDO: UNIAO BRASIL - RIACHUELO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DATA DA SESSÃO: 29/08/2024, às 14:00

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600003-55.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600003-55.2024.6.25.0002 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AVANTE

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600003-55.2024.6.25.0002 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: AVANTE

Advogado do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Partidária (RROPCO) apresentado Diretório Municipal do AVANTE (antigo Partido Trabalhista do Brasil - PTdoB) em Aracaju/SE, objetivando a regularização das contas relativamente ao exercício

financeiro de 2013, tendo em vista que estas contas foram julgadas não prestadas por este Juízo, conforme decisão exarada nos autos da PC 57-25.2014.6.25.0001.

O prestador instruiu o pedido com os documentos ID's 122155741 (procuração), 122155742 (relatório SPCA de contas bancárias sem movimentação no exercício 2020); 122155743 (extratos de contas bancárias referentes ao exercício 2020), 122155744 (documento de identificação dirigente partidário), 122155745 (extrato de consulta ao SICO contendo detalhamento de prestação de contas do Partido ref. ao exercício 2013), 122155746 (extrato de consulta ao SICO contendo relatório de julgamento das contas partidárias), 122155747 (documentos contábeis do exercício 2013).

Juntada aos autos pelo Cartório Eleitoral cópia digitalizada do Processo de Prestação de Contas nº 57-25.204.6.25.0001 - ID 122198709.

Publicado Edital (ID 122228650), não foi apresentada impugnação.

Em manifestação emitida pela análise técnica deste Cartório Eleitoral foi constatado que os documentos exigidos pela norma de regência da época, qual seja, a Resolução 21.841/2004, não foram integralmente encartados aos autos (ID 122243178).

Instada a sanar a irregularidade ou justificar a ausência dos documentos (IDs 122243335 e 122245215), a agremiação, contudo, deixou transcorrer in albis o prazo fixado.

Manifestação do Cartório Eleitoral desfavorável ao pedido de regularização (ID 122259135).

Parecer do Ministério Público Eleitoral opinando pela rejeição do pedido (ID 122261763).

É o breve relatório. Decido.

A partir da alteração promovida pela Lei nº 12.034/2009 com a inclusão do §6º no artigo 37 da Lei 9096/1995, o exame da prestação de contas passou a ter natureza jurisdicional.

Assim, tem-se que a decisão que julga não prestadas as contas partidárias faz coisa julgada formal e material, tornando seu conteúdo imutável e indiscutível.

É, portanto, descabido novo julgamento quando as contas são apresentadas após o trânsito em julgado da decisão que as declara não prestadas, restando, nesse caso, o manejo da presente ação de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual (RROPÇO) apenas para fins de regularização da situação de inadimplência e restabelecimento, se for o caso, do direito ao recebimento de cota do fundo partidário e do registro e/ou da anotação do órgão partidário, eventualmente suspensos por força da não apresentação das contas.

Pois bem. O procedimento de regularização das contas não prestadas encontra-se, atualmente, regulamentado na Resolução TSE nº 23.604/2019, que em seu art. 58, § 1º, III, estabelece a obrigatoriedade de que o requerimento seja "instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento".

Desse modo, uma vez que se trata de pedido de regularização de omissão de prestação de contas relativo ao exercício financeiro 2013, deveria o requerente ter apresentado a documentação nos moldes preconizados pela Resolução TSE nº 21.841/2004.

Neste sentido, destaco a conclusão emitida pela análise técnica do Cartório Eleitoral "*a inércia da agremiação em juntar os documentos reputados ausentes, sendo estes obrigatórios e necessários para a devida análise, manifesto-me pela improcedência do pedido de regularização de contas apresentado, nos termos do art. 58, caput c/c art. 45, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019*" (ID 122259135).

Com efeito, em virtude da não apresentação da documentação prevista como obrigatória, que impossibilitou a verificação pelo Cartório Eleitoral acerca de eventuais impropriedades ou irregularidades na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento

apresentado, e por conseguinte, não atendendo aos requisitos estabelecidos no artigo 58 da Resolução 23.604/2019, acolho o parecer do Cartório Eleitoral e do MPE e INDEFIRO o requerimento de regularização das contas da agremiação municipal AVANTE (antigo Partido Trabalhista do Brasil - PTdoB) de Aracaju/SE, relativamente ao exercício 2013, mantida a situação de inadimplência imposta por força sentença exarada nos autos de nº 57-25.204.6.25.0001.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, archive-se.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 01ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600100-89.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600100-89.2023.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO FILHO

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

INTERESSADO : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

INTERESSADO : REJANE DE CASSIA MENEZES SANTOS

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ARACAJU/SE

EDITAL

O Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido Renovação Democrática - PRD, de Aracaju/SE, por seu(sua) presidente José Oliveira de Araújo Filho e por seu (sua) tesoureiro(a) Rejane de Cassia Menezes Santos, em razão da extinção do PTB por fusão deste com o Patriota, originando o PRD, apresentou as Contas Anuais do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, de ARACAJU/SERGIPE, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600100-89.2023.6.25.0002, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados,

por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

EDITAL

EDITAL 909/2024 - SUBSTITUIÇÃO DE COLABORADORES - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) RÔMULO DANTAS BRANDÃO, Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE, por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos discriminados no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver, conforme anexo ([EDITAL N. 909.2024.pdf](#)).

O presente Edital será publicado no DJE do TRE/SE e afixado neste Cartório Eleitoral no local público de costume.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, ao(s) 17 dia(s) do mês de Agosto de 2024. Eu, Maria Carmem Souza Santos, Chefe de Cartório, lavrei e digitei o presente edital, que vai assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) Eleitoral da 1ª Zona.

Aracaju, 18 de Agosto de 2024

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

02ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 893/2024

AUDIÊNCIA PÚBLICA DESTINADA À VERIFICAÇÃO DA INTEGRIDADE E AUTENTICIDADE DO SISTEMA TRANSPORTADOR

A Excelentíssima Senhora Dra. LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES, Juíza da 2ª Zona Eleitoral, Aracaju/SE, em cumprimento ao disposto na Resolução TSE n. 23.673/2021, nos arts. 43 e 44.

FAZ SABER a todos quantos do presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, notadamente, aos Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos/Coligações /Federações, Representante do Ministério Público Eleitoral, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados que no dia 04/10/2024, às 09h, e, se houver 2º turno, no dia 25/10/2024, às 09h, será realizada, no Fórum Eleitoral Des. Aloísio de Abreu, situado à rua Itabaiana, 580, Aracaju /SE, a AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA VERIFICAÇÃO DA INTEGRIDADE E AUTENTICIDADE DO SISTEMA TRANSPORTADOR que será utilizado na transmissão dos arquivos de urna após o encerramento do pleito.

E para conhecimento de todos os interessados, será publicado o presente Edital no DJE do TRE /SE e afixado neste Cartório Eleitoral no local público de costume.

CUMPRA-SE.

DADO E PASSADO nesta cidade de Aracaju/SE, em 14 de agosto de 2024. Eu, Luciana de Moraes Tavares, Chefe do Cartório, conferi o presente Edital que vai assinado pela Juíza Eleitoral.

(Documento assinado eletronicamente)

LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES

Juíza da 2ª Zona Eleitoral

EDITAL 892/2024

PROCEDIMENTOS DE OFICIALIZAÇÃO DO "SISTOT" (SISTEMA DE GERENCIAMENTO DA TOTALIZAÇÃO) E EMISSÃO DA ZERÉSIMA

A Exmª. Senhora Dra. LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES, Juíza da 02ª Zona Eleitoral, Aracaju /SE, em atendimento à Res. do TSE 23.736/2024

TORNA PÚBLICO e convoca o Representante do Ministério Público Eleitoral, a Ordem dos Advogados do Brasil, os Representantes, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, Federações de Partidos e das Coligações e demais interessados deste Município e da Barra dos Coqueiros para participarem, no dia 05/10/2024, às 16h30, e, se houver 2º turno, no dia 26/10/2024, do ato de Oficialização do Sistema de Gerenciamento desta 02ª Zona Eleitoral - SISTOT e emissão da ZERÉSIMA, a ser realizado no Fórum Eleitoral Des Aloísio de Abreu, situado na Rua Itabaiana, 580, nesta cidade, que será utilizado nas Eleições Municipais de 2024.

E, para conhecimento de todos os interessados, será publicado o presente Edital no DJE e afixado no Cartório Eleitoral no local de costume.

CUMPRA-SE.

DADO E PASSADO nesta cidade de Aracaju/SE, em 14 de agosto de 2024. Eu, Luciana de Moraes Tavares, Chefe do Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que vai assinado pela Juíza Eleitoral.

(Documento assinado eletronicamente)

LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES

Juíza Eleitoral

EDITAL 878/2024

PROCEDIMENTOS DE CONFERÊNCIA VISUAL DOS DADOS CONSTANTES DA TELA INICIAL DAS URNAS ELETRÔNICAS E EVENTUAL AJUSTE HORÁRIO OU CALENDÁRIO INTERNO DA URNA

A Exmª. Senhora Dra. LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES, Juíza da 02ª Zona Eleitoral, Aracaju /SE, em atendimento à Res. do TSE 23.736/2024

TORNA PÚBLICO e convoca o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil, os Representantes dos Partidos Políticos, das Federações de Partidos e das Coligações e demais interessados, para acompanharem a CONFERÊNCIA VISUAL DOS DADOS CONSTANTES DA TELA INICIAL DAS URNAS ELETRÔNICAS MEDIANTE LIGAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS, ocasião em que, caso seja necessário, poderá ser efetuado eventual ajuste de horário ou calendário interno, bem como procedimentos de contingência legalmente previstos, no dia 05/10/2024, às 08h, no Depósito de Urnas da sede do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, localizado no CENAF, s/n, Bairro Capucho, nesta Capital e às 15h, no Fórum Des. Antônio Xavier Assis Júnior, pertencente ao Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, no Município de Barra dos Coqueiros/SE.

Havendo 2º turno no Município de Aracaju/SE, o mesmo procedimento ocorrerá no dia 26/10/2024, às 08h, no Depósito de Urnas da sede do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, localizado no CENAF, s/n, Bairro Capucho, nesta Capital.

E, para conhecimento de todos os interessados, será publicado o presente Edital no DJE e afixado no Cartório Eleitoral no local de costume.

CUMPRA-SE.

DADO E PASSADO nesta cidade de Aracaju/SE, em 14 de agosto de 2024. Eu, Luciana de Moraes Tavares, Chefe do Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que vai assinado pela Juíza Eleitoral.

(Documento assinado eletronicamente)

LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES

Juíza Eleitoral

EDITAL 877/2024

VERIFICAÇÃO, FECHAMENTO E LACRAÇÃO DAS URNAS DE LONA

A Exm^a. Senhora Dra. LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES, Juíza da 02^a Zona Eleitoral, Aracaju /SE, em atendimento à Res. do TSE 23.736/2024

FAZ SABER:

a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente, os membros do Ministério Público, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e os fiscais dos Partidos Políticos e Coligações, para comparecerem a AUDIÊNCIA PÚBLICA que será realizada no dia 11 /09/2024, às 14 horas, na sede desta Segunda Zona Eleitoral, situada na Rua Itabaiana, 580, São José, nesta Capital, para VERIFICAÇÃO, FECHAMENTO E LACRAÇÃO DAS URNAS DE LONA que poderão ser utilizadas nas Eleições Municipais 2024, no primeiro e segundo turnos de Votação, se houver, no caso de votação de cédula, nas hipótese de falha da urna eletrônica em que não haja êxito nos procedimentos de contingência.

E para conhecimento de todos os interessados, será publicado o presente Edital no DJE do TRE /SE e afixado neste Cartório Eleitoral no local público de costume.

CUMPRA-SE.

DADO E PASSADO nesta cidade de Aracaju/SE, em 14 de agosto de 2024. Eu, Luciana de Moraes Tavares, Chefe do Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que vai assinado pela Juíza Eleitoral.

(Documento assinado eletronicamente)

LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES

Juíza Eleitoral

EDITAL Nº 007/2024

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES, Juiz(Juíza) da 2^a Zona Eleitoral, ARACAJU/SE, por força da Lei 9.504/97. FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos discriminados em [007_2024 Edital de Substituição.pdf](#) no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 2^a Zona.

Eu, LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES, Juiz(a) da 2^a Zona Eleitoral/SE, subscrevo.

Aracaju, 18 de agosto de 2024.



04ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600355-07.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600355-07.2024.6.25.0004 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADILTON ANDRADE LIMA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANTOS REIS (12279/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600355-07.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: ADILTON ANDRADE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO SANTOS REIS - SE12279

SENTENÇA

Tendo em vista o pleito de desistência apresentado pelo requerente, homologo-o e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do art. 485, inc. VII, do CPC.

Intime-se e archive-se.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600122-10.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600122-10.2024.6.25.0004 PETIÇÃO CÍVEL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LAELSON MENESES DA SILVA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600122-10.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: LAELSON MENESES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

DECISÃO

Verifica-se no presente caso que o Ministério Público Eleitoral promoveu Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura do sr. Laelson Menezes, tendo como fundamento a condenação por ato de improbidade diversa da mencionada em seu petitório. Inclusive, diante da inaptidão de sua candidatura, desistiu de concorrer ao pleito vindouro.

Posto isso, de rigor o indeferimento do pleito de expedição de certidão de quitação eleitoral desejada.

Intimem-se e, após, arquivem-se os presentes autos.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600387-12.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600387-12.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (RIACHÃO DO DANTAS - SE)
RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : JOSE ROBERIO RODRIGUES DOS SANTOS
REPRESENTANTE : JOSENILTON ARAUJO DA CONCEICAO
ADVOGADO : LANNA PAULA EMILLY CORREIA BRAZ (14623/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600387-12.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: JOSENILTON ARAUJO DA CONCEICAO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LANNA PAULA EMILLY CORREIA BRAZ - SE14623

REPRESENTADO: JOSE ROBERIO RODRIGUES DOS SANTOS

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de representação ajuizada por JOSENILTON ARAUJO DA CONCEIÇÃO em face de JOSÉ ROBÉRIO DOS SANTOS.

Aduz o representante que o representado exerce o cargo de Vereador, sendo o Presidente da Câmara de Riachão do Dantas.

Apointa que, na sessão legislativa do dia 08/08/2024, o representado proferiu discurso contendo propaganda eleitoral negativa direcionada ao representante. Transcreve o referido discurso.

Destaca que o representante está utilizando a tribuna da Casa Legislativa como palanque político, criticando todos os demais pré-candidatos e exaltando apenas um (LAELSON).

Fala sobre propaganda extemporânea negativa e da necessidade de imediata retirada do conteúdo da internet.

Por fim, requer tutela de urgência para que seja determinada a exclusão do vídeo postado no canal oficial da Câmara de vereadores, bem como, a proibição da sua divulgação em qualquer meio de comunicação, além de retratação pública pelos insultos proferidos.

Junta links e documentos.

É a síntese do que necessário. Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO REPRESENTANTE

In casu, existe questão preliminar que impede a análise do mérito na presente reclamação, pois o representante é pré-candidato a vereador no Município de Riachão do Dantas/SE, não possuindo legitimidade ativa para ajuizar a presente representação, conforme art. 96, caput, da Lei 9.504/1997 e art. 3º, caput e parágrafo único, da Resolução nº 23.608/2019 do TSE. Esse é o entendimento consagrado no âmbito da Corte Eleitoral Superior:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA NA INTERNET. PRÉ-CANDIDATO. ART. 96 DA LEI Nº 9.504/97. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO.1. São legitimados para propor representação por propaganda eleitoral irregular qualquer partido político, coligação, candidato e o Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 96, caput, da Lei 9.504/1997 e art. 3º, caput e

parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.608/2019.2. O fato de o recorrente, durante o trâmite do feito, ter se tornado candidato não tem o condão de alterar o acórdão regional, uma vez que, como sabido, "é no momento da propositura da ação, com base na descrição fática apresentada pelo autor do processo, que se verifica a regularidade quanto aos aspectos subjetivos da demanda, por força da teoria da asserção" (REspe nº 501-20/MG, Rel. designado Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 26.6.2019).3. Recurso especial desprovido. Recurso Especial Eleitoral nº060012457, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/02/2022

Frise-se que o próprio representante assume tal condição, conforme narrativa contida em sua exordial.

Posto isso, diante da ausência das condições da ação, de rigor a extinção da presente representação, sem análise do mérito e da liminar pleiteada.

3- DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade ativa do representante e, alicerçado no art. 485, VI, do CPC, **EXTINGO A PRESENTE RECLAMAÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Publique-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma legal, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600319-59.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600319-59.2024.6.25.0005 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (MURIBECA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GENISON BALBINO DOS SANTOS

INTERESSADO : MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA

INTERESSADO : MUNICIPIO DE MURIBECA

INTERESSADO : PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE

REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600319-59.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267

INTERESSADO: MUNICIPIO DE MURIBECA, MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA, PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE, GENISON BALBINO DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL PELA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO EM CAMPANHA ELEITORAL ajuizada por DIRETÓRIO MUNICIPAL DO UNIÃO BRASIL DE MURIBECA/SE contra MUNICÍPIO DE MURIBECA, MÁRIO CÉSAR DA SILVA CONSERVA, DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE MURIBECA /SE e do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO, Sr. GENISON BALBINO DOS SANTOS. Consta na inicial, em síntese, que o quarto representado, o Sr. GENISON BALBINO DOS SANTOS, no exercício de sua função pública no cargo de Secretário Municipal de Comunicação, tem divulgado propaganda institucional, de forma velada, em período vedado, utilizando grupos de WhatsApp para disseminar vídeo que exalta obras públicas realizadas pela atual gestão municipal. No vídeo divulgado, além de apresentar obras realizadas pela Prefeitura, vincula-as ao atual gestor municipal, MÁRIO CÉSAR DA SILVA CONSERVA, que é pré-candidato à reeleição, configurando-se propaganda eleitoral irregular.

Requer, assim, a concessão de tutela antecipada para determinar a proibição de novas publicidades institucionais, ainda que de forma velada, em decorrência da vedação legal.

Juntou documentos com a inicial.

É o que importa relatar por ora. Decido:

A concessão de tutela antecipada de urgência demanda a existência de requisitos legais pertinentes à verossimilhança da alegação e ao perigo da demora.

No caso dos autos, em um exame perfunctório próprio das tutelas de urgência, vê-se a presença da fumaça do bom direito. Vejamos.

A Lei n. 9.504/97 trata das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, estabelecendo que:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

A Resolução do TSE nº 23.735/2024 também prevê atos que não podem ser praticados nos 3 (três) meses que antecedem a eleição:

Art. 15. São proibidas às agentes e aos agentes públicas(os), servidoras e servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre pessoas candidatas nos pleitos eleitorais ([Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos I a VIII](#)):

(...)

VI - nos 3 (três) meses que antecedem a eleição até a sua realização:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade absoluta, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública, objetiva e formalmente justificadas;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da Administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; e

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

Compulsando os documentos juntados com a inicial, verifico que o 4º Representado, usando do número de whatsapp da Secretaria da Secretaria Municipal do Município de Muribeca (+55 79 9 9888-9534), divulgou, no dia 31/07/24, nos grupos de whatsapp "Unidos Por Muribeca" e "Marinho e Amigos" as mensagens "Alô Teixeira de Freitas, asfalto chegou!" e "Segue o líder", fazendo referência ao atual prefeito, que é candidato à reeleição.

Portanto, neste juízo de cognição perfunctória, compreendo que há elementos indicativos de potencial violência à paridade na participação dos cidadãos no espaço eleitoral, impondo-se a neutralização jurisdicional.

Ante o exposto, CONCEDO a tutela antecipada para determinar que os Representados se abstenham de fazer publicidade institucional, ainda que de forma velada, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por cada mensagem veiculada, em hipótese de eventual descumprimento.

Citem-se e intemem-se os representados para, querendo, apresentarem defesa, no prazo legal de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Res.-TSE nº 23.608/2019.

Após o transcurso do prazo, com ou sem resposta, intime-se o Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Publique-se.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600320-44.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600320-44.2024.6.25.0005 REPRESENTAÇÃO (MALHADA DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : JOSE GOMES PANTA

REPRESENTANTE : PROGRESSISTAS - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600320-44.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTANTE: PROGRESSISTAS - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

REPRESENTADO: JOSE GOMES PANTA

DESPACHO

Intime-se o Representante para, no prazo de 24 horas, regularizar sua representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial.

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600314-37.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600314-37.2024.6.25.0005 REGISTRO DE CANDIDATURA (MURIBECA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

Processo nº: 0600314-37.2024.6.25.0005 - REGISTRO DE CANDIDATURA

Nome do candidato: JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA

Número do candidato: 40111

Cargo: Vereador

Partido/Federação/Coligação: 40 - PSB

INTIMAÇÃO

De ordem da Senhora (Senhor) Juíza (Juiz) da 5 Zona Eleitoral de CAPELA, nos termos do art. 36, § 1º da Resolução TSE nº 23.609/2019, INTIMO a candidata ou candidato para, no prazo de 3 (três) dias, suprir as irregularidades abaixo verificadas no requerimento de registro de candidatura e demais documentos apresentados, sob pena de indeferimento do pedido.

Divergências Cor/Raça com o Cadastro Eleitoral e eleições anteriores:

Não há divergência nos termos do art. 24, § 5º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Divergências com o Cadastro Eleitoral: Não há divergência de dados do candidato com o cadastro de eleitores.

Coincidência(s) na opção do nome: Nenhuma irregularidade

Coincidência(s) na opção de número: Nenhuma irregularidade

Requisitos para registro:

DOCUMENTO	OBSERVAÇÃO DO DOCUMENTO	OBSERVAÇÃO DO CADASTRO ELEITORAL
Fotografia recente do candidato ou da candidata, inclusive vice e suplentes, conforme disposto no art. 27 II, da Resolução TSE nº 23.609/2019	A foto não atende às especificações da Res. TSE n. 23.609/2019.	

Eventuais manifestações e juntada de documentos deverão ser realizadas diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Caso não esteja representada(o) por advogada ou advogado, poderá utilizar a aplicação de peticionamento avulso disponibilizada no portal do TSE (<https://peticionamento-avulso.tse.jus.br/#/main/inicial/index>), observandose, no que couber, os §§ 3º a 6º do art. 36 Resolução TSE 23.609/2019.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

CAPELA, 17 de agosto de 2024.

RUI MONTEIRO COSTA

Servidor (a) da 5ª Zona Eleitoral

08ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600043-19.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600043-19.2024.6.25.0008 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DE LOURDES/SE

ADVOGADO : GUILHERME BARROS MELO (14529/SE)

REQUERENTE : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

REQUERENTE : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FILHO

REQUERENTE : GUILHERME BARROS MELO

REQUERENTE : JOSE ANTONIO DE ANDRADE

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600043-19.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DE LOURDES/SE, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FILHO, JOSE ANTONIO DE ANDRADE, GUILHERME BARROS MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME BARROS MELO - SE14529

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOLIDARIEDADE - de Nossa Senhora de Lourdes/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2022.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019. Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, não houve impugnação da declaração de ausência de movimentação de recurso.

Não foram detectados registros de informações referentes ao recebimento de cotas do Fundo Partidário por parte da agremiação partidária municipal. Ademais, foram juntados aos autos relatórios emitidos pelo SPCA que informam que não houve movimentação financeira no exercício; As contas foram entregues dentro do prazo estipulado pela legislação eleitoral.

Em manifestação emitida pela unidade técnica, esta se pronunciou pela aprovação das contas.

Outrossim, o Ministério Público Eleitoral, em parecer, manifestou-se pela aprovação da prestação das contas, nos termos do artigo 45, inciso I da Resolução 23.604/2019.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A presente Prestação de Contas encontra-se regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, §4º: "Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

(z) §4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos eventuais substitutos no período das contas,, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31: e IV -processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes". Vale destacar,

ainda, o teor do art. 65, §1º: "Art. 65. ... §1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados."

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOLIDARIEDADE - de Nossa Senhora de Lourdes/SE, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2022.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gararu/SE, assinado e datado eletronicamente.

Sérgio Fortuna de Mendonça

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600045-86.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600045-86.2024.6.25.0008 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE GARARU /SE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : EDJALDO FRANCISCO DE SALES

REQUERENTE : IRACI ALVES SANTANA

REQUERENTE : JOSINETE DOS SANTOS

REQUERENTE : VALMIR GOMES DE MENEZES

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600045-86.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE GARARU /SE, JOSINETE DOS SANTOS, VALMIR GOMES DE MENEZES, EDJALDO FRANCISCO DE SALES, IRACI ALVES SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Gararu/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2021.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019. Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, não houve impugnação da declaração de ausência de movimentação de recurso.

Não foram detectados registros de informações referentes ao recebimento de cotas do Fundo Partidário por parte da agremiação partidária municipal. Ademais, foram juntados aos autos relatórios emitidos pelo SPCA que informam que não houve movimentação financeira no exercício; As contas foram entregues dentro do prazo estipulado pela legislação eleitoral.

Em manifestação emitida pela unidade técnica, esta se pronunciou pela aprovação das contas.

Outrossim, o Ministério Público Eleitoral, em parecer, manifestou-se pela aprovação da prestação das contas, nos termos do artigo 45, inciso I da Resolução 23.604/2019.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A presente Prestação de Contas encontra-se regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, §4º: "Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

(z) §4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos eventuais substitutos no período das contas,, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31: e IV -processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes". Vale destacar, ainda, o teor do art. 65, §1º: "Art. 65. ... §1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados."

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Gararu/SE, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2021.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gararu/SE, assinado e datado eletronicamente.

Sérgio Fortuna de Mendonça

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-12.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600037-12.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CRISLENE CORREA NASCIMENTO

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE GARARU /SE

INTERESSADO : IRACI ALVES SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-12.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE GARARU /SE, IRACI ALVES SANTANA, CRISLENE CORREA NASCIMENTO

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Gararu/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019. Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, não houve impugnação da declaração de ausência de movimentação de recurso.

Não foram detectados registros de informações referentes ao recebimento de cotas do Fundo Partidário por parte da agremiação partidária municipal. Ademais, foram juntados aos autos relatórios emitidos pelo SPCA que informam que não houve movimentação financeira no exercício; As contas foram entregues dentro do prazo estipulado pela legislação eleitoral.

Em manifestação emitida pela unidade técnica, esta se pronunciou pela aprovação das contas.

Outrossim, o Ministério Público Eleitoral, em parecer, manifestou-se pela aprovação da prestação das contas, nos termos do artigo 45, inciso I da Resolução 23.604/2019.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A presente Prestação de Contas encontra-se regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, §4º: "Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

(i) §4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos eventuais substitutos no período das contas,, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31: e IV -processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes". Vale destacar, ainda, o teor do art. 65, §1º: "Art. 65. ... §1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados."

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Gararu/SE, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2023.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gararu/SE, assinado e datado eletronicamente.

Sérgio Fortuna de Mendonça

Juiz Eleitoral

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS**REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600267-42.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600267-42.2024.6.25.0012 REGISTRO DE CANDIDATURA (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FEDERACAO PSOL-REDE

REQUERENTE : FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOL/REDE) - LAGARTO - SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00017

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, Juíza(Juiz) da 12ª Zona Eleitoral de LAGARTO, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo Federação PSOL REDE (PSOL/REDE), em 16/08/2024, sob o processo nº 0600267-42.2024.6.25.0012, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de LAGARTO.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
50	JOSÉ ALBERTO DE SOUZA NETO	NETTO RIBEIRO	0600269-12.2024.6.25.0012

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
50	ALISSON ROBERT DOS SANTOS SANTANA	ALISSON DA SAÚDE	0600268-27.2024.6.25.0012

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

LAGARTO, 18 de Agosto de 2024.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juíza(Juiz) da 12ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600076-94.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600076-94.2024.6.25.0012 REGISTRO DE CANDIDATURA (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FEDERACAO PSDB CIDADANIA

REQUERENTE : FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - LAGARTO - SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00001

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, Juíza(Juiz) da 12ª Zona Eleitoral de LAGARTO, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA), em 08/08/2024, sob o processo nº 0600076-94.2024.6.25.0012, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de LAGARTO.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
23111	ACÁCIA MENEZES DE SOUZA SANTANA	ACÁCIA DO TREZE	0600078-64.2024.6.25.0012
23123	ADRIANA CRUZ DOS SANTOS	ADRIANA CRUZ DA SAÚDE	0600077-79.2024.6.25.0012
23666	ALANE PINHEIRO DOS SANTOS	ALANE PINHEIRO	0600079-49.2024.6.25.0012
23777	CLEVERSON JESUS DA PAIXÃO	CLEVINHO PAIXÃO	0600081-19.2024.6.25.0012
23888	CREUSA MARIA DOS SANTOS	CREUSA DO OITEIROS	0600080-34.2024.6.25.0012
23222	EDMILSON BARBOSA DE FARIA	EDMILSON DA GALINHA	0600082-04.2024.6.25.0012
23555	JEOVA SOUZA PEREIRA FILHO	JEOVA DA ACADEMIA	0600083-86.2024.6.25.0012
23456	JOALBE BERNARDO DOS SANTOS	PROFESSOR JOABE	0600086-41.2024.6.25.0012
23789	JOSIVALDO ALVES SANTOS	JOSIVALDO DA EQUOTERAPIA	0600085-56.2024.6.25.0012
23999	JOSÉ ANDERSON DA SILVA	ANDERSON SILVA	0600084-71.2024.6.25.0012
23000	MARCOS BISPO DOS SANTOS	MARCOS BISPO	0600087-26.2024.6.25.0012
23333	MARILEIDE JESUS SANTOS	MARY DO POVO	0600089-93.2024.6.25.0012
23300	MIKAEL DO NASCIMENTO OLIVEIRA	MIKAEL DO QUILOMBO	0600090-78.2024.6.25.0012
23100	PRISCILA SANTOS FRAGA	PRISCILA FRAGA	0600088-11.2024.6.25.0012
23023	RAMON RODRIGO SANTOS COSTA	RAMON DO CRIOULO	0600092-48.2024.6.25.0012
23444	RANGEL FERREIRA DOS SANTOS MACHADO	RANGEL MACHADO	0600091-63.2024.6.25.0012
23987	SÉRGIO OLIVEIRA DE LIMA	SÉRGIO DO OVO	0600093-33.2024.6.25.0012

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

LAGARTO, 9 de Agosto de 2024.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juíza(Juiz) da 12ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600267-42.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600267-42.2024.6.25.0012 REGISTRO DE CANDIDATURA (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FEDERACAO PSOL-REDE

REQUERENTE : FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOL/REDE) - LAGARTO - SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00017

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, Juíza(Juiz) da 12ª Zona Eleitoral de LAGARTO, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo Federação PSOL REDE (PSOL/REDE), em 16/08/2024, sob o processo nº 0600267-42.2024.6.25.0012, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de LAGARTO.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
50	JOSÉ ALBERTO DE SOUZA NETO	NETTO RIBEIRO	0600269-12.2024.6.25.0012

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
50	ALISSON ROBERT DOS SANTOS SANTANA	ALISSON DA SAÚDE	0600268-27.2024.6.25.0012

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

LAGARTO, 18 de Agosto de 2024.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juíza(Juiz) da 12ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600271-79.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600271-79.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)
RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : OPINIAO ESTATISTICA LTDA
REPRESENTANTE : COLIGACAO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600271-79.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: COLIGACAO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

REPRESENTADO: OPINIAO ESTATISTICA LTDA

DECISÃO

Cuida-se de Representação Eleitoral com pedido de tutela de urgência, proposta pelo COLIGAÇÃO "LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO" em face de OPINIAO ESTATISTICA EIRELI, requerendo a IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL, por supostas irregularidades.

Em sua inicial, o representante alega em síntese (ID 122367564) que: apesar da indicação da fonte pública, inexistente o link de acesso, como forma de verificar a autenticidade das informações, violando o art. 2º, inciso IV, da Resolução 23.600/2019.

Foi requerida a concessão de liminar para a que se obste a futura veiculação da pesquisa irregular de nº SE-00981/2024, em qualquer meio de comunicação social, inclusive.

Ao final, requer a confirmação do pedido liminar, aplicando-se a sanção de multa prevista no art. art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/19.

É breve o relatório.

Decido.

Para a concessão da tutela provisória fundada na urgência, exige o artigo 300 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos procedimentos eleitorais, a existência de elementos que evidenciem três requisitos, concorrentemente, a saber: (I) a probabilidade do direito; (II) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e (III) a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão concessiva da medida.

Existe previsão no artigo 16 da Resolução o 23.600/2020 para suspensão da publicação da pesquisa registrada:

"Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta. § 1º Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados."

Em Juízo de cognição sumária, entendo que há pelo menos uma irregularidade, dentre aquelas apontadas pelo representante, que recomenda a suspensão da sua divulgação e que não foi complementada, qual seja, inexistente o link de acesso, como forma de verificar a autenticidade das informações, violando o art. 2º, inciso IV, da Resolução 23.600/2019.

Sendo assim, torna-se necessária a suspensão da pesquisa antes que o público tome conhecimento dos seus resultados, pois, caso contrário, a publicação desses resultados antes de apurada a suposta omissão, poderá causar desequilíbrio na disputa.

Posto isso, DEFIRO, por ora, o pedido liminar e suspendo a divulgação da pesquisa registrada sob o número (nº SE-00981/2024), por qualquer meio de comunicação, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Notifique-se à representada para que apresente defesa no prazo de 2 (dois) dias, de acordo com o art. 18, da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Depois, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Eleitoral para manifestação nos termos do disposto no art. 19 da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

JUIZ ELEITORAL

Digite aqui.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600270-94.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600270-94.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

REPRESENTANTE : COLIGACAO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600270-94.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: COLIGACAO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

REPRESENTADO: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Representação por propaganda Eleitoral Antecipada, com pedido liminar (ID n.º122366399), apresentada pelo COLIGAÇÃO "LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO" em face ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS.

Nara a inicial, em apertada síntese, a existência de vídeo, veiculado no dia 15.08.2024, no seu perfil oficial, na rede social Instagram, onde apresenta uma visita ao Hospital Nossa Senhora da Conceição, onde expõe as instalações e equipamentos.

Requeru, a concessão de tutela de urgência para a retirada imediata do vídeo, além de tutela inibitória para que o representado se abstenha de praticar os atos vedados pela legislação eleitoral, e, ao final, a confirmação do pleito liminar com a aplicação de multa.

É breve o relatório.

Decido.

Para a concessão da tutela de urgência, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos da "probabilidade do direito", o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" e a ausência de "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Conquanto, esse Magistrado detenha o poder de polícia eleitoral, para prevenir e reprimir ilícitos eleitorais, há situações factuais que necessitam de uma maior garantia da eficiência da jurisdição eleitoral, a fim de preservar o equilíbrio do certame.

No caso em tela, o quadro fático (vídeo indicado), a vinculação da imagem do hospital (entidade sem fins lucrativos) à candidatura do representado, ao se divulgar a visita por ele realizada à referida unidade de saúde, com a exposição do seu nome, o que ofende, em tese, ao princípio republicano, podendo ensejar, inclusive, violação do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.

Sendo assim, presentes os requisitos: prova do direito alegado (fumus boni juris); perigo de dano (periculum in mora) e a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos, a fim de prevenir ou fazer cessar tais atos deletérios à lisura do pleito eleitoral, resta viável a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO, parcialmente, o pedido de tutela de urgência, determinando-se que o representado proceda à remoção do vídeo contido no link indicado, no prazo de 24 horas, de sua página no Instagram, a contar de sua ciência da presente decisão, sob pena de multa diária não inferior ao montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), além da incidência no crime tipificado no artigo 347 do Código Eleitoral, desobediência eleitoral, em caso de realização da conduta mencionada.

Notifiquem-se os representados para, querendo, apresentarem resposta em 02 dias.

Após, intime-se do Ministério Público Eleitoral, após a resposta dos representados, para manifestação no prazo de 01 dia.

Ao final, conclusão para sentença.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz da 12ª Zona Eleitoral

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600337-53.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600337-53.2024.6.25.0014 REGISTRO DE CANDIDATURA (GENERAL MAYNARD - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

REQUERENTE : FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - GENERAL MAYNARD - SE

REQUERENTE : RIVALDO RAMIRO DOS SANTOS

Processo nº: 0600337-53.2024.6.25.0014 - REGISTRO DE CANDIDATURA

Nome do candidato: RIVALDO RAMIRO DOS SANTOS

Número do candidato: 13000

Cargo: Vereador

Partido/Federação/Coligação: Federação BRASIL DA ESPERANÇA
- FE BRASIL (PT/PC do B/PV)

INTIMAÇÃO

De ordem da Senhora (Senhor) Juíza (Juiz) da 14 Zona Eleitoral de MARUIM, nos termos do art. 36, § 1º da Resolução TSE nº 23.609/2019, INTIMO a candidata ou candidato para, no prazo de 3 (três) dias, suprir as irregularidades abaixo verificadas no requerimento de registro de candidatura e demais documentos apresentados, sob pena de indeferimento do pedido.

Divergências Cor/Raça com o Cadastro Eleitoral e eleições anteriores:

Não há divergência nos termos do art. 24, § 5º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Divergências com o Cadastro Eleitoral: Não há divergência de dados do candidato com o cadastro de eleitores.

Coincidência(s) na opção do nome: Nenhuma irregularidade

Coincidência(s) na opção de número: Nenhuma irregularidade

Requisitos para registro:

DOCUMENTO	OBSERVAÇÃO DO DOCUMENTO	OBSERVAÇÃO DO CADASTRO ELEITORAL
Fotografia recente do candidato ou da candidata, inclusive vice e suplentes, conforme disposto no art. 27 II, da Resolução TSE nº 23.609/2019	Em desacordo com o disposto no art. 27, II, d, Resolução TSE 23.609/19.	
Prova de alfabetização	Não apresentou.	

Eventuais manifestações e juntada de documentos deverão ser realizadas diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Caso não esteja representada(o) por advogada ou advogado, poderá utilizar a aplicação de peticionamento avulso disponibilizada no portal do TSE, observando-se, no que couber, os §§ 3º a 6º do art. 36 da Resolução TSE 23.609/2019.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

MARUIM, 16 de agosto de 2024.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza(Juiz) da 14ª Zona Eleitoral

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600340-90.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600340-90.2024.6.25.0019 REGISTRO DE CANDIDATURA (JAPOATÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

Destinatário : Terceiros Interessados

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MAURICIO DE ALMEIDA MENDES

REQUERENTE : PROGRESSISTAS- DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPOATA

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM VAGA REMANESCENTE
ELEIÇÕES DE 06/10/2024 Nº 0010

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) Evilásio Correia de Araújo Filho, Juíza(Juiz) da 19ª Zona Eleitoral de PROPRIÁ, faz saber aos interessados que foi peticionado pelo(a) 11 - PP, em 14/08 /2024, o pedido de registro de candidatura abaixo relacionado para concorrer às Eleições de 06/10 /2024, no Município de JAPOATÃ, em vaga remanescente, nos termos do art. 17 § 7º da Resolução TSE nº 23.609/2019.

NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
11222	MAURICIO DE ALMEIDA MENDES	MAURÍCIO DE LADEIRAS	06003409020246250019

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução.

PROPRIÁ, 16 de Agosto de 2024.

Evilásio Correia de Araújo Filho
Juíza(Juiz) da 19ª Zona Eleitoral

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600155-36.2021.6.25.0026

PROCESSO : 0600155-36.2021.6.25.0026 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDA : OSMAR SILVA SANTOS

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

ADVOGADO : JOSEANE DOS SANTOS SEBASTIAO (8539/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600155-36.2021.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDA: OSMAR SILVA SANTOS

Advogados do(a) REQUERIDA: JOSEANE DOS SANTOS SEBASTIAO - SE8539, CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

DESPACHO

R H.

Trata-se de AÇÃO PENAL ELEITORAL ingressada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE em face de OSMAR SILVA SANTOS.

Intime-se Osmar Silva Santos por meio de seu procurador, mediante publicação deste Despacho no DJE/TRE-SE, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias acerca da cota ministerial ID nº 122327394.

Após, voltem-me conclusos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza Eleitoral

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600618-67.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600618-67.2024.6.25.0027 REGISTRO DE CANDIDATURA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FEDERACAO PSOL-REDE

REQUERENTE : FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOL/REDE) - ARACAJU - SE

REQUERENTE : RIVANDO DE GOIS RIBEIRO

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM VAGA REMANESCENTE

ELEIÇÕES DE 06/10/2024 Nº 0030

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO, Juíza(Juiz) da 27ª Zona Eleitoral de ARACAJU, faz saber aos interessados que foi peticionado pelo(a) Federação PSOL REDE (PSOL/REDE), em 14/08/2024, o pedido de registro de candidatura abaixo relacionado para concorrer às Eleições de 06/10/2024, no Município de ARACAJU, em vaga remanescente, nos termos do art. 17 § 7º da Resolução TSE nº 23.609/2019.

NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
18100	RIVANDO DE GOIS RIBEIRO	JORNALISTA RIVANDO GOIS	06006186720246250027

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução.

ARACAJU, 15 de Agosto de 2024.

ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO

Juíza(Juiz) da 27ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600568-41.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600568-41.2024.6.25.0027 REGISTRO DE CANDIDATURA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FEDERACAO PSOL-REDE

REQUERENTE : FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOL/REDE) - ARACAJU - SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00025

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO, Juíza(Juiz) da 27ª Zona Eleitoral de ARACAJU, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo Federação PSOL REDE (PSOL/REDE), em 14/08/2024, sob o processo nº 0600568-41.2024.6.25.0027, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de ARACAJU.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
50	NIULLY NAYARA SANTANA CAMPOS	NIULLY CAMPOS	0600570-11.2024.6.25.0027

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
50	ALEXIS MAGNUM AZEVEDO DE JESUS	ALEXIS PEDRÃO	0600569-26.2024.6.25.0027

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

ARACAJU, 14 de Agosto de 2024.

ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO

Juíza(Juiz) da 27ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600511-23.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600511-23.2024.6.25.0027 REGISTRO DE CANDIDATURA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PROGRESSISTAS- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00022

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO, Juíza(Juiz) da 27ª Zona Eleitoral de ARACAJU, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram

peticionados pelo 11 - PP, em 12/08/2024, sob o processo nº 0600511-23.2024.6.25.0027, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de ARACAJU.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
11200	ADALTO VIEIRA ARAGÃO	PROF ADALTO ARAGÃO	0600512-08.2024.6.25.0027
11333	ALYNNE DA EXALTAÇÃO FRANÇA OLIVEIRA	ALYNNE FRANÇA	0600514-75.2024.6.25.0027
11190	ANANIAS OLIVEIRA FILHO	TENENTE ANANIAS	0600516-45.2024.6.25.0027
11222	ANDRÉ SANTOS DA FONSECA	ANDRÉ FONSECA	0600513-90.2024.6.25.0027
11555	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LIRA	NENÊ LIRA	0600515-60.2024.6.25.0027
11000	AVILÉ CAMPOS DANTAS	AVILÉ DANTAS	0600519-97.2024.6.25.0027
11999	EDNA MARTINEZ	EDNA MARTINEZ	0600517-30.2024.6.25.0027
11777	ESTER OLIVEIRA DOS SANTOS	ESTER MULHER MARAVILHA	0600518-15.2024.6.25.0027
11700	EVANDRO BARROS MENEZES	TCHANA DO FLAMENGO	0600522-52.2024.6.25.0027
11456	FABIANO DA CRUZ	FABIANO PROFESSOR	0600520-82.2024.6.25.0027
11500	GEISA KALINE DE CARVALHO ARAÚJO	GEISA KALINE	0600524-22.2024.6.25.0027
11123	GLEICE MARA SANTOS SILVA	MARA	0600523-37.2024.6.25.0027
11007	GLICIVANIA SANTOS	GLICIA DO COQUEIRAL	0600521-67.2024.6.25.0027
11138	JOSELITA CONCEIÇÃO SANTOS DE SANTANA	JÓ	0600529-44.2024.6.25.0027
11199	JOSENILDO SILVA	NILDO BARBEIRO	0600525-07.2024.6.25.0027
11024	JOSÉ SANTOS SILVA	JOSÉ PORTUGAL	0600526-89.2024.6.25.0027
11255	JÂMISSON DOS SANTOS	JÂMISSON COCÓ	0600527-74.2024.6.25.0027
11789	LARAINÉ NEVES SANTOS	LARA PCD	0600528-59.2024.6.25.0027
11444	LEILA BENARIA SANTANA DE LIMA	BENÁRIA DE BOCÃO	0600532-96.2024.6.25.0027
			0600530-

11111	LEVI SANTOS DE OLIVEIRA FILHO	LEVI OLIVEIRA	29.2024.6.25.0027
11117	MARIA DE FÁTIMA BERNARDO DOS SANTOS	FÁTIMA BERNARDO	0600534-66.2024.6.25.0027
11888	ROBSON BEZERRA DOS SANTOS	BORRACHEIRO DO SANTA MARIA	0600531-14.2024.6.25.0027
11913	RUBENVAL OLIVEIRA MEIRE	RUBENVAL MEIRE RADIALISTA	0600533-81.2024.6.25.0027
11147	SEVERINO GONÇALVES DA SILVA	SEVERINO COSTELA	0600535-51.2024.6.25.0027
11234	THALLES GOMES DOS SANTOS	THALLES GOMES	0600537-21.2024.6.25.0027
11100	WAGNER DA SILVA LARANJEIRA	WAGNER DO LUZIA	0600536-36.2024.6.25.0027
11775	WAGNER TADEU DA SILVA SANTOS	TADEU DO VELOCIPE DO FRANGO	0600538-06.2024.6.25.0027

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

ARACAJU, 12 de Agosto de 2024.

ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO

Juíza(Juiz) da 27ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600615-15.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600615-15.2024.6.25.0027 REGISTRO DE CANDIDATURA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : SAMUEL FILLYPE SILVEIRA FERNANDES

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

Nº 0031

A(o) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO, Juíza(Juiz) da 27ª Zona Eleitoral de ARACAJU, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados que foi peticionado, em 14/08/2024, o pedido de registro individual da(o) candidata(o) abaixo relacionada (o), para concorrer às Eleições de 06/10/2024, pelo Federação PSOL REDE (PSOL/REDE), no Município de ARACAJU.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
	SAMUEL FILLYPE SILVEIRA	FILLYPE	0600615-

50555	FERNANDES	FERNANDES	15.2024.6.25.0027
-------	-----------	-----------	-------------------

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução.

ARACAJU, 15 de Agosto de 2024.

ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO

Juíza(Juiz) da 27ª Zona Eleitoral

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600237-56.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600237-56.2024.6.25.0028 REGISTRO DE CANDIDATURA (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COM A FORÇA DO POVO [REPUBLICANOS/PSD] - POÇO REDONDO - SE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

REQUERENTE : REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE POCO REDONDO/SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00006

De Ordem do Excelentíssimo Senhor DANIEL LEITE DA SILVA , Juiz da 28ª Zona Eleitoral de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo COM A FORÇA DO POVO(REPUBLICANOS, PSD), em 14/08/2024, sob o processo nº 0600237-56.2024.6.25.0028, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de POÇO REDONDO.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
10	ALINE DOS SANTOS VASCONCELOS	ALINE VASCONCELOS	0600238-41.2024.6.25.0028

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
10	MALTONI FEITOSA DE SOUSA	MALTONI FEITOSA	0600262-69.2024.6.25.0028

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO, 17 de Agosto de 2024.

[ROGÉRIA RIBEIRO GARCEZ]

Chefe de Cartório da 28ª Zona Eleitoral

EDITAL

EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO - ELEIÇÕES 2024

[EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO.pdf](#)

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600479-51.2020.6.25.0029

PROCESSO : 0600479-51.2020.6.25.0029 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

EXECUTADO : ROBSON CARDOSO ARAUJO JUNIOR

ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)

ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

EXECUTADO : CORAGEM PARA MUDAR 12-PDT / 10-REPUBLICANOS

EXECUTADO : LEONEL BAUTISTA SEQUEIRA BLANCO

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600479-51.2020.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: CORAGEM PARA MUDAR 12-PDT / 10-REPUBLICANOS, ROBSON CARDOSO ARAUJO JUNIOR, LEONEL BAUTISTA SEQUEIRA BLANCO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Com fundamento na Resolução TSE nº 23.709/2022, o Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, pelo presente Ato, INTIMA a(o) PRESIDENTE do DIRETÓRIO MUNICIPAL em CARIRA/SE do REPUBLICANOS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder ao pagamento voluntário da multa eleitoral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), imposta na Sentença ID nº 72731692, proferida nos autos da Representação nº 0600479-51.2020.6.25.0029, ou ao peticionamento de parcelamento da mesma, nos termos do artigo 17 e seguintes da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Carira/SE, 17 de agosto de 2024.

LUCIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600479-51.2020.6.25.0029

PROCESSO : 0600479-51.2020.6.25.0029 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

EXECUTADO : ROBSON CARDOSO ARAUJO JUNIOR

ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)

ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

EXECUTADO : CORAGEM PARA MUDAR 12-PDT / 10-REPUBLICANOS

EXECUTADO : LEONEL BAUTISTA SEQUEIRA BLANCO

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600479-51.2020.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: CORAGEM PARA MUDAR 12-PDT / 10-REPUBLICANOS, ROBSON CARDOSO ARAUJO JUNIOR, LEONEL BAUTISTA SEQUEIRA BLANCO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Com fundamento na Resolução TSE nº 23.709/2022, o Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, pelo presente Ato, INTIMA a(o) PRESIDENTE do DIRETÓRIO MUNICIPAL em CARIRA/SE do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - 12 - PDT, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder ao pagamento voluntário da multa eleitoral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), imposta na Sentença ID nº 72731692, proferida nos autos da Representação nº 0600479-51.2020.6.25.0029, ou ao peticionamento de parcelamento da mesma, nos termos do artigo 17 e seguintes da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Carira/SE, 17 de agosto de 2024.

LUCIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600294-13.2020.6.25.0029

PROCESSO : 0600294-13.2020.6.25.0029 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

EXECUTADO : CORAGEM PARA MUDAR 12-PDT / 10-REPUBLICANOS

ADVOGADO : ANA KATHELEEN MACHADO DOS ANJOS SOUZA (3051/SE)

ADVOGADO : HAMILTON ALVES DOS SANTOS JUNIOR (7321/SE)

ADVOGADO : LETICIA SANTOS ANDRADE (12430/SE)

ADVOGADO : NATHANA ALMEIDA CORTES (12032/SE)

EXECUTADO : ROBSON CARDOSO ARAUJO JUNIOR

ADVOGADO : ANA KATHELEEN MACHADO DOS ANJOS SOUZA (3051/SE)
ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)
ADVOGADO : HAMILTON ALVES DOS SANTOS JUNIOR (7321/SE)
ADVOGADO : LETICIA SANTOS ANDRADE (12430/SE)
ADVOGADO : NATHANA ALMEIDA CORTES (12032/SE)
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)
EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : Carira livre 40-PSB / 23-CIDADANIA
ADVOGADO : JOEL DIEGO SANTOS MOREIRA (10539/SE)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DA SILVA SANTOS FILHO (10178/SE)
ADVOGADO : RHUAN FELIPE LIMA NUNES (11879/SE)
ADVOGADO : RODRIGO STHEFANO BALBINO NUNES (10823/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600294-13.2020.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE

INTERESSADO: CARIRA LIVRE 40-PSB / 23-CIDADANIA

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO STHEFANO BALBINO NUNES - SE10823, MARCOS ANTONIO DA SILVA SANTOS FILHO - SE10178, RHUAN FELIPE LIMA NUNES - SE11879, JOEL DIEGO SANTOS MOREIRA - SE10539

EXECUTADO: CORAGEM PARA MUDAR 12-PDT / 10-REPUBLICANOS, ROBSON CARDOSO ARAUJO JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA SANTOS ANDRADE - SE12430, HAMILTON ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SE7321, NATHANA ALMEIDA CORTES - SE12032, ANA KATHELEEN MACHADO DOS ANJOS SOUZA - SE3051

Advogados do(a) EXECUTADO: NATHANA ALMEIDA CORTES - SE12032, ANA KATHELEEN MACHADO DOS ANJOS SOUZA - SE3051, HAMILTON ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SE7321, LETICIA SANTOS ANDRADE - SE12430, RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Com fundamento na Resolução TSE nº 23.709/2022, o Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, pelo presente Ato, INTIMA a(o) PRESIDENTE do DIRETÓRIO MUNICIPAL em CARIRA/SE do REPUBLICANOS, por seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder ao pagamento voluntário da multa eleitoral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), imposta na Sentença ID nº 73568872, proferida nos autos da Representação nº 0600294-13.2020.6.25.0029, ou ao peticionamento de parcelamento da mesma, nos termos do artigo 17 e seguintes da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Carira/SE, 17 de agosto de 2024.

LUCIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600294-13.2020.6.25.0029

PROCESSO : 0600294-13.2020.6.25.0029 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE
EXECUTADO : CORAGEM PARA MUDAR 12-PDT / 10-REPUBLICANOS
ADVOGADO : ANA KATHELEEN MACHADO DOS ANJOS SOUZA (3051/SE)
ADVOGADO : HAMILTON ALVES DOS SANTOS JUNIOR (7321/SE)
ADVOGADO : LETICIA SANTOS ANDRADE (12430/SE)
ADVOGADO : NATHANA ALMEIDA CORTES (12032/SE)
EXECUTADO : ROBSON CARDOSO ARAUJO JUNIOR
ADVOGADO : ANA KATHELEEN MACHADO DOS ANJOS SOUZA (3051/SE)
ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)
ADVOGADO : HAMILTON ALVES DOS SANTOS JUNIOR (7321/SE)
ADVOGADO : LETICIA SANTOS ANDRADE (12430/SE)
ADVOGADO : NATHANA ALMEIDA CORTES (12032/SE)
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)
EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : Carira livre 40-PSB / 23-CIDADANIA
ADVOGADO : JOEL DIEGO SANTOS MOREIRA (10539/SE)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DA SILVA SANTOS FILHO (10178/SE)
ADVOGADO : RHUAN FELIPE LIMA NUNES (11879/SE)
ADVOGADO : RODRIGO STHEFANO BALBINO NUNES (10823/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600294-13.2020.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE

INTERESSADO: CARIRA LIVRE 40-PSB / 23-CIDADANIA

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO STHEFANO BALBINO NUNES - SE10823, MARCOS ANTONIO DA SILVA SANTOS FILHO - SE10178, RHUAN FELIPE LIMA NUNES - SE11879, JOEL DIEGO SANTOS MOREIRA - SE10539

EXECUTADO: CORAGEM PARA MUDAR 12-PDT / 10-REPUBLICANOS, ROBSON CARDOSO ARAUJO JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA SANTOS ANDRADE - SE12430, HAMILTON ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SE7321, NATHANA ALMEIDA CORTES - SE12032, ANA KATHELEEN MACHADO DOS ANJOS SOUZA - SE3051

Advogados do(a) EXECUTADO: NATHANA ALMEIDA CORTES - SE12032, ANA KATHELEEN MACHADO DOS ANJOS SOUZA - SE3051, HAMILTON ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SE7321, LETICIA SANTOS ANDRADE - SE12430, RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Com fundamento na Resolução TSE nº 23.709/2022, o Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, pelo presente Ato, INTIMA a(o) PRESIDENTE do DIRETÓRIO MUNICIPAL em CARIRA/SE do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - 12 - PDT, por seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder ao pagamento voluntário da multa eleitoral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), imposta na Sentença ID nº 73568872, proferida

nos autos da Representação nº 0600294-13.2020.6.25.0029, ou ao peticionamento de parcelamento da mesma, nos termos do artigo 17 e seguintes da Resolução TSE nº 23.709/2022. Carira/SE, 17 de agosto de 2024.

LUCIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600150-97.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600150-97.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (PINHÃO - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : PAULO SANTANA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600150-97.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: PAULO SANTANA DO NASCIMENTO, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

SENTENÇA

Trata-se de Pedido de Registro de Candidatura de PAULO SANTANA DO NASCIMENTO, para concorrer ao cargo de VICE-PREFEITO, sob o número 55, pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - 55 - PSD - PINHÃO, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de PINHÃO /SE.

Foram juntados os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.609/2019.

O Cartório Eleitoral desta 29ª Zona Eleitoral certificou que transcorreu in albis o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 40, caput, da Resolução TSE nº 23.609/2019, de que trata o Edital de Pedido de Registro de Candidaturas, expedido no apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600147-45.2024.6.25.0029, sem apresentação de impugnação ao pedido de registro de candidatura de PAULO SANTANA DO NASCIMENTO, constante dos presentes autos.

Certificou-se, também, nos termos do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.609/2019, que foi prolatada Sentença, no dia 16/08/2024, nos autos do apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600147-45.2024.6.25.0029, deferindo o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - 55 - PSD - PINHÃO, julgando-o HABILITADO

para concorrer aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nas Eleições Municipais de 2024, no município de PINHÃO/SE.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de requerimento de registro de candidatura, com vistas ao pleito eleitoral de 2024, apresentado por PAULO SANTANA DO NASCIMENTO.

O pedido é tempestivo, pois atende ao disposto no artigo 19, § 2º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.609/2019, e o PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - 55 - PSD - PINHÃO encontra-se habilitado para apresentá-lo.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

A documentação adunada aos autos e o nome indicado para constar na urna eletrônica estão de acordo com a legislação atinente à espécie e, além disso, o(a) candidato(a) preenche as condições de elegibilidade, não lhe recaindo nenhuma das causas de inelegibilidade previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64/1990.

Ante o exposto, à luz do que dispõem a Lei nº 9.504/1997 e a Resolução TSE nº 23.609/2019, preenchidos os requisitos de conformidade e não tendo sido oposta qualquer impugnação, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de PAULO SANTANA DO NASCIMENTO, para concorrer ao cargo de VICE-PREFEITO, pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - 55 - PSD - PINHÃO, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de PINHÃO/SE, sob o número 55, com a seguinte opção de nome para a urna: PAULO PROFESSOR.

Atente-se que, com o julgamento do presente pedido de registro de candidatura, abre-se o prazo para que as candidatas e os candidatos validem seus dados que constarão da urna eletrônica, por meio da ferramenta BEM NA FOTO (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/bem-na-foto>) - que exige confirmação biométrica da identidade no aplicativo E-Título, a ser feita pela própria pessoa candidata ou representante do partido político, federação ou coligação, nos termos do artigo 35-A da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Recomenda-se que a referida validação seja realizada no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta sentença.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600479-51.2020.6.25.0029

PROCESSO : 0600479-51.2020.6.25.0029 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

EXECUTADO : ROBSON CARDOSO ARAUJO JUNIOR

ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)

ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

EXECUTADO : CORAGEM PARA MUDAR 12-PDT / 10-REPUBLICANOS

EXECUTADO : LEONEL BAUTISTA SEQUEIRA BLANCO

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600479-51.2020.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: CORAGEM PARA MUDAR 12-PDT / 10-REPUBLICANOS, ROBSON CARDOSO ARAUJO JUNIOR, LEONEL BAUTISTA SEQUEIRA BLANCO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Com fundamento na Resolução TSE nº 23.709/2022, o Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, pelo presente Ato, INTIMA o Senhor LEONEL BAUTISTA SEQUEIRA BLANCO, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder ao pagamento voluntário da multa eleitoral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), imposta na Sentença ID nº 72731692, proferida nos autos da Representação nº 0600479-51.2020.6.25.0029, ou ao peticionamento de parcelamento da mesma, nos termos do artigo 17 e seguintes da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Carira/SE, 17 de agosto de 2024.

LUCIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

30ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600209-75.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 0600209-75.2024.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

IMPETRADO : EDUARDO ALVES DO AMORIM

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

IMPETRANTE : FELIPE SANTOS SANTANA

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS (16483/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0600209-75.2024.6.25.0000 - ITABAIANINHA/SE

IMPETRANTE: FELIPE SANTOS SANTANA

ADVOGADOS: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS - SE16483

IMPETRADO: EDUARDO ALVES DO AMORIM

ADVOGADO: JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por FELIPE SANTOS SANTANA, devidamente qualificado, contra ato supostamente ilegal e abusivo atribuído ao Sr. EDUARDO ALVES DO AMORIM, representado pelo Presidente Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB.

Alegou o impetrante que foi eleito presidente do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, Diretório de Itabaianinha/SE, no período de 05/04/2024 a 31/12/2024.

Destacou que, ao consultar a Certidão de Composição do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) pelo portal do TSE, o Impetrante foi surpreendido com a DISSOLUÇÃO de sua comissão provisória em 22/07/2024 que foi "inativado por decisão do partido", sem qualquer notificação ou outro correlato.

Argumentou que a autoridade teria agido de forma arbitrária, uma vez que ao consultar o SGIP, o Impetrante foi pego de surpresa ao verificar que nova comissão do referido partido foi formada e com novos membros.

Neste diapasão, requereu a concessão de medida liminar, para o fim de determinar ao Impetrado e ao Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB/Sergipe o PRAZO DE 01 (UM) DIA para promover o reestabelecimento da Composição Integral dos Membros da Comissão Provisória Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB em ITABAIANINHA, então Presidida pelo Impetrante até o final de seu mandato pré-estabelecido (31/12/2024), restabelecendo sua vigência perante o SGIP do TSE e reativando todas as senhas e acessos perante os sistemas da justiça Eleitoral, permitindo a plenitude da continuidade das atividades partidárias e administrativas da grei, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento.

Juntou a prova pré-constituída relativa aos fatos narrados.

Notificado, o presidente do partido apresentou informações preliminares à fl. 113/115.

Decisão concedendo a antecipação de tutela às fls.134/141.

Petição do Impetrante à folha 192/193 indicando que fora realizada a convenção eleitoral municipal à revelia da decisão proferida, bem como para que o Impetrado fosse compelido a disponibilizar os acessos aos sistemas FILIAWEB e CANDEX.

Decisão do Juízo zonal determinou a disponibilização dos referidos acessos aos sistemas FILIAWEB e CANDEX sob pena de multa, fl. 155.

O Impetrado apresentou manifestação alegando que a remarcação da convenção não consta nos pedidos iniciais, fl.162.

Novamente o impetrante menciona o descumprimento da medida liminar às fls. n. 212/222, assim como para que a convenção fosse remarcada para 5/8/2024 e informou que ainda não teve acesso aos sistemas FILIAWEB e CANDEX .

Parecer ministerial à fl. 248/250.

É o breve relato da demanda.

Vieram os autos conclusos. Passo a decidir.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação mandamental ajuizada, na qual objetiva promover o reestabelecimento da composição integral dos membros da Comissão Provisória Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, em ITABAIANINHA/SE, então Presidida pelo Impetrante até o final de seu mandato pré-estabelecido (31/12/2024), restabelecendo sua vigência perante o SGIP do TSE e reativando todas as senhas e acessos perante os sistemas da Justiça Eleitoral, permitindo a plenitude da continuidade das atividades partidárias e administrativas da grei, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento.

Observo que o pedido do Mandado de Segurança é este, importante frisar, uma vez que ao longo do curso desta ação houve inovações de pedidos que não são possíveis dentro do espectro restrito do mandado de segurança.

Para concessão de mandado de segurança há necessidade de existência de direito líquido e certo. O conceito de direito líquido e certo, segundo Hely Lopes Meirelles, é:

"Direito Líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração . Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada, se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança e Ações Constitucionais. 35. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 37.)

Analisando os autos, verifico que a liminar fora deferida e foi determinado que fosse reestabelecido integralmente a composição anterior do órgão municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, DE ITABAIANINHA/SE, então presidida pelo Impetrante e demais membros, até o final de seu mandato pré-estabelecido (31/12/2024), reinstaurando a sua vigência perante o Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, do TSE, permitindo, assim, a plenitude da continuidade de suas atividades partidárias e administrativas.

Entretanto, o impetrante alega que houve descumprimento da decisão liminar uma vez que não houve a disponibilização dos dados de acesso aos sistemas eleitorais por parte do novo diretório municipal do Partido.

Deve-se observar, no entanto, que o Impetrado nega que houve descumprimento, conforme se verifica às fls. 204/206, o que demandaria produção de provas, incabível nessa via mandamental.

Outrossim, em petições que o impetrante alega descumprimento ele afirma que O DIRETÓRIO MUNICIPAL do partido descumpriu a ordem, quando em verdade o mandado de segurança está direcionado ao PRESIDENTE DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB.

Do mesmo modo, vale frisar, que foi impetrada ação de nº 0600229-73.2024.6.25.0030 para que fosse anulada a convenção realizada em 03/08/2024 na qual houve decisão deste juízo de extinção sem análise do mérito pela impossibilidade do pedido de se realizar nova convenção em virtude de falta de tempo hábil.

Delimitado o objeto deste mandado de segurança, passo a analisar o mérito.

A segurança liminar foi deferida em face da presença concomitante de dois requisitos, quais sejam: relevância do fundamento e risco de ineficácia da medida, nos termos do art. 7º, inciso III, da lei nº 12.016/09.

Na espécie, atendendo ao pretexto constitucional do art. 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, o impetrante trouxe prova de seu direito líquido e certo, motivo pelo qual teve a liminar deferida, ao passo que demonstrou não foi observado o art. 137 da convenção do partido do PSDB, que disciplina como deve seguir a dissolução dos partidos, a seguir:

Art. 137. O Diretório ou a Comissão Executiva responsável por violação de disposições deste Estatuto, especialmente o Programa ou as diretrizes e princípios programáticos estabelecidos no art. 3º; que desrespeitar qualquer das deliberações estabelecidas pelos órgãos competentes, ou apresentar desempenho político-eleitoral inadequado, ou ainda que venha a ser objeto de intervenção, poderá receber a pena de dissolução ou destituição, aplicada pelo órgão hierarquicamente superior, pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º. O Diretório ou Comissão Executiva visados serão citados para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, ficando-lhes assegurado o direito de apresentar defesa oral, por 20 (vinte) minutos, na sessão do julgamento.

§ 2º. Da decisão de dissolução ou destituição caberá recurso para o órgão imediatamente superior, no prazo máximo de 7 (sete) dias da data da notificação da decisão, cabendo a este órgão, ao receber o recurso, decidir imediatamente se lhe confere ou não efeito suspensivo, e dar a decisão final dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de cessação imediata da medida.

§ 3º. Dissolvido o Diretório ou destituída a Comissão Executiva, ser-lhe-á negada a anotação na Justiça Eleitoral ou promovido o seu cancelamento, se já efetuado. § 40 As decisões proferidas em grau de recurso são irrecuráveis.

Discordando do parecer ministerial, entendo que a autonomia partidária, postulado fundamental insculpido no art. 17, § 1º, da Lei Fundamental de 1988, manto normativo protetor contra ingerências estatais canhestras em domínios específicos dessas entidades (e.g., estrutura, organização e funcionamento interno), não imuniza os partidos políticos do controle jurisdicional, a ponto de erigir uma barreira intransponível à prerrogativa do Poder Judiciário de imiscuir-se no equacionamento das divergências internas partidárias, uma vez que as disposições regimentais (ou estatutárias) consubstanciam, em tese, autênticas normas jurídicas e, como tais, são dotadas de imperatividade e de caráter vinculante.

O estatuto partidário denota autolimitação voluntária por parte da grei, enquanto produção normativa endógena, que traduz um pré-compromisso com a disciplina interna de suas atividades, de modo que sua violação habilita a pronta e imediata resposta do ordenamento jurídico .

A priori não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir em disputas internas partidárias, salvo quando as decisões internas tiverem reflexo no processo eleitoral.

Os atos *interna corporis* dos partidos políticos, quando potencialmente apresentarem riscos ao processo democrático e lesão aos interesses subjetivos envolvidos (suposto ultraje a princípios fundamentais do processo) não são imunes ao controle da Justiça Eleitoral, sob pena de se revelar concepção atávica, inadequada e ultrapassada, em um Estado Democrático de Direito, como o é a República Federativa do Brasil (CRFB/88, art. 1º, caput).

A Justiça Eleitoral possui competência para apreciar as controvérsias internas de partido político, sempre que delas advierem reflexos no processo eleitoral, circunstância que mitiga o postulado fundamental da autonomia partidária, *ex vi* do art. 17, § 1º, da Constituição da República - cânone normativo invocado para censurar intervenções externas nas deliberações da entidade -, o qual cede terreno para maior controle jurisdicional (RESPE nº 11228. Rel. Min. Luiz Fux. PSESS em 04 /10/2016) (Destaquei)

Outro não é o entendimento jurisprudencial, senão vejamos:

"[...] Eleições 2016. Ação anulatória. Destituição de comissão provisória municipal. Ampla defesa e contraditório. Inobservância. Reflexos no processo eleitoral. Convenções. [...] 2. Compete a esta Justiça Especializada apreciar matéria interna corporis de partido político sempre que houver reflexo no processo eleitoral, circunstância que mitiga o postulado fundamental da autonomia partidária (art. 17, § 1º, da CF/88). Precedentes. 3. Na espécie, o Diretório Estadual do DEM, no curso das convenções para escolha de candidatos no pleito de 2016 em Morros/MA, desconstituiu comissão provisória municipal sem observar a ampla defesa e o contraditório garantidos pelo próprio estatuto da grei. 4. Conforme assentou o TRE/MA, esse ato, além de afrontar as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, 'violou as disposições do estatuto do próprio partido, vez que a medida disciplinar foi adotada sem ser conferida qualquer oportunidade de defesa para os representantes da comissão destituída' [...]"

(Ac. de 17.10.2017 no AgR-REspe nº 44833, rel. Min. Herman Benjamin.)

"Eleições 2008 [...] 2. Destituição sumária de comissão provisória municipal, sem direito de defesa, com violações ao princípio do contraditório e do devido processo legal merece reparo. 2.

Destituição sumária de comissão provisória municipal, sem direito de defesa, com violações ao princípio do contraditório e do devido processo legal merece reparo. [...]"

(Ac. de 12.11.2008 no AgR-REspe nº 31913, rel. Min. Fernando Gonçalves.)

Quanto ao alcance do conceito de direito líquido e certo para fins de cabimento do mandado de segurança, atualmente a orientação é pacífica no sentido de que "é aquele direito titularizado pelo impetrante, embasado em situação fática perfeitamente delineada e comprovada de plano por meio de prova pré-constituída" (SODRÉ, André. Mandado de Segurança. In: Ações Constitucionais / organizador, Fredie Didier Jr. - Salvador: JusPodivm, 2006, p. 107).

Em última análise, direito líquido e certo é aquele resultante de fato comprovado de plano, decorrendo daí a exigência de prova pré-constituída que o demonstre de forma absolutamente incontroversa, sem pairar qualquer dúvida, desde a petição inicial, quanto à sua existência.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VEREADOR. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DIREITOS POLÍTICOS. SUSPENSÃO IMEDIATA. DESPROVIMENTO. (...) 3. O direito, para que possa ser examinado na via estreita do mandado de segurança, deve ser líquido e certo, isto é, decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova pré-constituída. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Recurso em Mandado de Segurança nº 278655, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 37, Data 24/02/2016, Página 74, com destaques nossos)

No caso, o impetrante questiona ato *interna corporis* do Presidente Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, que teria dissolvido a comissão provisória da qual fazia parte sem lhe oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

São relevantes as razões do impetrante, mais precisamente sua alegação de que a dissolução da comissão provisória teria ocorrido sem a observância do contraditório e da ampla defesa.

Tais postulados estão encartados dentre os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, cuja eficácia, segundo entendimento predominante, também se dá de forma horizontal e que, portanto, também se aplicam aos partidos políticos.

Não houve qualquer menção na notificação apresentada pelo Impetrado sobre a aplicação do procedimento previsto no art. 137 da Convenção do PSDB quando da destituição da Comissão Provisória Municipal, sendo, portanto, fato incontroverso que ele não foi observado.

Vale frisar, que além da previsão da Convenção do partido, é importante dizer que a destituição de comissão provisória municipal deve ocorrer com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postulados, como já frisado, encartados dentre os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Como previsto no artigo 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Na mesma linha, a Lei dos Partido Políticos assim prevê:

Art. 15. O estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre:

(...) V - fidelidade e disciplina partidárias, processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, assegurado amplo direito de defesa;

Sendo assim, como bem dito na decisão liminar, a alegação de descumprimento de disposição estatutária não legitima a dissolução, uma vez que imprescindível a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Tudo indica ter ocorrido, em verdade, uma destituição abrupta, antes do término de vigência da comissão provisória e, mais, sem adequada fundamentação e com ofensa aos direitos fundamentais acima especificados.

Sendo assim, com base nos fundamentos de fato e de direito acima elencados, impõe-se a confirmação, por sentença, da tutela de urgência concedida.

III-DISPOSITIVO

Diante o exposto, ratifico a liminar concedida e CONCEDO, por Sentença, A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do art. 13 da lei 12.016/2009 c/c art. 487, inciso I do NCPD, determinando reestabelecimento da composição integral dos membros do órgão municipal do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, em ITABAIANINHA/SE, então presidida pelo Impetrante até o final de seu mandato pré-estabelecido (31/12/2024), restabelecendo sua vigência perante o SGIP do TSE e reativando todas as senhas e acessos perante os sistemas da Justiça Eleitoral, permitindo a plenitude da continuidade das atividades partidárias e administrativas da grei, sob pena de multa R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, até o limite de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se impetrante e impetrado, por seus causídicos, via publicação desta decisão no DJe/TRE-SE.

Ciência ao MPE.

Cristinápolis/SE, em 15 de agosto de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)	54
ALEXSANDRO FRAGA SANTANA (8310/SE)	26 26
ANA KATHELEEN MACHADO DOS ANJOS SOUZA (3051/SE)	89 89 90 90
ANDERSON EVARISTO CAMILO (287796/SP)	29
ANGELO LONGO FERRARO (261268/SP)	54
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)	54
AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)	88 89 89 90 93
CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)	82
DANILO TRINDADE DE MORAIS (469241/SP)	44
ELIZABETH SANTOS DE JESUS NETA (13055/SE)	25
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)	54
EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (4935/DF)	54
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)	25 43 53 53 53
FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)	7 14 14
FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)	67
FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO (184098/SP)	44
GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)	45
GABRIELA VILELA BUZZO (469441/SP)	44
GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (61174/DF)	54
GUILHERME BARROS MELO (14529/SE)	70
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)	42 77 79

HAMILTON ALVES DOS SANTOS JUNIOR (7321/SE) 89 89 90 90
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 25 25
ISABELA DEALIS FERREIRA (371959/SP) 44
JAILTON NASCIMENTO SANTOS (5616/SE) 25
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 43 43 92 92
JANE GLECIA FARIAS DA SILVA SANTOS (8981/SE) 45
JEILSON RODRIGUES DA SILVA (8815/SE) 24
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 43 43 43
JOEL DIEGO SANTOS MOREIRA (10539/SE) 89 90
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 92 92 94
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 28
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 7 14 45 94
JOSE RINALDO OLIVEIRA JUNIOR (11049/SE) 35 55
JOSEANE DOS SANTOS SEBASTIAO (8539/SE) 82
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 31 58 69
LANNA PAULA EMILLY CORREIA BRAZ (14623/SE) 65
LETICIA SANTOS ANDRADE (12430/SE) 89 89 90 90
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 61 61 61
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 59 65
LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE) 54
LUIZ FERNANDO SANTOS REIS (12279/SE) 65
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 54 72
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 84
MARCELO WINCH SCHMIDT (53599/DF) 54
MARCOS ANTONIO DA SILVA SANTOS FILHO (10178/SE) 89 90
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 48 48
MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA (48704/DF) 54
MATHEUS HENRIQUE DOMINGUES LIMA (70190/DF) 54
MICAELA OLIVEIRA ALVES (12185/SE) 26
MICHEL BERTONI SOARES (308091/SP) 44
MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (57469/DF) 54
MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS (16483/SE) 94
NATHANA ALMEIDA CORTES (12032/SE) 89 89 90 90
NIVYA CLEONY AMARO COSTA (13596/SE) 24
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 43 92 92
PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (16858/SE) 31
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 27
RAFAELA RIBEIRO LIMA (14272/SE) 42
RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE) 58 58
RHUAN FELIPE LIMA NUNES (11879/SE) 89 90
ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE (59906/DF) 54
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 45
RODRIGO STHEFANO BALBINO NUNES (10823/SE) 89 90
RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE) 88 89 89 90 93
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE) 54
SAULO DE ARAUJO LIMA (4290/SE) 25
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 28
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) 54

THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE) [44](#)
VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE) [54](#)
WALMIR VARELA NETO (9179/SE) [24](#)
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) [30](#) [31](#) [38](#)

ÍNDICE DE PARTES

ADILTON ANDRADE LIMA [65](#)
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE [54](#)
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE [26](#) [26](#) [27](#) [29](#)
AGNALDO RIBEIRO PARDO [43](#)
ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS [30](#)
ANA SIMONE DAS DORES ROCHA [44](#)
ANDRE GIANCARLO SANTANA [7](#) [14](#)
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS [70](#)
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FILHO [70](#)
ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS [79](#)
AVANTE [59](#)
CARLITO SANTOS LEMOS BISPO [44](#)
CARLOS ANDRE DOS SANTOS [48](#)
CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [28](#)
COLIGACAO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [77](#) [79](#)
COM A FORÇA DO POVO [REPUBLICANOS/PSD] - POÇO REDONDO - SE [87](#)
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DE LOURDES/SE [70](#)
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ARACAJU /SE [61](#)
CORAGEM PARA MUDAR 12-PDT / 10-REPUBLICANOS [88](#) [89](#) [89](#) [90](#) [93](#)
CRISLENE CORREA NASCIMENTO [73](#)
Carira livre 40-PSB / 23-CIDADANIA [89](#) [90](#)
DEMOCRACIA CRISTÃ [48](#)
DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DO MUNICIPIO DE INDIAROBA [25](#)
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE [31](#)
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE GARARU/SE [72](#) [73](#)
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD [87](#)
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD [7](#) [14](#)
Destinatário para ciência pública [58](#)
EDIVAL ANTONIO DE GOES [43](#)
EDJALDO FRANCISCO DE SALES [72](#)
EDUARDO ALVES DO AMORIM [94](#)
ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA [30](#)
ELINALDO CABRAL DANTAS [25](#)
FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL) [80](#)
FEDERACAO PSDB CIDADANIA [75](#)
FEDERACAO PSOL-REDE [75](#) [77](#) [83](#) [83](#)

FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - GENERAL MAYNARD - SE 80

FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - LAGARTO - SE 75

FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOL/REDE) - ARACAJU - SE 83 83

FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOL/REDE) - LAGARTO - SE 75 77

FELIPE SANTOS SANTANA 94

FERNANDO ANTONIO DE ARAUJO LIMA JUNIOR 26

GENISON BALBINO DOS SANTOS 67

GEORGE ANTONIO CESPEDES PASSOS 28

GUILHERME BARROS MELO 70

HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO 42

IRACI ALVES SANTANA 72 73

JEFERSON LUIZ DE ANDRADE 53

JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO 42

JORGE LUIZ TELES SOARES 24

JOSE ANTONIO DE ANDRADE 70

JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA 69

JOSE DE JESUS SANTOS 48

JOSE EDIVAN DO AMORIM 45

JOSE FABIO NUNES LIMA 31

JOSE GOMES PANTA 69

JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA 45

JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO FILHO 61

JOSE ROBERIO RODRIGUES DOS SANTOS 65

JOSENILTON ARAUJO DA CONCEICAO 65

JOSINETE DOS SANTOS 72

JUÍZO DA 18ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 45

JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 35 55

LAELSON MENESES DA SILVA 65

LEONEL BAUTISTA SEQUEIRA BLANCO 88 89 93

LUCAS MATOS SANTANA 44

LUZINALDO CARDOSO DANTAS 25

MAIKON OLIVEIRA SANTOS 28

MAISA CRUZ MITIDIERI 53

MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL 48

MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA 67

MAURICIO DE ALMEIDA MENDES 81

MUNICIPIO DE MURIBECA 67

OPINIAO ESTATISTICA LTDA 77

OSMAR SILVA SANTOS 82

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 43

PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 29

PARTIDO DOS TRABALHADORES 54

PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 14

PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 54

PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 45

PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL 61

PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 29

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - COMISSAO PROVISORIA	92
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	53
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO NACIONAL)	44
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	44
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL	69
PAULO ROBERTO ALMEIDA	26
PAULO SANTANA DO NASCIMENTO	92
PETERSON DANTAS ARAUJO	58
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	7 14 24 25 26 26 27 28 29 29 30 31 35 38 42 43 43 44 45 45 48 53 54 55 58
PROGRESSISTAS - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL	69
PROGRESSISTAS- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU	84
PROGRESSISTAS- DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPOATA	81
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	59 61 65 65 65 67 69 69 70 72 73 75 75 77 77 79 80 81 82 82 83 83 84 86 87 88 88 89 89 89 89 90 90 92 93 93 94
PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE	67
RADIO JORNAL DE SERGIPE LTDA	26
REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	30 38
REJANE DE CASSIA MENEZES SANTOS	61
REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	42
REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE POCO REDONDO/SE	87
RIVALDO RAMIRO DOS SANTOS	80
RIVANDO DE GOIS RIBEIRO	83
ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS	25
ROBSON CARDOSO ARAUJO JUNIOR	88 89 89 90 93
SAMUEL FILLYPE SILVEIRA FERNANDES	86
SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO	58
SERGIO BARRETO MORAIS	44
TERCEIROS INTERESSADOS	61 75 77 86 87
Terceiros Interessados	81
UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL	67
UNIAO BRASIL - RIACHUELO - SE - MUNICIPAL	58
UNIDADE DE INFORMACAO, PESQUISA E CONSULTORIA LTDA	35 55
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	27
VALMIR GOMES DE MENEZES	72
VERONICA ALVES NASCIMENTO SANTOS	43
WASHINGTON DE OLIVEIRA SANTOS	45
WERDEN TAVARES PINHEIRO	30
WILLYANNE DIAS SANTOS	48

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0600155-36.2021.6.25.0026	82
CumSen 0000074-30.2015.6.25.0000	54
CumSen 0000118-88.2011.6.25.0000	27
CumSen 0600274-41.2022.6.25.0000	26
CumSen 0600294-13.2020.6.25.0029	89 90

CumSen 0600479-51.2020.6.25.0029 88 89 93
CumSen 0601048-13.2018.6.25.0000 29
CumSen 0601514-65.2022.6.25.0000 26
FP 0600355-07.2024.6.25.0004 65
MSCiv 0600209-75.2024.6.25.0000 94
MSCiv 0600227-96.2024.6.25.0000 35 55
MSCiv 0600228-81.2024.6.25.0000 45
PC-PP 0600037-12.2024.6.25.0008 73
PC-PP 0600066-86.2024.6.25.0000 29
PC-PP 0600085-97.2021.6.25.0000 45
PC-PP 0600100-89.2023.6.25.0002 61
PC-PP 0600249-28.2022.6.25.0000 53
PC-PP 0600253-31.2023.6.25.0000 28
PC-PP 0600257-68.2023.6.25.0000 30
PC-PP 0600279-63.2022.6.25.0000 43
PC-PP 0600294-32.2022.6.25.0000 44
PCE 0601551-92.2022.6.25.0000 43
PCE 0601618-57.2022.6.25.0000 42
PetCiv 0600122-10.2024.6.25.0004 65
RCand 0600076-94.2024.6.25.0012 75
RCand 0600150-97.2024.6.25.0029 92
RCand 0600237-56.2024.6.25.0028 87
RCand 0600267-42.2024.6.25.0012 75 77
RCand 0600314-37.2024.6.25.0005 69
RCand 0600337-53.2024.6.25.0014 80
RCand 0600340-90.2024.6.25.0019 81
RCand 0600511-23.2024.6.25.0027 84
RCand 0600568-41.2024.6.25.0027 83
RCand 0600615-15.2024.6.25.0027 86
RCand 0600618-67.2024.6.25.0027 83
REI 0600005-16.2024.6.25.0005 31
REI 0600007-53.2024.6.25.0015 14
REI 0600009-23.2024.6.25.0015 7
REI 0600070-26.2021.6.25.0034 48
REI 0600085-53.2024.6.25.0013 58
REI 0600606-68.2020.6.25.0035 25
RROPCE 0600218-37.2024.6.25.0000 24
RROPCE 0600003-55.2024.6.25.0002 59
RROPCE 0600043-19.2024.6.25.0008 70
RROPCE 0600045-86.2024.6.25.0008 72
RROPCE 0600297-50.2023.6.25.0000 38
RepEsp 0600319-59.2024.6.25.0005 67
Rp 0600270-94.2024.6.25.0012 79
Rp 0600271-79.2024.6.25.0012 77
Rp 0600320-44.2024.6.25.0005 69
Rp 0600387-12.2024.6.25.0004 65